



CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

ANDRÉA PORTO ALVES DA SILVA SERRA

**A (NÃO) REPRESENTATIVIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM
CARGOS PÚBLICOS ELETIVOS MUNICIPAIS PROPORCIONAIS: A REALIDADE
DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

FORTALEZA

2025

ANDRÉA PORTO ALVES DA SILVA SERRA

A (NÃO) REPRESENTATIVIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM
CARGOS PÚBLICOS ELETIVOS MUNICIPAIS PROPORCIONAIS: A REALIDADE
DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Denise Almeida de Andrade.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do
Centro Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S487(Serra, Andréa Porto Alves da Silva.
A (NÃO) REPRESENTATIVIDADE DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA EM CARGOS PÚBLICOS ELETIVOS MUNICIPAIS
PROPORCIONAIS: : A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA / Andréa Porto Alves da Silva Serra. - 2025.
116 f.

Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus -
Unichristus, Mestrado em Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade.

Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e ao
Desenvolvimento.

1. Pessoa com deficiência. 2. Democracia. 3. Direitos
políticos;. 4. Representatividade. 5. Mandatos eletivos. I. Título.

CDD 340

ANDRÉA PORTO ALVES DA SILVA SERRA

A (NÃO) REPRESENTATIVIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM
CARGOS PÚBLICOS ELETIVOS MUNICIPAIS PROPORCIONAIS:
A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Acesso à Justiça e Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Direito e Acesso à Justiça

Aprovada em 7/2/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Denise Almeida de Andrade
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) – Orientadora

Prof.^a Dr. Janio Pereira Cunha
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) – Membro

Prof.^a Dr.^a Patrícia Tuma Martins Bertolin
Universidade Presbiteriana Mackenzie – Externa

Prof.^a Dr.^a Roberta Laena Costa Jucá
TRE-CE e UFRJ (egressa) – Externa

Dedico esta pesquisa à doce Cecília, que me aproximou mais do mundo das pessoas com deficiência, e fez com que essa pesquisa, que há muito era um projeto, se concretizasse.

Desejo que você e seus irmãos vivam em uma sociedade mais inclusiva.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, autor de todas as coisas.

Aos meus pais, Severino Alves da Silva (*in memoriam*) e Maria Teresinha Carvalho Porto pelo amor, exemplo de luta, dedicação, por sempre me encorajarem diante dos desafios e serem sempre presentes em todos os momentos que trago comigo nas doces e amorosas lembranças.

Ao meu marido, Adriano Lima Serra, e aos nossos quatro filhos: Maria Beatriz, Pedro Henrique, Maria Clara e Maria Cecília pelo apoio e pela paciência com as ausências para realização desse projeto de Mestrado, há tanto tempo sonhado e que agora se concretiza.

À minha orientadora, Professora Dra. Denise Almeida de Andrade, pela paciência, apoio, disponibilidade e orientações dispensadas na trajetória do mestrado e, em especial, nesta pesquisa, bem como às Professoras Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin, à Professora Dra. Roberta Laena Costa Jucá e ao Professor Dr. Jânio Pereira da Cunha, por terem gentilmente ter aceitado compor a banca, pelas valiosas contribuições na banca de qualificação e, ao Prof. Jânio, por todo o aprendizado na trajetória do mestrado e no estágio à docência.

À Unichristus, na pessoa do Professor Dr. Juraci Mourão Lopes Filho, pelo suporte nessa jornada.

Ao corpo docente do Mestrado Unichristus, com os quais tive oportunidade de ter valiosíssimas lições que levarei para a vida profissional, acadêmica e pessoal: Denise Almeida de Andrade, Fayga Bedê Silveira, Beatriz de Castro Rosa, Jânio Pereira Cunha, Carlos Marden Cabral Coutinho, André Studart, Daniel Miranda, Alexander Perazo (*in memoriam*).

Aos funcionários das bibliotecas da Unichristus e aos colegas de TRE que laboram na biblioteca Aroldo Mota e do Cartório da 117ª Zona Eleitoral pelo companheirismo, paciência e amizade diária: Fran, Denise, Alzenir, Glória, Rosana, Janser. Aos amigos de TRE que me aproximaram do servir às PCDs: Edna Sabóia, Viviane Mazulo, Tereza Helena Parente, Elizon Vieira, Rivana Azevedo, Ademirtes Rios, Carlos Helder Capistrano

À amiga e comadre Carolina Andrade Lopes, que foi socorro e auxílio na última hora com as correções e precisas orientações de língua portuguesa e ABNT.

À amiga Roberta Laena pelas indicações bibliográficas e pelo incentivo de sempre tanto no ambiente de trabalho, quanto na pesquisa acadêmica.

À amiga Cibele Faustino pelo apoio e incentivo para ingressar no mestrado Unichristus e a todos os amigos que fiz no percurso do mestrado, na pessoa da amiga, Rose Raphaele Pereira. A todos, o meu muito obrigada.

Ao aproximar-se Jesus de Jericó, estava um cego sentado à beira do caminho, pedindo esmolas. Ouvindo o ruído da multidão que passava, perguntou o que havia.

Responderam-lhe: “É Jesus de Nazaré que passa.” Ele então exclamou: “Jesus, filho de Davi, tem piedade de mim!”.

Os que vinham na frente repreendiam-no rudemente para que se calasse. Mas ele gritava ainda mais forte: “Filho de Davi, tem piedade de mim! Jesus parou e mandou que lho trouxessem. Chegando ele perto, perguntou-lhe: “Que queres que te faça?”.

Respondeu ele: **“Senhor, que eu veja.”**

Jesus lhe disse: **“Vê! Tua fé te salvou.”**

E imediatamente ficou vendo e seguia a Jesus, glorificando a Deus.

(Evangelho de São Lucas 18, 35-43^a) Grifo da autora

RESUMO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional e teve uma ampla repercussão na legislação cível e eleitoral. Influenciou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei nº 13.146/2015, que trouxe princípios que norteiam a inclusão e a participação das pessoas com deficiência e a remoção de barreiras. Os direitos políticos e a representatividade das pessoas com deficiência mudaram a partir desses diplomas inclusivos, uma vez que essas pessoas, antes excluídas da vida política, passaram a participar ativamente. A participação política das pessoas com deficiência é um dos aspectos do EPD que promove a inclusão e a democracia de forma efetiva. O presente estudo verificou como tem sido a participação das pessoas com deficiência na Câmara de Vereadores de Fortaleza no Século XXI e constatou que os dados do Tribunal Superior Eleitoral passaram a identificar a presença dessas pessoas nas campanhas eleitorais em 2020, portanto, os achados de pesquisa limitaram-se às eleições municipais de 2020 e de 2024. Analisou-se o resultado da pesquisa tendo marco teórico a teoria de Nancy Fraser e de Anne Phillips pela perspectiva da paridade de representação, a partir de uma política de presença pelo princípio do espelhamento. Conclui-se que a participação política das pessoas com deficiência nas campanhas para mandatos eletivos na Câmara de Vereadores alencarina é baixíssima e a representatividade das PCDs por mandatos de vereador é inexistente, uma vez que as vagas dos 13 eleitos, em 2020 e dos 24 eleitos em 2024 foram para suplência, ou seja, uma mera expectativa. Quiçá um dia esses mandatos se tornem efetivos, posto que precisará de muita luta para se alcançar uma política de presença, reconhecimento, redistribuição e representatividade com simetria e paridade, que levem a uma democracia de fato.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência; Democracia; Representatividade; Direitos Políticos; Mandatos Eletivos.

ABSTRACT

The 2007 International Convention on the Rights of Persons with Disabilities entered the Brazilian legal system with the status of a Constitutional Amendment. It had a noticeable impact on civil and electoral legislation. It influenced the Statute on Persons with Disabilities (EPD), Law No. 13,146/2015, which brought principles that guide the inclusion and involvement of people with disabilities and the elimination of barriers. The political rights and representation of people with disabilities changed with these inclusive diplomas, as these people, previously excluded from political life, began to participate actively. The political involvement of people with disabilities is one of the aspects of the EPD that effectively promotes inclusion and democracy. The present study has verified how the participation of people with disabilities has been in the Fortaleza City Council in the 21st Century and has found that the data derived from the Superior Electoral Court began to identify the presence of these people in electoral campaigns in 2020. Hence, the research findings were limited to the 2020 and 2024 municipal elections. The research results were analyzed through the theoretical framework of the theory of Nancy Fraser and Anne Phillips from the perspective of parity of representation, based on a policy of presence regarding the mirroring principle. It concluded that the political participation of people with disabilities in campaigns for elective mandates in the Fortaleza City Council is very low, and the representation of PCDs for councilor mandates is non-existent since the vacancies of the 13 elected in 2020 and the 24 elected in 2024 were substituted ones, that is, a mere expectation. Perhaps one day, these mandates will become effective, as it will take a lot of struggle to achieve a policy of presence, recognition, redistribution, and representation with symmetry and parity, which leads to a true democracy.

Keywords: Person with Disability; Democracy; Representativeness; Political Rights; Elective Mandates.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIAMP	Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos
AIADef	Associação Interamericana de Defensorias Públicas
ANADep	Associação Nacional de Defensores Públicos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDPD	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PCDs	Pessoas com Deficiência
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
TDA	Tomada de Decisão Apoiada
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNICHRISTUS	Centro Universitário Christus

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DIREITOS POLÍTICOS E REPRESENTATIVIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	15
2.1 <i>Quem são as pessoas com deficiência</i>	16
2.2 <i>Direitos Políticos das pessoas com deficiência na Constituição Federal brasileira de 1988</i>	26
2.3 <i>Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os direitos políticos das pessoas com deficiência</i>	33
3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCLUSÃO: REFLEXÕES SOBRE A SUA (IN)EFETIVA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA	42
3.1 <i>Acessibilidade e acesso à Justiça como meios de concretização dos Direitos Políticos das pessoas com deficiência</i>	44
3.2 <i>Mandato Eletivo de Pessoas com deficiência: uma nova perspectiva de exercício de direitos políticos</i>	55
3.3 <i>Repercussões dos Direitos Políticos das Pessoas com Deficiência: um olhar a partir do cenário político e do Estatuto da Pessoa com Deficiência</i>	68
4 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM FORTALEZA	73
4.1 <i>Exercício de mandato eletivo por pessoas com deficiência: uma análise a partir da redistribuição, reconhecimento e paridade de participação de Nancy Fraser</i>	75
4.2 <i>Candidaturas de pessoas com deficiência e o resultado das eleições municipais de 2020 e de 2024 no município de Fortaleza para o cargo de vereador</i>	86
4.3 <i>Protagonismo político das pessoas com deficiência por meio de mandatos eletivos como reafirmação do lema “Nada sobre nós, sem nós”</i>	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
REFERÊNCIAS	107

1 INTRODUÇÃO

As pessoas com algum tipo de deficiência enfrentam diversas barreiras durante o percurso da existência, no entanto percebe-se que a barreira mais difícil de ser transposta é a barreira do preconceito pois ela se desdobra em diversas outras barreiras.

O acesso dessas pessoas à sociedade como um todo em igualdade de condições é uma questão de acesso à justiça, uma vez que mesmo com um arcabouço legal de normas nacionais e internacionais, a realidade ainda é incipiente quando se trata de exercício de direitos das pessoas com deficiência.

Pode-se afirmar que a Convenção de Nova Iorque, mais conhecida como Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, provocou uma virada no mundo acerca dos direitos e da inclusão dessas pessoas. No Brasil, essa virada se deu na legislação cível com reflexos na legislação eleitoral e a consequente participação política com o direito de sufrágio e a oportunidade de candidaturas e o exercício de mandatos eletivos.

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa é abordar nuances da representatividade das pessoas com deficiência e contribuir com a visibilidade das candidaturas dessas pessoas nas eleições municipais de Fortaleza no período de 2000 a 2024.

Os objetivos específicos são: verificar a quantidade de candidaturas de pessoas com deficiência e sua proporção em relação ao total de candidaturas municipais proporcionais no município de Fortaleza, bem como avaliar se essas candidaturas lograram êxito, resultando na possibilidade efetiva de exercício de mandato. Por fim, a pesquisa objetiva realizar reflexões sobre a participação política das pessoas com deficiência.

A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica e pesquisa quantitativa. Foram utilizados livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e doutorado, além de dados extraídos do sistema de banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Esses dados foram obtidos por meio do cruzamento de informações do Cadastro Eleitoral, do sistema de Registro de Candidaturas e de Totalização do TSE.

O método dedutivo foi empregado no desenvolvimento da pesquisa, partindo da premissa geral de que a representação política das pessoas com deficiência ainda não é uma realidade na Câmara Municipal de Fortaleza.

Durante a pesquisa, constatou-se que, no Brasil, existem pessoas com deficiência exercendo mandatos eletivos, como vereadores, senadores e prefeitos. Contudo, na Câmara de Vereadores de Fortaleza, não há representatividade desse grupo.

A hipótese da pesquisa foi formulada na forma de uma pergunta orientadora: existem candidaturas efetivas e exercício de mandatos eletivos por pessoas com deficiência na Câmara Municipal de Fortaleza no século XXI?

A partir do fato de que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi o meio para a concretização da participação política das pessoas com deficiência, na medida em que modificou a legislação com o reconhecimento dos direitos políticos dessas pessoas, passou a ser possível que as pessoas com deficiência tenham protagonismo e representação política de forma presencial e, por fim, isso constitui a concretização do lema das pessoas com deficiência que diz: “nada sobre nós sem nós”.

No presente estudo, optou-se pela representatividade de mandatos legislativos municipais proporcionais no município de Fortaleza, pois a representação de mandatos nas câmaras municipais tem dois condões democráticos, um pela vertente da pluralidade que é inerente a uma casa legislativa municipal pela variedade de partidos que a compõem.

E a segunda vertente refere-se ao fato de a representatividade dentro da municipalidade, exercida pelos vereadores, ser a mais próxima da população e do eleitorado local, proporcionando a oportunidade de tocar na realidade da população local e exercer o mandato voltado para a realização do bem comum, de mudanças, de desenvolvimento e de crescimento para todos os municípios.

A pesquisa dividiu-se em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os Direitos Políticos e a Representatividade das Pessoas com Deficiência. Inicialmente, é feita uma conceituação do termo “pessoa com deficiência”. Em seguida, realiza-se uma análise dos direitos políticos dessas pessoas à luz da Constituição de 1988. Por fim, o capítulo conclui com uma reflexão sobre os direitos políticos das pessoas com

deficiência após a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo aborda a questão das Pessoas com Deficiência e a inclusão, com reflexões sobre sua (in)efetiva participação política. Esse capítulo é dividido em três subtópicos. O primeiro, intitulado *Exercício de direitos políticos como concretização de acessibilidade e acesso à justiça para pessoas com deficiência*, analisa como os direitos políticos se tornaram instrumentos para viabilizar a acessibilidade e garantir o acesso à justiça, permitindo uma maior participação política das pessoas com deficiência.

O segundo subtópico examina o exercício de mandato eletivo por pessoas com deficiência como um reflexo da concretização de direitos políticos, algo que, antes da promulgação da Lei 13.146/2015, era praticamente inexistente. Por fim, o capítulo analisa as repercussões dos direitos políticos das pessoas com deficiência a partir do cenário político e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

E, por fim, o terceiro capítulo propõe-se a analisar com dados extraídos do banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral por meio de série histórica a perspectiva da participação política das pessoas com deficiência nas eleições municipais de 2000, 2004, 2008, 2012, 2016, 2020 e 2024 em Fortaleza. O Objetivo é verificar como tem sido a participação política das pessoas com deficiência na Câmara municipal de Fortaleza, se essas pessoas têm acesso ao exercício de mandatos, se há efetividade na participação dessas pessoas na vida política com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

O primeiro subtópico apresenta casos de mandatos exercidos por pessoas com deficiência no Brasil, analisando-os como reflexos da redistribuição, do reconhecimento e da representatividade, com base no reenquadramento da justiça proposto por Nancy Fraser.

O segundo subtópico realiza uma análise das candidaturas de pessoas com deficiência e dos dados de resultados das eleições municipais de Fortaleza no período de 2000 a 2024.

Por fim, o subtópico 4.3 examina a questão do protagonismo político das pessoas com deficiência por meio do exercício de mandatos eletivos, reafirmando o lema da Declaração de Madri: "Nada sobre nós sem nós."

A presente pesquisa tem relevância, pois visa contribuir para remoção das barreiras, a fim de que as pessoas com deficiência ocupem os espaços que lhes pertence dentro da sociedade, por meio da representatividade de uma política da presença.

A expectativa de contribuição do trabalho é: realizar reflexões sobre a participação política das pessoas com deficiência e a representação desse grupo, fomentar a continuidade da pesquisa de modo a contribuir para modificar a realidade de exclusão e promover por meio de políticas públicas para o efetivo protagonismo das pessoas com deficiência na vida política de Fortaleza e a concretização do pacto democrático, participação e inclusão com igualdade de oportunidades.

2 DIREITOS POLÍTICOS E REPRESENTATIVIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos políticos constituem-se em direitos fundamentais, sendo considerados por Paulo Bonavides direitos de primeira geração. O mesmo autor os define como: “os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos [...]”(Bonavides, 2008, p. 353).

Com essa afirmação de Bonavides, percebe-se a relevância dos direitos políticos dentro do Estado Democrático de Direito, pois o fato de serem direitos de primeira dimensão, são fundamentais, são um dos pilares da democracia.

Os direitos políticos situam-se no Capítulo IV do Título II da Constituição Federal de 1988 e constituem manifestações da soberania popular, externalizando-se pelo direito de sufrágio universal, por meio do voto direto, secreto e com valor igual para todos, pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular, conforme artigo 14 do diploma constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I – plebiscito;
II – referendo;
III - iniciativa popular.

O direito de sufrágio tem como objetivo promover a participação de todas as pessoas na escolha de seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo,

nas esferas federal, estadual e municipal. Na esfera federal, o eleitorado escolhe o Presidente da República (Poder Executivo), senadores e deputados federais (Poder Legislativo). Na esfera estadual, são eleitos governadores (Poder Executivo estadual) e deputados estaduais (Poder Legislativo estadual). Já na esfera municipal, os eleitores escolhem prefeitos (Poder Executivo municipal) e vereadores (Poder Legislativo municipal).

O exercício dos mandatos eletivos dos cargos acima mencionados importa em representar a população daquela esfera dos poderes das unidades da federação e constitui o pacto democrático do Estado brasileiro.

O povo brasileiro constitui-se em população com características diversas e do qual fazem parte as pessoas com deficiência. Essas pessoas vêm conquistando e tendo direitos reconhecidos, dentre estes, destacam-se os direitos políticos, que serão aprofundados no presente capítulo.

Nesta perspectiva, o capítulo 2 abordará a questão dos direitos políticos e da representatividade das pessoas com deficiência, iniciando pelo conceito de pessoa com deficiência e da evolução que esse conceito teve diante de aspectos históricos e jurídicos.

A segunda parte do capítulo 2 deter-se-á nos direitos políticos das pessoas com deficiência na Constituição de 1988. Ver-se-á que a Carta Magna de 1988 conferiu acesso à participação dessas pessoas em igualdade de oportunidades com as demais.

E, por fim, a terceira parte deste capítulo tratará da Convenção de Nova Iorque e dos direitos políticos das pessoas com deficiência, com foco nas modificações decorrentes do tratado internacional de direitos humanos. Verificar-se-á que, devido a essas alterações, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou no ordenamento brasileiro como diploma constitucional.

2.1 Quem são as pessoas com deficiência

De acordo com o Censo 2023, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), estima-se que a população brasileira com deficiência corresponda a 18,6 milhões de pessoas com idade a partir de 2 anos, o que equivale a 8,9% da população dentro da faixa etária pesquisada. Dentre essas

18,6 milhões de pessoas com deficiência, mais da metade, ou seja, 10,7 milhões, são mulheres. (Brasil, 2023)

Essa parcela da população tem o direito de se sentir representada politicamente e inserida de acordo com os princípios do pacto democrático brasileiro. Diante da realidade de ausência das pessoas com deficiência nos espaços da sociedade e com o objetivo de analisar a representatividade política das pessoas com deficiência, por meio da ocupação de espaços de poder político, torna-se necessário adotar, neste trabalho, um conceito claro e objetivo de pessoa com deficiência.

O relatório do IBGE indica que a população com deficiência da região Nordeste corresponde a 10,3% da população com deficiência do Brasil. Entre as cidades da região, Fortaleza, capital do Ceará, registrou 10,9% do total de pessoas identificadas como tendo algum tipo de deficiência, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

Foram importantes as fases de reconhecimento e de evolução dos direitos das pessoas com deficiência, as quais dividem-se em três modelos: o Modelo da Prescindência, o Modelo Médico ou Reabilitador e o atual Modelo Social.

Conforme Augustina Palacios (2008), o modelo da Prescindência tinha viés religioso, pelo qual as pessoas com deficiência eram vistas como diabólicas, como uma advertência dos deuses pelo pecado de seus genitores. Ademais, as pessoas com deficiência não tinham o que contribuir para a sociedade, sendo, pois, vistas como improdutivas, cujas vidas eram um peso para seus pais.

Definindo o modelo da prescindência, Augustina Palacios assevera:

Un primer modelo, que se podría denominar de prescindencia, en el que se supone que las causas que dan origen a la discapacidad tienen un motivo religioso, y en el que las personas con discapacidad se consideran innecesarias por diferentes razones: porque se estima que no contribuyen a las necesidades de la comunidad, que albergan mensajes diabólicos, que son la consecuencia del enojo de los dioses, o que —por lo desgraciadas—, sus vidas no merecen la pena ser vividas. Como consecuencia de estas premisas, la sociedad decide prescindir de las personas con discapacidad, ya sea através de la aplicación de políticas eugenésicas, o ya sea situándolas en el espacio destinado para los anormales y las clases pobres, con un denominador común marcado por la dependencia y el sometimiento, en el que asimismo son tratadas como objeto de caridad y sujetos de asistencia.¹ (Palacios, 2008, p.26)

¹ Em português: Um primeiro modelo, que poderíamos chamar de prescindência, supõe que as causas que dão origem à deficiência têm um motivo religioso. Nesse modelo, as pessoas com deficiência são consideradas desnecessárias por diferentes razões: acredita-se que não contribuem para as necessidades da comunidade, carregam mensagens diabólicas, são consequência da ira dos deuses ou, por serem consideradas extremamente infelizes, suas vidas não valeriam a pena ser

Vale ressaltar que, Augustina Palacios (2008) subdivide o Modelo da Prescindência em dois submodelos que a autora define como submodelo Eugenésico e submodelo de Marginalização.

O submodelo chamado de Eugenésico pressupõe que a pessoa nascida com deficiência julga-se ser uma vida sem valor e que não merece ser vivida, e assim desde o nascimento submete-se, ainda crianças ao infanticídio, conforme aduz Augustina Palacios: “que la persona con discapacidad es un ser cuya vida no merece la pena ser vivida. Como consecuencia de estas valoraciones —y en el caso de detectarse diversidades funcionales congénitas—, los niños y niñas afectados son sometidos a infanticidio.”² (Palacios, 2008, p. 38)

O submodelo intitulado de Marginalização (*Marginación*) por Augustina Palacios (2008), tem como característica marcante a exclusão, por subestimar as pessoas com deficiência e considerá-las objeto de compaixão. As pessoas com deficiência eram rejeitadas por considerar-se que eram objeto de maldição, ou ainda, um alerta de perigo iminente.

O modelo denominado de Médico ou Reabilitador tem duas características fundamentais: a primeira diz respeito às causas que deixam de ser religiosas e passam a ser científicas; e a segunda característica diz respeito às próprias pessoas que deixam de ser consideradas inúteis, e passam a ser vistas como pessoas que têm algo a contribuir com a sociedade quando reabilitadas ou “normalizadas”, conforme leciona Augustina Palacios:

Las características o presupuestos fundamentales del modelo que se denominará reabilitador son dos. En primer lugar, las causas que se alegan para justificar la discapacidad ya no son religiosas, sino que pasan a ser científicas. En este modelo ya no se habla de dios o diablo, divino o maligno, sino que se alude a la diversidad funcional en términos de salud o enfermedad. En segundo lugar, las personas con discapacidad ya no son consideradas inútiles respecto de las necesidades de la comunidad, sino que ahora se entiende que pueden tener algo que aportar, aunque —como se verá— ello en la medida en que sean reabilitadas o normalizadas. Desde la visión prevaleciente en este modelo, entonces, se considera que la persona con discapacidad puede resultar de algún modo rentable a la

vividas. Como consequência dessas premissas, a sociedade opta por prescindir das pessoas com deficiência, seja por meio da aplicação de políticas eugênicas, seja pela sua marginalização em espaços destinados às "classes anormais" e pobres. Esse processo tem como denominador comum a dependência e a submissão, em que essas pessoas também são tratadas como objetos de caridade e sujeitos passivos de assistência. (Tradução nossa).

² Em português: que a pessoa com deficiência é um ser cuja vida não vale a pena ser vivida. Como consequência desses valores – e, no caso, de detectar-se diversidades funcionais congênitas - os meninos e meninas afetados são submetidos ao infanticídio. (Tradução nossa).

sociedad, pero dicha rentabilidad se encontrará supeditada a la rehabilitación o normalización —y, esto significa, en definitiva—, supeditarlo a que la persona logre asimilarse a los demás —válidos y capaces— en la mayor medida de lo posible.³ (Palacios, 2008, p. 66-67)

O Modelo Médico buscava “normalizar” as pessoas com deficiências, até então tidas como inaptas, em vez de ter o olhar para as estruturas da sociedade que impedem a participação de todas as pessoas sem distinção. Nesse modelo, buscava-se a cura das pessoas com deficiência.

Augustina Palácios diz que o Modelo Médico ou Reabilitador já não tenta normalizar as pessoas com deficiência e nem concebe a deficiência pela visão da religiosidade, mas sim pela visão científica e tem por premissa tentar curar e reabilitar as pessoas com deficiência para que estas caibam dentro do formato de sociedade até então posto. Ou seja, a pessoa com deficiência no modelo reabilitador precisa ser reabilitada para recuperar a sua dignidade. (Palacios, 2008)

Percebe-se que os primeiros modelos: Prescindência, Reabilitador ou Médico foram marcados pela violação de direitos e garantias fundamentais e a ausência de reconhecimento da condição e da dignidade de pessoa independente da deficiência que possuía.

Um terceiro modelo surge, o denominado Modelo Social, tendo como ponto forte o reconhecimento de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Dada a prevalência da dignidade humana para todas as pessoas, em especial, pela inclusão das pessoas com deficiência, este modelo passa a superar os modelos anteriores. Nesta perspectiva, as pessoas com deficiência são consideravelmente dotadas de dignidade, possuindo direitos e deveres e, portanto, devem fazer parte da sociedade com todas as demais pessoas na mesma medida, constituindo a diversidade e a pluralidade.

Foi inegável o avanço repercutido na visão acerca das pessoas com deficiência dentro de algumas sociedades. Na sociedade brasileira, por exemplo, tal ajuste implicou em dois fatores: primeiramente, na existência dessas pessoas e, em

³ Em português: As características ou pressupostos fundamentais do modelo que será chamado de reabilitador são duas. Em primeiro lugar, as razões apresentadas para justificar a deficiência não são mais religiosas, mas sim científicas. Neste modelo, não falamos mais de Deus ou diabo, divino ou mal, mas sim nos referimos à deficiência em termos de saúde ou doença. Em segundo lugar, as pessoas com deficiência não são mais consideradas inúteis em relação às necessidades da comunidade, mas agora são entendidas como tendo algo a contribuir, embora - como veremos - isso ocorra apenas na medida em que sejam reabilitadas ou normalizadas. A visão predominante neste modelo, então, considera que a pessoa com deficiência pode ser de alguma forma lucrativa para a sociedade, mas essa lucratividade estará sujeita à reabilitação ou normalização - e, isto significa, em última instância - submetendo-a a possibilitar a pessoa a se assimilar a outras pessoas - válidas e capazes - na maior extensão possível. (Tradução nossa).

segundo lugar, nas barreiras a serem por elas transpostas em direção ao seu reconhecimento e direitos.

Tal panorama ficou melhor definido com as proclamações de convenções e declarações de Direitos Humanos que impuseram mudanças, adotadas por alguns países, a fim de reconhecer a dignidade da pessoa pela simples condição essencial de ser humano, bem como pela percepção da diversidade das pessoas. O Brasil foi um desses países que alterou a sua legislação em decorrência da CIDPCD.

Em decorrência do Modelo Social, as pessoas com deficiência passaram a ter resguardados seus direitos fundamentais e dignidade e a serem, conseqüentemente consideradas como cidadãos.

Para Flávia Piovesan, a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, que pertence à fase do modelo social, desdobra-se em quatro fases até chegar à era do reconhecimento da dignidade humana das pessoas com deficiência:

- a) uma fase de intolerância em relação as pessoas com deficiência, na qual possuir algum tipo de deficiência significava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino,
- b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência,
- c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, estando o foco no individuo “portador da enfermidade”, e
- d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos (Piovesan, 2014, p.472b).

A legislação internacional de direitos humanos promoveu o reconhecimento de direitos que impactaram na vida das pessoas com síndromes, paralisias e demais tipos de deficiências possibilitando a essas pessoas superar todas as expectativas possíveis, a fim de promover maior participação dessas pessoas na vida da sociedade e na expressão de seus atos de vontade com autonomia e liberdade.

Destaca-se como marco significativo, mas ainda não definitivo, para o reconhecimento de direitos de todas as pessoas, em especial das pessoas com deficiência, a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

Augustina Palacios destaca que com o pós-guerra, e a existência dos mutilados da Segunda Guerra Mundial, viu-se a necessidade de estabelecer

políticas assistencialistas para essas pessoas, o que se estendeu para todas as pessoas com deficiência na década de 1970:

De esto modo, las personas con discapacidad recibían beneficios de los servicios sociales porque la discapacidad se veía exclusivamente como un problema individual de la persona, quien no era capaz de enfrentarse a la sociedad. (...) El modelo rehabilitador se considera a la discapacidad exclusivamente como un problema de la persona, directamente ocasionado por una enfermedad, accidente, o condición de la salud, que requiere de cuidados médicos prestados por profesionales em forma de tratamento individual. Em consequência, el tratamiento de la discapacidad se encuentra encaminado a conseguir la cura, o una mejor adaptación de la persona, o um cambio em su conducta. De este modo, desde em punto de vista jurídico, la discapacidad es abordada exclusivamente dentro de la legislación de la assistência y seguridade social, o como parte de ciertas cuestiones del derecho civil relacionadas com la incapacitación y la tutela⁴ (Palacios, 2008, p. 17).

Desta feita, conforme assinala Augustina Palácios (2008), até então, na década de 70, a deficiência era um problema individual da pessoa no modelo reabilitador, isso porque, embora a declaração dos Direitos Humanos já existisse, ainda não havia concretização ampla do reconhecimento e dos direitos dessas pessoas.

Em seguida, a Organização das Nações Unidas (ONU), nos idos de 1981, por meio da Assembleia das Nações Unidas, proclamou esse ano como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, cujo objetivo era promover a criação de leis e movimentos com o escopo de proporcionar igualdade de oportunidades às pessoas com necessidades especiais.

Como resultado desse Ano Internacional das Pessoas Deficientes, a Assembleia das Nações Unidas apresentou o Programa Mundial de Ação para Pessoas com Deficiência em dezembro de 1982, sendo outro marco histórico que transformou a década de 1983 a 1993 na década internacional das pessoas deficientes, passando-se a celebrar no dia 3 de dezembro o dia internacional das pessoas com deficiência.

Vale ressaltar que o termo utilizado àquela época foi “pessoa deficiente”, e, posteriormente adotou-se o termo “pessoa portadora de deficiência”,

⁴ Em português: Dessa forma, as pessoas com deficiência recebiam benefícios dos serviços sociais porque a deficiência era vista exclusivamente como um problema individual da pessoa, que não tinha condições de viver na sociedade. (...) O modelo denominado Reabilitador considera a deficiência exclusivamente como um problema da pessoa, causado diretamente por uma doença, acidente ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados por profissionais na forma de tratamento individualizado. Consequentemente, o tratamento da deficiência visa alcançar a cura, ou uma melhor adaptação da pessoa, ou uma mudança no seu comportamento. Assim, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é tratada exclusivamente no âmbito da legislação de assistência e previdência social, ou como parte de determinadas questões de direito civil relacionadas à incapacidade e à tutela. (Tradução nossa).

que ainda consta em algumas legislações da época que não foram atualizadas. No entanto, esses termos, “pessoa deficiente” e “pessoa portadora de deficiência”, são considerados inadequados e ultrapassados, pois a condição de deficiência de uma pessoa não é algo portátil que ela retira de um lugar e coloca em outro, podendo ali deixar e se dispor da situação por um tempo, mas é uma condição que faz parte dela, conforme pontua Romeu Kazuo Sasaki:

A tendência é no sentido de parar de dizer ou escrever a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena. Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente. Por exemplo, uma pessoa pode portar um guarda-chuva se houver necessidade e deixá-lo em algum lugar por esquecimento ou por assim decidir. Não se pode fazer isto com uma deficiência, é claro. (Sasaki, 2005, p.6)

Considerando que a deficiência é uma condição inerente à pessoa, então o termo adequado é *pessoa com deficiência*, ou ainda, pessoa cega, pessoa com autismo, pessoa com Síndrome de Down, pessoa cadeirante, pessoa muletante, diante da condição de cada pessoa na sua individualidade dentro da coletividade e do espaço que essa pessoa ocupa na sociedade.

Diante desse cenário, cumpre notar que muito se avançou, mas ainda há um longo caminho a palmilhar pela sensibilização, reconhecimento, promoção da igualdade e participação de todas as pessoas, principalmente no caso das pessoas com deficiência. Isso porque, para a participação dessas pessoas, se faz necessário acessibilidade e inclusão, pontos que vêm sendo conquistados com o avanço de leis e convenções, mas que ainda carecem em certa medida de efetividade.

Verifica-se, portanto, que houve uma transição do modelo médico, com foco na deficiência, para o modelo social, permeado pelos direitos humanos, no qual o foco está no indivíduo, na pessoa, independente da sua condição, a qual é sujeito de direitos e deveres dentro da sociedade brasileira e, como tal, participa da sociedade em todas as dimensões após a Segunda Guerra Mundial.

Dentre os avanços mencionados, há a evolução retratada nos modelos mencionados que é uma forma de explicitar como a sociedade tratou historicamente as pessoas com deficiência e como essas pessoas podem ocupar seu lugar e ter o sentimento de pertença. Além do mais, tais avanços sinalizam como as pessoas

podem participar ativamente, quesito considerado relevante para a construção do conceito de pessoa com deficiência no presente estudo, ora baseado no modelo Social.

Elbia de Araújo situa o conceito de pessoa com deficiência a partir do preâmbulo da CIDPD com foco na evolução do conceito, da sociedade e das relações travadas pelas pessoas com deficiência, quando diz que é “um conceito em evolução e resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidade com as demais pessoas” (Araújo, 2022, p.11).

A lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), conceitua pessoa com deficiência no artigo 2º, que diz:

Artigo 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015)

A vivência e a participação de cada pessoa na sociedade brasileira devem ocorrer de forma livre de acordo com o pacto democrático, e, no que diz respeito às pessoas com deficiência, não deve ser mitigada, ou ser precedida por ideias a respeito de qualquer uma delas. Cada pessoa deve optar pela forma como deseja contribuir e participar da sociedade da qual faz parte.

Essa reflexão se torna imperiosa quando se está em uma democracia que para existir deve essencialmente promover a participação de todas as pessoas sem distinções e considera-se que esse ponto é essencial para conceituar pessoa com deficiência dentro do presente trabalho.

Alinhado com esse entendimento se encontra o conceito de deficiência definido por José de Alencar Neto, o qual considera que:

[...] o conceito de deficiência é amplo e volátil, e diz respeito a impedimentos de longo prazo, inerentes à pessoa, que dificultam, em interação com barreiras, a participação em igualdade de direitos e condições a vida em sociedade, gerando discriminações, abusos e exclusões (Alencar Neto, 2023, p.21).

Em que pese as limitações de qualquer pessoa que torne dificultosa a sua locomoção ou a impossibilite de participar e interagir na sociedade, a ênfase não deve estar nessa situação, mas ao contrário deve enfatizar a promoção da inclusão e da acessibilidade na sociedade, para que seja possível a todas as pessoas participar como sujeitos que ocupam espaços em diferentes campos da sociedade independente da sua condição.

Para essa concretização efetiva, uma das barreiras, talvez a mais difícil de se remover é a barreira do preconceito, que traz consigo o capacitismo. Ambos impedem o acolhimento e a inclusão das pessoas com deficiência, no entanto e como uma das soluções a essa realidade é a possibilidade de criação de políticas públicas que tem o condão de oportunizar e de reduzir os efeitos dos prejuízos causados às pessoas que sofreram processos de exclusão e de discriminação na sociedade.

Percebe-se que a Lei nº. 13.146/2015 ainda não foi suficiente para, em vigência, promover a equidade e a inclusão das pessoas com deficiência, conforme menciona Cristina Simões, acerca do impacto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as sociedades em que os direitos ao longo do tempo sedimentarão novas políticas públicas e exercícios de direitos antes negados e não reconhecidos às pessoas com deficiência, conforme aduz a autora:

Não existem, evidentemente, caminhos únicos a percorrer, pois cada percurso depende das dinâmicas e contextos específicos de cada país e cultura. Contudo, parece óbvio que os direitos consignados na Convenção devem constituir uma base de informação capaz de aprimorar as políticas na área da deficiência e, essencialmente, melhorar a qualidade de vida de cada pessoa. (Simões, 2016, p.4)

Entende-se que a legislação por si só não é eficiente, mas esses caminhos⁵ são necessários, conforme Simões menciona, para que, com todos os esforços conjugados, seja possível construir uma sociedade inclusiva, diversa e enriquecida pela individualidade de cada pessoa, promovendo assim a pluralidade que é um valor relevante e que é fundamento do pacto democrático brasileiro.

Em contrapartida, Joaquim Herrera Flores entende que os direitos humanos devem ser vistos não a partir de localizações ou periferias isoladas, e nem

⁵ Entende-se no presente trabalho que a educação, a legislação, políticas públicas são esses caminhos que somados constroem uma sociedade inclusiva e acessível.

apenas pela visão do multiculturalismo⁶ usual, mas propõe uma visão complexa de prática intercultural como meio de resistência para superar a suposta universalidade dos direitos humanos e a aparente particularidade das culturas. (Herrera Flores, 2002, p.14)

Vale ressaltar ainda o que Flávia Piovesan afirma acerca dos instrumentos legais para proteção, defesa de direitos e garantias das pessoas com deficiência:

Não se trata apenas de proteger os direitos de uma pessoa enquanto tal, por sua dignidade inerente, mas de garantir um tratamento diferenciado e especial a todo um grupo de pessoas em iguais condições, próprias e específicas, que leve em consideração suas peculiaridades e suas necessidades essenciais. (Piovesan, 2014, p. 471c)

Então, diante dessas reflexões para a pesquisa aqui realizada, chega-se ao conceito de que a pessoa com deficiência é uma pessoa dotada de dignidade e de direitos fundamentais, como todas as outras. Ademais, embora possa ter limitações de ordem visual, auditiva, motora, intelectual e psicossocial, o indivíduo é sujeito de direitos e de deveres como os demais, que dentro da sua condição participa da vida em sociedade de todas as formas. Essa situação é possível ao passo em que barreiras físicas, legais, atitudinais, tecnológicas e políticas sejam removidas, dando aos indivíduos acesso a todas as oportunidades, para que, de acordo com suas aptidões, autodeterminação e autonomia participem e contribuam como queiram: seja na escrita, no teatro, nas artes, na iniciativa privada, no serviço público, na política, etc.

2.2 Direitos Políticos das pessoas com deficiência na Constituição Federal brasileira de 1988

A Constituição de 1988 instaurou uma nova ordem jurídica fundamentada na garantia dos direitos fundamentais e, dentre estes, a garantia dos direitos políticos. Com ela, advém o aroma da democracia após o período ditatorial vivido no Brasil, no qual os direitos políticos eram fragmentados e frágeis. Isso porque, conforme o artigo 142, §3º, “c” era possível expressamente na Constituição de 1967 ser privado definitivamente dos direitos políticos.

⁶ Para diferenciar do Multiculturalismo de Resistência que Herrera Flores propõe no seu artigo Direitos Humanos, interculturalidade e Racionalidade de Resistência defini como Multiculturalismo usual, que a forma como geralmente é referido e que indica culturas diversas que subsistem em uma mesma localidade. Flores critica e denuncia que no multiculturalismo universal o que há de fato é um colonialismo com sobreposição da cultura da sociedade economicamente mais forte no capitalismo.

Corroborando isso, Ana Maria D'Avila Lopes (2004) infere que os direitos fundamentais implantados pelo Poder Constitucional Originário têm a força de ser a garantia que limita o legislador e que confere legitimidade e fortalece o Estado Democrático de Direito:

A importância da garantia como mecanismo de limite ao poder de legislar é inquestionável, não apenas porque é uma garantia que não depende de maiores regulamentações – visto que sua aplicação pode ser direta, facilitando sua utilização –, mas porque, por meio dela, pode-se garantir o real exercício dos direitos fundamentais, elementos legitimadores e fortalecedores do Estado Democrático de Direito. (Lopes, 2004, p.14)

Contudo não foi assim nas Constituições anteriores. Em 1988, quando fundada a nova ordem política brasileira, os direitos políticos ganharam lugar de destaque dentro do título II dos direitos e garantias fundamentais, situados no capítulo IV, no artigo 14 da Carta de 1988. Além disso, ficou vedada a cassação de direitos políticos, como consta no artigo 15 do mesmo diploma constitucionalista:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

José Murilo de Carvalho destaca que, no Brasil, os direitos foram estabelecidos de forma invertida em relação à sequência proposta por Marshall. Isso ocorreu porque os direitos sociais foram implantados primeiro, em um contexto em que os direitos políticos ainda estavam suprimidos. Outro fator relevante foi a redução dos direitos civis durante o período ditatorial, seguida da implantação distorcida dos direitos políticos, incluindo o direito ao voto. Essa situação ocorreu durante a fase do regime militar, quando os órgãos de representação existiam apenas de forma decorativa. (Carvalho, 2004)

José Murilo de Carvalho destaca que a sequência inglesa de reconhecimento e consolidação dos direitos ganha força democrática quando iniciada pelos direitos civis, conforme a realidade inglesa.

As liberdades civis vieram primeiro, garantidas por um Judiciário cada vez mais independente do Executivo. Com base no exercício das liberdades, expandiram-se os direitos políticos consolidados pelos partidos e pelo Legislativo. Finalmente, pela ação dos partidos e do Congresso, votaram-se os direitos sociais, postos em prática pelo Executivo. A base de tudo eram

as liberdades civis A participação política era destinada em boa parte a garantir essas liberdades. (Carvalho, 2004, p.220)

A realidade inglesa de direitos civis que preponderavam definia que todos deveriam ser tratados da mesma forma pelo Estado. Por isso, consideravam os direitos sociais, de certo modo, incompatíveis com os direitos civis e políticos, uma vez que “a proteção do Estado a certas pessoas parecia uma quebra da igualdade de todos perante a lei, uma interferência na liberdade de trabalho e na livre competição”. (Carvalho, 2004, p.220)

Outro contraponto que José Murilo de Carvalho faz, sobre a instauração dos direitos civis, sociais e políticos, diz respeito aos cidadãos recebiam assistência do Estado, o que não era bem-visto, e por isso os direitos políticos dessas pessoas ficavam limitados para evitar confusão da assistência prestada pelo Estado com favorecimento em troca do voto.

Além disso, o auxílio do Estado era visto como restrição à liberdade individual do beneficiado, e como tal lhe retirava a condição de independência requerida de quem deveria ter o direito de voto. Por essa razão privaram -se, no início, os assistidos pelo Estado do direito do voto. (Carvalho, 2004, p.220)

O caminho para a democracia brasileira trouxe como base inicialmente os direitos sociais, depois os direitos políticos que existiam em alguma medida. Em contrapartida o exercício desses direitos era restrito, uma vez que, em alguns momentos importantes da história, a escolha foi feita apenas para alguns cargos ou pelo voto indireto, como no movimento pelas Diretas, em que prevaleceu o voto indireto para a escolha dos membros da Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Por fim, foram reconhecidos os direitos civis, os quais até o momento não são acessíveis para todos.

José Murilo de Carvalho (2004) aponta como possível ajuste que favoreça a consolidação democrática o reforço à organização da sociedade para dar embasamento social ao político. Em outras palavras, democratizar o poder, contra o Estado clientelista, corporativo e colonizado, mas isso apenas nessa situação, do contrário, a organização da sociedade não objetiva necessariamente a oposição ao Estado.

Dentro da cidadania brasileira a participação política passou a ser prevista de forma igual para todas as pessoas desde 1988 por meio do voto direto secreto e universal, periódico e com valor igual para todos. Esse modelo de

participação consta como cláusula pétrea do atual Estado Democrático de Direito brasileiro, prevista no inciso II do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal. O voto⁷ é uma das formas da mais alta dignidade, por meio da qual o Povo, que é governado, tem a oportunidade de exercer seu poder, a soberania popular em momentos de eleições, plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A cidadania, quanto ao aspecto político, é a possibilidade de participar ativamente da vida política do Estado, escolhendo seus representantes - -cidadania ativa, ou podendo ser um representante eleito pelo povo – cidadania passiva. Para isso, é necessário que a pessoa seja detentora de direitos políticos plenos, e, conseqüentemente, da cidadania.

No Brasil, as condições para uma pessoa ser considerada cidadã são: ser brasileiro, nato ou naturalizado, e ter, no mínimo, 16 anos. Ao atingir a cidadania plena aos 18 anos, o voto passa a ser obrigatório para a pessoa, sendo detentora de cidadania ativa. A cidadania passiva nesta idade só é possível para candidatura a cargo eletivo de vereador, conforme artigo 14, parágrafos 1º, 3º e 4º, no qual consta a restrição para cidadania passiva aos analfabetos que passaram a ter o direito de votar a partir de 1988.

- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
 - I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
 - (...)
- § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 - I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III - o alistamento eleitoral;
 - IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V - a filiação partidária;
 - VI - a idade mínima de:
 - (...)
 - d) dezoito anos para Vereador.
- § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos

Vale ressaltar que a cidadania não é um conceito restrito ao exercício dos direitos políticos, entretanto, o direito a eleger os representantes de forma democrática é a forma mais elevada de exercício da cidadania de forma isonômica.

⁷ Apesar dessa oportunidade, a abstenção geralmente tem índices significativos, pelo fato de muitos cidadãos desacreditarem nos políticos e não encontrarem dentre os candidatos uma opção que satisfaça seus anseios e conseqüentemente deixam de votar e participar da política do país e de exercer o direito ao voto que é uma obrigação constitucional.

A cidadania pode também ser confundida com a Estadania, conforme assinala José Murilo de Carvalho. A Estadania manifesta-se pela cultura de centralização “mais para o Estado do que para a representação, em contraste com a cidadania.” (Carvalho, 2004, p. 221) Isso denota uma dependência do povo que constitui o Estado do Poder Executivo. A Estadania manifestou-se no Brasil na década de 30, no século XX.

Atualmente, os direitos sociais não são mais vistos como Estadania, mas como direitos fundamentais que conferem dignidade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, a legislação eleitoral fiscaliza as concessões de direitos sociais à população em períodos de campanha eleitoral para evitar que haja desvio da finalidade para a qual esses direitos foram criados e são concedidos aos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 prevê que estrangeiros residentes no Brasil pelo prazo mínimo exigido na legislação podem tornar-se cidadãos brasileiros, desde que requeiram a naturalização de acordo com os requisitos estabelecidos pela lei de migração⁸. Após a naturalização, esses indivíduos podem realizar o alistamento eleitoral e passar a gozar de direitos políticos, podendo candidatar-se e exercer mandatos, caso sejam eleitos.

De acordo com o artigo 12, §2º, da Constituição Federal, é vedado à lei estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nas exceções

⁸ De acordo com o artigo 12, inciso II, da Constituição Federal, são brasileiros naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).

Ao lado das duas espécies previstas na Constituição de 1988 (ordinária e extraordinária), a Lei de Migrações institui outras duas: a especial e a provisória (Lei nº 13.445/2017, artigo 64).

A Lei de Migração exige o preenchimento das seguintes condições para a concessão da naturalização ordinária:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III – comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

IV – não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei” (Lei nº 13.445/2017, artigo 65).

O prazo de residência será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- ter filho brasileiro;

- ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

- haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

- recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística (Lei nº 13.445/2017, artigo 66).

previstas no próprio texto constitucional. Entre essas exceções está o exercício do cargo de Presidente da República, que é reservado exclusivamente a brasileiros natos.

A respeito dos portugueses residentes no Brasil, os requisitos de aquisição da nacionalidade, da cidadania e de direitos políticos são diferenciados por questões de reciprocidade⁹ contidas no Estatuto da Igualdade que se baseia em regras de direito público internacional face às relações históricas entre Brasil e Portugal.

A cidadania e os direitos políticos são requisitos essenciais para constituir a pluralidade e a representatividade. A pluralidade é a face da democracia, pois possibilita a construção da tomada de decisão sob lentes diversas em vista do bem comum. Anne Phillips (2011, p.360) afirma que o pluralista do século vinte enfrenta o argumento de que todos são livres para contestar-se mutuamente, assim contribuindo para o resultado final.

Contudo, possível inferir que a pluralidade possibilita a concretização da inclusão, da participação e enriquece a formação das escolhas da sociedade como um todo, pois nela se abre um leque de oportunidades para acolher visões e sugestões de todas as pessoas indistintamente e assim se pode compor situações que contemplam a todas as pessoas, em vez de apenas alguns grupos.

⁹ A Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses – Estatuto da Igualdade, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 70.391 de 12/04/1972 que tem como destaque: Art . 1º Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Art . 2º O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

Art . 3º Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Art . 4º Excetuam-se do regime de equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados aos que tenham nacionalidade originária.

Art . 5º A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça no Brasil e no Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeiram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

Art . 6º A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Art . 7º (1) O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente.

(2) A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

(3) O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Destacam-se exceções ao exercício da cidadania e dos direitos políticos para estrangeiros, menores de 16 anos, conscritos e pessoas com sentença penal condenatória com trânsito em julgado, havendo discussões acerca da prisão em segunda instância que despertam pontos de vista diversos e que o presente tema não pretende adentrar.

Quanto aos estrangeiros caso preencham os requisitos e optem por requerer a cidadania brasileira poderão participar da vida política do Brasil, sendo sujeitos de direitos políticos dentro das condições e limites constitucionais, conforme já mencionado.

Contudo, limitar a cidadania apenas ao foco político ficou fora de ordem devido à evolução, à ampliação de direitos e à globalização. Tais fatores promoveram uma abrangência no conceito. Isso porque, conforme sinaliza Silva (1999) um novo conceito de cidadania decorrente da visão social da Constituição dirigente:

Surge, porém, uma nova dimensão da cidadania que decorre da ideia de Constituição dirigente, que não é apenas um repositório de programas vagos a serem cumpridos, mas constitui um sistema de previsão de direitos sociais, mais ou menos, eficazes, em torno dos quais é que se vem construindo a nova idéia de cidadania.(Silva, 1999, p.10)

Para além, da titularidade de direitos políticos, a cidadania confere aos integrantes da sociedade estatal reconhecimento por meio da vontade popular se concretizando no funcionamento do Estado, interligando direitos políticos, soberania popular e dignidade da pessoa humana, pilares e fundamentos do Estado Democrático brasileiro (cf. artigo 5º, LXXVII, parágrafo único do artigo 1º e artigo 14 da CF/88).

Por isso, a cidadania não está mais limitada aos direitos políticos, sem se despojar deles ganhou uma faceta mais arrojada dentro do Estado Democrático de Direito e visa a concretização de direitos fundamentais, de pertença, inclusão e evolução da sociedade.

A exemplo disso, José Murilo de Carvalho (2002) menciona o evento em que um grupo de sem-teto invadiu um shopping center no Rio de Janeiro para protestar pelo direito de consumir, ou seja, reivindicava-se pela cidadania do direito ao consumo, influenciada pela cultura liberal.

A crítica de José Murilo de Carvalho refere-se às razões de protesto nos tempos de restrição de liberdades em comparação aos tempos atuais: “se o direito de comprar um telefone celular, um tênis, um relógio da moda consegue silenciar ou prevenir entre os excluídos a militância política, o tradicional direito político, as perspectivas de avanço democrático se veem diminuídas.” (Carvalho, 2002, p. 228)

Ou seja, o liberalismo “(...) torna tão lenta a marcha da cidadania entre nós, qual seja a incapacidade do sistema representativo de produzir resultados que impliquem a redução da desigualdade e o fim da divisão dos brasileiros em castas separadas pela renda, pela cor” e arrisco a completar pela deficiência (Carvalho, p.228-229) *grifo da autora*.

Em contrapartida, essa realidade fortalece a necessidade do acesso de todos à participação com igualdade de oportunidades, bem como a melhoria de condições de acesso à justiça, para alcançar uma representatividade efetiva em diversos espaços públicos e privados.

Em relação à questão da representatividade pode-se dizer que ela constitui a face do povo nos cargos eletivos, por isso é necessária a política da presença proposta por Anne Phillips (2001) para exercício do mandato nos Poderes Executivo, Legislativo e até mesmo o Judiciário, este quanto aos cargos em que há indicação pelos representantes do Executivo para mandatos temporários nos tribunais superiores ou para mandatos vitalícios, como é o caso do Supremo Tribunal Federal.

As pessoas com deficiência tiveram diversos direitos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. No entanto, os direitos políticos ainda não eram plenamente garantidos para todos, especialmente para aqueles considerados sem discernimento completo ou com deficiência mental, sendo classificados como absolutamente incapazes.

Essa realidade começou a mudar com a transformação dos valores sociais, impulsionada pelo fortalecimento do princípio da dignidade humana e dos ideais democráticos que passaram a permear legislações ao redor do mundo. Esses avanços culminaram na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que estabelece de forma explícita o direito ao efetivo exercício dos direitos políticos, à participação política e à representatividade das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com todas as demais pessoas.

Diante da mudança que vem ocorrendo, faz-se necessária não apenas a presença e o exercício dos direitos políticos por si só para a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, mas que aconteça efetivamente a representatividade de todas as pessoas que constituem o Estado brasileiro, destacando a participação e a representatividade das pessoas com deficiência.

Para que essas pessoas exerçam efetivamente sua participação política urge a promoção do reconhecimento, da autonomia, da inclusão, da igualdade e da justiça na sociedade com a remoção das barreiras e do capacitismo.

2.3 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os direitos políticos das pessoas com deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) da ONU, conhecida como Convenção de Nova Iorque, foi aprovada na Assembleia das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e provocou um impacto nos ordenamentos jurídicos de vários países. Com o ordenamento jurídico brasileiro não foi diferente, pois o Brasil é signatário e aderiu ao protocolo facultativo e a convenção passou a ter validade no território brasileiro em 2008.

A Convenção de Nova Iorque foi aprovada pelo Congresso Nacional e, por consistir em tratado internacional de direitos humanos, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com status Emenda Constitucional, nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é norteadada por oito princípios gerais que visam a inclusão, a acessibilidade, a educação, a igualdade, a não discriminação, a participação efetiva na sociedade e constam no artigo 3º do diploma alienígena:

Artigo 3º Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (Brasil, 2007b)

A partir da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que deu origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, como é denominada a Lei 13.146/2015, houve um aprimoramento dos direitos dessas pessoas na sociedade, passando a verificar que a legislação possuía até então conteúdo que passou a ser considerado inconstitucional, *i. e.*, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos que não puderam permanecer vigentes no ordenamento jurídico democrático.

Dentre as modificações legislativas que pode ser considerada como um início de grande mudança foi a modificação provocada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no instituto das capacidades que desde o código civil de 1916 tratava as pessoas com deficiência como absolutamente incapazes.

O artigo 5º do Código Civil de 1916, considerava como absolutamente incapazes as seguintes pessoas:

Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;
- II - os loucos de todo o gênero;
- III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
- IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (Brasil, 1916b)

Percebe-se que os indivíduos dos incisos II – loucos de todo o gênero e III – surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade considera como incapazes pessoas com deficiência com questões de saúde mental e de surdez. Para essas pessoas realizarem qualquer ato da vida civil, precisavam ser representadas por outra pessoa considerada com capacidade civil absoluta para que seus atos não fossem considerados nulos.

As pessoas com deficiência avançaram na garantia de direitos com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova Iorque, da Organização das Nações Unidas, de 2007, que foi um marco com um impacto significativo em diversas áreas da legislação infraconstitucional brasileira,

representando o resultado de muitas lutas das pessoas com deficiência por reconhecimento e igualdade de oportunidades de participação.

A compreensão das capacidades foi modificada pela CIDPD, e na época, o ainda recente código civil de 2002, foi um dos dispositivos legais que teve seus artigos 3º e 4º modificados, quanto aos absolutamente e relativamente incapazes para os atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 trouxe mudanças em relação à capacidade civil previstas no Código de 1916, passando a considerar, que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme o artigo 3º:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
 I - os menores de dezesseis anos;
 II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
 III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (Brasil, 2002)

O artigo 3º do Código Civil de 2002 tratava como absolutamente incapazes no inciso II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e III – os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade devido à situação de deficiência que apresentavam.

E o artigo 4º do Código Civil de 2002 trazia o rol dos relativamente incapazes:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência¹⁰ mental, tenham o discernimento reduzido;
 III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
 IV - os pródigos. (Brasil, 2002m)

A Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), replicou os princípios da Convenção sobre os

¹⁰ Os incisos II e III do artigo 4º do Código Civil de 2002 foram alterados pela Lei 13.146/2015 (EPD). A redação desses incisos ficou disposta da seguinte maneira:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(...)

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

(...)

Direitos da Pessoa com Deficiência, reconhecendo os direitos civis e políticos das pessoas com deficiência. Essa lei trouxe mudanças significativas à legislação civil, que até então considerava a tutela, a curatela e a interdição como os meios pelos quais pessoas com deficiência mental ou com discernimento reduzido eram representadas em todos os atos da vida civil por um curador.

Até a entrada em vigor do EPD, as pessoas com deficiência não eram consideradas detentoras de plenos direitos civis e também não possuíam direitos políticos, o que foi modificado com a alteração dos incisos II e III do artigo 4º do Código Civil de 2002.

Diante disso, Marcelo Roseno (2016) destaca que o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou instituto da capacidade civil, gerando reflexos na atuação da Justiça Eleitoral e no exercício dos direitos políticos das pessoas com deficiência, que prontamente buscou implementar mudanças para tornar acessível os direitos políticos das pessoas com deficiência:

A disciplina do EPD afeta claramente, como se vê, os parâmetros até então adotados pela Justiça Eleitoral, pois considera que o impedimento de natureza mental não importa em incapacidade civil absoluta, além de vedar expressamente a instalação de seções exclusivas para pessoas com deficiência. (Roseno, 2016, p.569)

Vale ressaltar, que, atualmente a interdição civil não consiste mais em justificativa para suspensão de direitos políticos, persistindo apenas a sentença penal condenatória com trânsito em julgado e o conscrito pelo motivo de prestação do serviço militar obrigatório durante um ano por determinação constitucional, até porque o código civil traz em sua redação o instituto da tomada de decisão apoiada no artigo 1.783-A¹¹, conforme previsão da CIDPD.

Pode-se afirmar que as disposições da Lei nº 13.146/2015, relacionadas à participação da pessoa com deficiência na vida pública e política, impactaram significativamente a efetividade do exercício dos direitos políticos desse grupo. Esse impacto é evidente na redação do artigo 76 da referida legislação:

¹¹Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. - Destaco que o requerente na Tomada de Decisão Apoiada é a pessoa com deficiência que será apoiada, indicando duas pessoas de sua confiança para atuar como apoiadores.

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem. (Brasil, 2015)

Essa transformação e avanço nos direitos políticos das pessoas com deficiência marcaram o início de uma abertura para a acessibilidade e a promoção da equidade no exercício desses direitos. Isso porque não basta que os direitos estejam previstos na legislação; é necessário e urgente garantir sua efetividade. A ausência dessa efetividade compromete não apenas a democracia, mas também a lisura das eleições, que dependem da participação política de todos os cidadãos, com liberdade de escolha e autonomia.

A Justiça Eleitoral brasileira teve um papel preponderante, conforme afirma Roseno (2016), na implementação de medidas para garantir o exercício do direito de voto das pessoas com deficiência. Entre as ações adotadas, destaca-se a edição da Resolução nº 21.008/2002 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que determinou a criação de seções eleitorais em locais acessíveis. Essas seções deveriam contar com estacionamento próximo e instalações sanitárias adequadas, em conformidade com as normas da ABNT NBR 9050.

Em 2004, foi aprovada a Resolução nº 21.920¹², que isentou de sanção a abstenção de eleitores com deficiência nos casos em que o impedimento tornasse impossível ou excessivamente oneroso o exercício do voto. No Brasil, o direito ao voto é também uma obrigação. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio dessa resolução, abordou especificamente o alistamento e o voto das pessoas "portadoras de deficiência", cuja natureza ou situação "impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício do voto e suas obrigações eleitorais".

Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, a resolução 21.920/2004 passou a permitir que essas pessoas, independentemente de possuírem ou não o título de eleitor, recorressem à Justiça Eleitoral para obter uma certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado.

Posteriormente, em 2008, a Resolução nº 23.381 instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, consolidando medidas destinadas à inclusão de pessoas com deficiência no processo eleitoral.

Outras normas possibilitaram melhorias, quais sejam: (i) que o teclado da urna eletrônica fosse em *braille*, (ii) utilização de fone de ouvido para conferir ao eleitor cego a certeza de escolher de fato o candidato de sua preferência, e (iii) o sintetizador de voz indicando o nome do candidato, e o cargo para o qual está votando, (iv) da instalação de rampas e, locais de votação inacessíveis a cadeirantes e muletantes, (v) permissão à pessoa com deficiência de ser auxiliada no momento do voto por alguém de sua confiança.

Quanto à autonomia da pessoa com deficiência diante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, apontam Carolina Vasques Sampaio e Joyceane Bezerra de Menezes:

Já não se conceitua a deficiência como uma característica de anormalidade intrínseca ao sujeito, mas como o produto da interação entre uma limitação natural da pessoa e as diversas barreiras impostas pela própria sociedade. Assim, impõe-se aos Estados signatários o dever de mitigar tais barreiras, acolher a pessoa com deficiência e procurar firmar pontes que favoreçam o exercício da sua capacidade e autonomia.(Sampaio; Menezes, 2018, p.136)

Diante disso, o Estado e a sociedade é que têm a obrigação de depor as barreiras para conferir dignidade e acesso aos direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

¹²Revogada pela 23659/21. Será melhor explicitado a mudança e o impacto para as pessoas/eleitores com deficiência na página 50.

Ainda quanto ao acesso no momento do voto, ressalva-se que a medida de auxílio por pessoa de confiança do eleitor com deficiência foi sopesada, teve o entendimento de que a participação política dessas pessoas era um valor mais importante dentro do pacto democrático diante do sigilo do voto que deve permanecer preservado por quem auxiliar o eleitor na urna eletrônica, além de respeitar a vontade e autonomia da escolha do candidato pelo eleitor auxiliado, conforme previsto no artigo 76, §1º, inciso IV da Lei nº. 13.146/2015.

Por isso, destaca-se o que Carla Roberta F. Destro e Vladimir Brega Filho (2019) ensinam sobre a necessidade de garantir a autonomia e a autodeterminação das pessoas com deficiência na sociedade como um todo. Essa abordagem busca permitir, de forma a promover a igualdade das pessoas com deficiência na participação em relação às demais pessoas, no que diz respeito à tomada de decisões e à participação plena e ilimitada. Vejamos:

Porém, não basta à pessoa com deficiência a possibilidade de interagir socialmente, por meio da acessibilidade, se suas decisões e vontades não são respeitadas. Para mudar tal realidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência desconectou as ideias de deficiência e incapacidade, passando a reconhecer legalmente a capacidade civil plena, em regra. O resultado dessa transformação foi a concessão de autodeterminação à pessoa com deficiência, permitindo a ela viver socialmente de acordo com suas decisões (Destro; Brega Filho, 2019, p.67).

Essas mudanças foram essenciais para transformar uma realidade marcada pelo preconceito que, aliado ao capacitismo, ditava as regras e contribuía para que, assim como outras minorias, as pessoas com deficiência permanecessem à margem da sociedade, com participação limitada nas atividades e no convívio social.

As transformações realizadas tiveram um impacto significativo nos direitos e liberdades fundamentais, especialmente no âmbito eleitoral, permitindo que as pessoas com deficiência passassem a exercer seus direitos e deveres de forma plena e personalíssima.

Dessa forma, a inclusão das pessoas com deficiência na participação política do país fortalece a democracia ao promover a pluralidade e assegurar que diferentes vozes sejam representadas.

Nesse sentido, percebe-se que houve “finalmente desvinculação entre os conceitos de deficiência e incapacidade” (Destro, 2020, p.94), promovendo a novidade da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) em detrimento, pelo menos de

forma deontológica dos institutos outrora utilizados para suprir incapacidade como: tutela¹³, a curatela¹⁴ e interdição¹⁵.

Ademais, com a desvinculação da relação entre capacidade civil e deficiência, a legislação passou a enxergar as pessoas com deficiência como pessoas capazes de autogerir suas vidas e de decidir por si mesmas com liberdade e validade jurídica, mesmo que apoiadas, o que confere dignidade a essas pessoas.

Outrossim, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) no ordenamento brasileiro, mudou a concepção da autonomia e da representação das pessoas com deficiência, que diante dessa nova realidade, impactou na ausência de incapacidade civil e modificou o acesso aos direitos políticos. Assim, não há mais possibilidade de registro de suspensão de direitos políticos, pois na Justiça Eleitoral não há mais o reconhecimento da incapacidade civil absoluta, uma vez que agora todas as pessoas são consideradas na sua dignidade e como tal também possuidores de direitos políticos, conforme menciona o eleitoralista Marcelo Roseno.

O reconhecimento dos direitos políticos como manifestação da dignidade da pessoa, em sua dimensão básica, e como instrumento para a preservação de outros direitos, não deixa dúvidas quanto à sua relevância para a conformação das democracias constitucionais (Roseno, 2017, p. 566)

Cumprе refletir que, mesmo reconhecendo que as pessoas com deficiência possuem capacidade civil plena e, ainda assim, haver a possibilidade de interditar essas pessoas, parece persistir uma incongruência dentro da legislação, e doutrina que cuida das questões de acessibilidade, autodeterminação e autonomia das pessoas com deficiência.

Com isso, questiona-se o fato de transpor as barreiras e conceder e reconhecer autonomia às pessoas com deficiência quando ainda se faz necessário

¹³Art. 1.728 Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

¹⁴Art. 1.767 Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

¹⁵Art. 1.769 O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

disciplinar que as pessoas com deficiência tenham direitos reprodutivos, conforme disciplinado no artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), uma vez que na legislação em lugar algum é dito isso em relação aos direitos reprodutivos das demais pessoas.

Vê-se, portanto, que os direitos políticos exercidos pelas pessoas com deficiência foram de suma importância para conferir não só participação política, mas também dignidade humana, como infere Marcelo Roseno: “os direitos políticos apresentam vínculo direto e indissociável com a ideia de dignidade da pessoa e, num Estado Democrático, são exigências e decorrência desse valor fundamental.” (2017, p. 565)

O autor prossegue, afirmando que “o reconhecimento dos direitos políticos, como manifestação da dignidade da pessoa, em sua dimensão básica, e como instrumento para a preservação de outros direitos, não deixa dúvida quanto a sua relevância para a conformação das democracias constitucionais.” (Roseno, 2017, p.566)

Para isso, o exercício dos direitos políticos das pessoas com deficiência é essencial para que a democracia se mantenha e seja fortalecida a participação política e que o cidadão, independente da sua condição, tenha respeitada a sua autonomia para exercer o direito de participação política.

Dessa forma, verifica-se que a modificação dos direitos das pessoas com deficiência a partir da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e, posteriormente, com o EPD materializado por meio da Lei nº. 13.146/2015, teve efeitos sobre a Constituição, a legislação cível e eleitoral, promovendo a acessibilidade, inclusão e participação política que com o fundamento da dignidade humana fortaleceram mais a democracia brasileira com a participação das pessoas com deficiência.

Quanto mais inclusiva e acessível for a legislação, promovendo maior amplitude ao exercício dos direitos políticos, mais participativo e plural será o modelo democrático adotado. Então, a expectativa é de que a democracia brasileira segue, avançando e buscando conferir acessibilidade e dignidade humana às pessoas com deficiência, uma vez que apenas a letra fria da lei não é suficiente para dar efetividade à inclusão das pessoas com deficiência aos ambientes dentro da sociedade e na vida política com protagonismo, autonomia e autodeterminação, ou seja, liberdade e possibilidade de escolha para viver uma verdadeira democracia.

3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INCLUSÃO: REFLEXÕES SOBRE A SUA (IN)EFETIVA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

A participação e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade têm avançado desde as mudanças legislativas e de paradigmas trazidas pela Lei nº. 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). É verdade que a legislação, por si só, não é suficiente para transformar a realidade nem para promover mudanças comportamentais e a inclusão plena. No entanto, sem sua existência, a realidade permaneceria inalterada, e não haveria um imperativo legal para a criação e implementação de políticas públicas efetivas.

A participação política das pessoas com deficiência, assim como outras mudanças sociais, têm avançado, no entanto a participação política dessas pessoas ainda é baixa. Ainda assim, passos importantes já foram dados, e a situação não permanece estagnada. Durante o período eleitoral, é possível observar as condições oferecidas aos eleitores que necessitam de recursos e acessibilidade para exercerem seu direito ao voto, garantindo que todos participem de forma plena e igualitária.

Além disso, destaca-se a crescente inclusão de pessoas com deficiência em outras dimensões do processo eleitoral, a saber, a atuação de mesárias, como a servidora pública, Alana Larisse (G1, 2022), que é pessoa cega e realizou o sonho de ser mesária nas eleições 2022 e 2024, bem como Marina Timbó, que é pessoa com Síndrome de Down, que recebeu a outorga de embaixadora da acessibilidade e atuou como mesária nas eleições municipais de 2024. (TRE, 2024)

Essa participação é bastante significativa para a inclusão das pessoas com deficiência no processo democrático, que passa a contar com a colaboração e a presença dessas cidadãs de uma forma diferente, visto que já participavam por meio do sufrágio.

Além disso, a atuação de mesários — um *múnus público* exercido pela população durante as eleições — ganha uma marca distintiva quando desempenhada por pessoas com deficiência. Essa participação evidencia a representatividade dessas pessoas, que desejam integrar a vida política do país e ocupar seus espaços em igualdade de oportunidades, conforme já mencionado.

Outro aspecto que não se pode ignorar é o aumento das candidaturas de pessoas com deficiência, que passou a ser metrificado a partir das eleições municipais de 2020. Nesse ano, o Tribunal Superior Eleitoral começou a confirmar, no momento do registro de candidaturas, se a pessoa candidata possui algum tipo de deficiência, gerando estatísticas sobre a participação política.

Essa iniciativa permite acompanhar o número e o percentual de candidaturas de pessoas com deficiência, reforçando a importância da representatividade e promovendo avanços significativos rumo à inclusão e à participação política desse grupo.

Diante desses avanços o presente capítulo propõe-se a analisar como a participação política das pessoas com deficiência tem ocorrido e em que medida o acesso à justiça tem-se efetivado. E, diante desse cenário, é de se questionar qual tem sido o papel da justiça eleitoral, da legislação e da sociedade na inclusão e na participação política das pessoas com deficiência para a construção efetiva do pacto democrático brasileiro.

O subtópico 3.1 discute em que medida o exercício de direitos políticos é meio para a concretização de Acessibilidade e de Acesso à Justiça para pessoas com deficiência e se isso já está constituído uma realidade nas eleições municipais de Fortaleza nos anos de 2020 e de 2024.

O subtópico 3.2 tem como objetivo analisar o exercício de mandatos eletivos por pessoas com deficiência sob uma nova perspectiva do exercício dos direitos políticos. Conforme discutido no capítulo 2, os direitos políticos das pessoas com deficiência passaram a ser amplamente reconhecidos após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Esse marco legal, em seu artigo 76, garante a participação política como um direito fundamental, representando uma abordagem inovadora voltada à inclusão, à participação ativa e à promoção da representatividade das pessoas com deficiência.

E, a última parte do capítulo 3 verifica as repercussões dos direitos políticos das pessoas com deficiência a partir do cenário político e do Estatuto da

Pessoa com Deficiência (EPD), ou seja, apresenta se de fato, tem ocorrido a participação de forma efetiva, conforme a proposta da legislação trazida tanto pela Convenção quanto pela Lei nº. 13.146/2015.

Há perspectivas ambivalentes: numa perspectiva positiva, tem-se a implementação de diversos direitos, a inclusão e a participação de todas as pessoas, cada uma a seu modo. Do outro lado, encontra-se a ausência de políticas públicas efetivas e fiscalização das já existentes que promovam a implementação e a concretização dos direitos das pessoas com deficiência (PCD).

Entre os aspectos positivos e negativos apontados, é possível constatar que houve, de fato, avanços positivos em certa medida, indicando que já não estamos mais na mesma situação de antes. No entanto, ainda há muito a ser feito para a plena concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Compreende-se que o exercício dos direitos políticos é uma das principais formas de alcançar esse objetivo.

3.1 Acessibilidade e acesso à Justiça como meios de concretização dos Direitos Políticos das pessoas com deficiência

Todas as mudanças ocorridas em termos de legislação e de remoção de barreiras foram fundamentais para o reconhecimento dos direitos civis e, conseqüentemente, dos direitos políticos das pessoas com deficiência. A evolução da legislação e da sociedade destacou a importância das pessoas com deficiência na comunidade, reforçando que são sujeitos de direitos e obrigações na esfera civil.

Além disso, evidenciou-se que as pessoas com deficiência desejam exercer ativamente seu papel na sociedade, participando por si mesmas e não apenas sendo representadas por outras pessoas. Essa mudança reflete um avanço significativo rumo à inclusão e ao respeito à autonomia desse grupo.

Por isso, entende-se que é necessário compreender em que medida o exercício de direitos políticos é meio para a concretização de Acessibilidade e de Acesso à Justiça para pessoas com deficiência.

É importante lembrar que o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência sofreu uma interrupção durante os dois conflitos mundiais, retomando seu avanço apenas após a Segunda Guerra Mundial, com o retorno de pessoas com deficiências permanentes. Esse progresso ganhou força na segunda metade do

século XX, conforme mencionado no segundo capítulo, quando integrantes do Exército americano retornaram mutilados da guerra.¹⁶

Esses soldados, considerados heróis, foram condecorados por sua bravura ao lutar pela nação e proteger seu povo, além de pelos sofrimentos enfrentados. Esse contexto contribuiu para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1948, representando um marco histórico na promoção dos direitos humanos.

Com isso, o olhar sobre as pessoas com deficiência começou a mudar (Palacios, 2008), pois não era possível olhar para aqueles tidos por heróis com desprezo ou preconceito, já que eles representavam a vitória da nação e do povo, emergindo um novo conceito e aceitação das pessoas com deficiência, que foi mediado pelos modelos mencionados anteriormente mas ainda sem superação do preconceito e da invisibilização das pessoas com deficiência.

Além disso, após a Segunda Guerra Mundial, houve uma retomada da democracia e da afirmação e internacionalização dos direitos humanos, conforme menciona Flávia Piovesan:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (...) Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução. (Piovesan, 2018, p. 210)

Esse marco foi significativo, pois os direitos humanos não estavam restritos às fronteiras de um Estado apenas, mas a sua proteção era de interesse internacional, passando a violação desses direitos a ser questão de relevância internacional e de resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma pelas atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, conforme corrobora Piovesan (2018, p. 211).

No Brasil, a legislação que revela dispositivos sobre os direitos das pessoas com deficiência data de 1978, com a emenda Constitucional 12, a qual trazia os principais direitos das pessoas com deficiências: educação, assistência e reabilitação, proibição de discriminação e acessibilidade. Contudo, conforme

¹⁶Augustina Palacios faz essa menção sobre as políticas que surgiram após a Segunda Guerra com o retorno dos mutilados. Conforme citação feita no primeiro capítulo (Palacios, 2008, p. 17) não se vê a necessidade de aprofundar novamente mas apenas de mencionar por se tratar de questão que faz parte da concatenação da ideia no segundo capítulo.

ressalva autora, a legislação ficou com a eficácia comprometida, diante do regime ditatorial vigente nessa época, limitando direitos e garantias fundamentais. (Piovesan, 2014, p. 466)

A Carta Magna de 1988 manteve os direitos das pessoas com deficiência da Emenda Constitucional 12/78, aprofundando esses direitos e dando atribuições aos entes federativos, sob a influência de movimentos internacionais que aumentavam sobre a tutela da pessoa com deficiência. (Cf. Piovesan, 2014) Considera-se que os dispositivos da Constituição brasileira de 1988, de conteúdo social, favoreceram a adoção de políticas que minimizavam, ou pelo menos, tinham por objetivo minimizar as desigualdades.

O cumprimento desses dispositivos, de forma inicial teve por fundamento a promoção da dignidade humana, igualdade, cidadania e democracia. Ressalva-se que a Constituição de 1988 trouxe contribuições e concretizações de direitos para as pessoas com deficiência de forma jamais vista nos ordenamentos brasileiros anteriores. A concretização desses direitos fundamentais tem aplicabilidade imediata e constitui cláusula pétrea.

Parte dos direitos fundamentais constam de forma programática na Constituição Cidadã, diante disso é possível reconhecer que houve avanços de fato, no entanto, ainda persistem violações à concretização de direitos que ainda permanecem como metas a serem alcançadas para o exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência conferindo a dignidade.

Joaquin Herrera Flores destaca que após a Declaração Universal dos Direitos do Homem tem início uma crescente e constante luta por reconhecimento de direitos e políticas públicas para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência, embora “grande parte desse edifício desmoronou, em razão da extensão global de uma ‘geopolítica de acumulação capitalista baseada na exclusão’”. (Herrera Flores, 2004, p.9)

Diante disso, na atualidade, com o neoliberalismo, Joaquin Herrera Flores defende que se vive novamente uma fase de exclusão pois é o mercado quem dita as normas, “permitindo às grandes corporações transnacionais superar as ‘externalidades’ e os obstáculos que os direitos e as instituições democráticas opõem ao desenvolvimento global e total do mercado capitalista.” (Herrera Flores, 2004, p. 9-10)

A política neoliberal coloca os direitos humanos em segundo plano porque quem dita as regras é o mercado capitalista que não tem por objetivo a inclusão das pessoas com deficiência e a promoção da dignidade humana.

Não se pode deixar de considerar que a sociedade brasileira é democrática e que o exercício dos direitos políticos constitui uma faceta dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e da dignidade humana. Além disso, é essencial reconhecer que a participação promove a inclusão de todos na sociedade, permitindo que cada indivíduo represente e participe ativamente das decisões e escolhas que impactarão a vida de todos.

Para essa participação acontecer, em geral, não são necessários muitos esforços, no entanto, quando se trata de pessoas com deficiência ou com alguma dificuldade de locomoção, faz-se necessário que haja acessibilidade para que a exclusão não seja imperativa por questões que para alguns podem ser pequenas, mas que para outros pode ser determinante a depender da condição dos cidadãos.

Por esses motivos é necessário compreender que a acessibilidade e o acesso à justiça tem um papel crucial na promoção do exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência, a fim de promover a inclusão dessas pessoas e a participação da vida política de forma ativa e efetiva.

Para a concretização da participação, a Justiça Eleitoral brasileira disponibiliza recursos de acessibilidade e pessoas para auxiliar aos eleitores com deficiência no momento do exercício do voto. Em 2024, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, foram disponibilizadas 180.191 seções com acessibilidade em todo o Brasil. (Cf. TSE, 2024) E, além disso o sintetizador de voz “Letícia”¹⁷ dará instruções aos eleitores cegos, indicando o cargo em qual está votando, os números digitados e candidato ou candidata escolhido, conferindo segurança no momento da votação.

Há outros recursos de acessibilidade utilizados pelos eleitores para auxiliar sem comprometer o sigilo do voto, quais sejam: fones de ouvido, teclas antiaderentes, teclado em alto-relevo e Braille, intérprete de libras na tela da urna eletrônica, pessoas que são intérpretes de libras e alguns locais de votação para

¹⁷O nome do sintetizador de voz foi escolhido porque quem emprestou a voz para a urna eletrônica foi a cantora cega Sarah Bentes, escolhida dentre outras vozes que também participaram da seleção. Letícia é o segundo nome da cantora. Fonte: TSE Eleições 2024: urnas terão novo recurso de acessibilidade para pessoas com deficiência visual. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/eleicoes-2024-urnas-contarao-com-novo-recurso-de-acessibilidade-para-pessoas-com-deficiencia-visual>

auxiliar no contato entre o eleitor e eleitora surdos, e, por último, nas eleições 2024 foi implantada uma central de Libras para intermediar o contato entre as pessoas surdas e mesários durante o atendimento no dia da votação por meio de videochamadas, conforme já mencionado anteriormente.

A política de acessibilidade mencionada tem como objetivo promover a inclusão e a participação política das pessoas com deficiência. Para que isso ocorra de forma efetiva, é fundamental, primeiramente, remover as barreiras atitudinais e, em seguida, eliminar as demais barreiras físicas, tecnológicas e sensoriais. Essas ações visam garantir o exercício pleno dos direitos políticos, permitindo que as pessoas com deficiência votem de maneira autônoma e sem intermediários.

No entanto, caso a assistência seja necessária, é importante destacar que, conforme o artigo 76, §1º, inciso IV da Lei 13.146/2015, as pessoas com deficiência têm o direito de contar com uma pessoa de sua confiança durante o ato do sufrágio. Essa pessoa poderá acompanhar e, se preciso, até digitar o voto na urna eletrônica, desde que seja na presença do eleitor ou eleitora, assegurando assim o respeito à sua vontade e autonomia.

Não se pode olvidar que o voto não é a única forma de exercício dos direitos políticos e da participação política, que pode ocorrer por meio da participação como mesário, como cidadão que fiscaliza a atuação dos gestores públicos e dos eleitos, que verifica as prestações de contas, participa da elaboração do orçamento participativo do município e também como candidato a mandato eletivo.

Para se fazer possível o acesso a essas diversas formas de exercício de direitos políticos é necessário que haja acessibilidade desde o alistamento eleitoral, passando pelo registro de candidaturas, pela campanha, e propaganda política, até chegar ao resultado do pleito e à diplomação e à posse dos eleitos. Ou seja, é um caminho longo que dependerá da acessibilidade para que a pessoa com deficiência possa trilhar de maneira participativa.

Mas será que as pessoas com deficiência são desejadas nesses espaços? Os espaços são acessíveis? Já podemos antecipar a resposta, dizendo que não. Infelizmente as pessoas com deficiência ao buscarem participar da vida política do país se deparam com diversas barreiras que vão desde as barreiras físicas nos locais de votação, que infelizmente diariamente são inacessíveis a todas as pessoas e quando a Justiça Eleitoral não consegue adaptar o equipamento

público ou particular por algum motivo, infelizmente eleitores acabam retornando para casa e desistindo de votar pela ausência de acessibilidade.

No entanto, a situação mudará a partir do momento em que pessoas com deficiência se mantiverem participando e se fizerem ouvir, até o momento de se fazerem representar por outras pessoas com deficiência e tenham a representatividade espelho, conforme defende Anne Phillips: “Portanto, um dos princípios que deve informar as práticas de uma democracia é que os representantes devem espelhar a composição sexual, racial e, onde for relevante, nacional, da sociedade como um todo, e de que devem existir mecanismos para alcançar esse efeito” (Phillips, 2011, p.344)

Para que essa participação e representação aconteçam, duas situações são imprescindíveis: a acessibilidade e o acesso à justiça, para que haja o efetivo exercício de direitos políticos pelas PCD. Para solucionar a primeira situação, tem-se a lei 10.098 de 19/12/2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras¹⁸ de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O artigo 2º, inciso I da lei nº 10.098/2000 traz a definição de acessibilidade que diz:

Acessibilidade é possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Brasil, 2000)

Romeu Kazuo Sasaki apresenta estudos sobre as pessoas com deficiência, nos quais compreende que a acessibilidade não se restringe apenas às pessoas com deficiência, mas deve estar a serviço de todas as pessoas promovendo a dignidade.

Portanto, a acessibilidade é uma qualidade, uma facilidade que desejamos ver e ter em todos os contextos e aspectos da atividade humana. Se a acessibilidade for (ou tiver sido) projetada sob os princípios do desenho universal, ela beneficia todas as pessoas, tenham ou não qualquer tipo de deficiência. (Sasaki, 2009, p.2)

¹⁸ Destaco que a lei 10.098/2000 utiliza o termo PORTADORA que manteve pela literalidade da legislação à época. Mas, conforme já explicado anteriormente a forma adequada é pessoa com deficiência e não pessoa portadora de deficiência.

Isso tem importância sobre a questão da deficiência permanente e do fato de que as barreiras podem interferir para pessoas tanto com deficiências transitórias quanto permanentes e que necessitem de acesso independente de idade, sexo, ou condição.

A crítica que se faz se debruça sobre o longo período de tempo em que essa norma que define acessibilidade e locais públicos existe. Ademais, tais espaços são construídos com dinheiro público e com diversas barreiras arquitetônicas que os torna inacessíveis, e na abordagem em questão impedem a utilização diária por pessoas com deficiência e a participação política e o exercício de direito fundamental.

Por isso é fundamental que existam políticas públicas efetivas que fiscalizem e garantam o acesso a todas as pessoas aos locais e aos direitos que possuem de forma efetiva para participarem integralmente da sociedade quando utilizados para eleições.

Como medida para promover a participação e o exercício dos direitos políticos das pessoas com deficiência, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.659/2021, que no artigo 15, §1º, “a” trouxe a previsão de expedição de certidão de quitação eleitoral de prazo indeterminado para pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção ou que o exercício do voto lhe seja oneroso, em substituição à anterior Resolução nº 21.920/2004 que foi revogada.

Essa atualização está agora consolidada no inciso VII do artigo 3º da nova legislação, mantendo os direitos já garantidos anteriormente pela Resolução 21.920/2004, buscando avanços significativos para alcançar a remoção de barreiras arquitetônicas, atitudinais, legais e tecnológicas.

A nova resolução enfatiza o uso de recursos assistivos que apoiam o exercício do voto, garantindo maior acessibilidade ao processo eleitoral. Além disso, prevê que o eleitor com deficiência, caso necessite e deseje, pode ser acompanhado por uma pessoa de sua confiança durante o ato de votar. Essa pessoa poderá, inclusive, digitar o voto na urna eletrônica, desde que na presença do eleitor, conforme também estabelecido no artigo 76 do EPD.

A conexão entre o conjunto de políticas de acessibilidade, de acesso à justiça, a legislação de direitos humanos e as normas constitucionais são a base para a concretização dos direitos políticos das pessoas com deficiência, pois a

Constituição por si só não teria a força de efetivar esse direito fundamental, mas para ser efetivado faz-se necessária a busca por essas melhorias continuamente.

Quanto à questão do acesso à justiça, tem-se por base a pesquisa denominada Projeto Florença, realizada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth e que resultou nas denominadas Ondas renovatórias de acesso à justiça, que constituem meios de depor as barreiras que impedem o acesso de pessoas, principalmente aquelas que fazem parte de minorias vulnerabilizadas, ao acesso à justiça. (Cappelletti; Garth, 1988)

A primeira onda de acesso à justiça, de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, constitui-se na Assistência judiciária para os pobres a fim de transpor os obstáculos financeiros aos pobres para chegar ao acesso ao Judiciário. (Cappelletti; Garth.,1988)

Ou seja, a questão econômica é uma das maiores barreiras ao acesso à justiça, e no Brasil, pelo menos nessa época do início da pesquisa ainda não havia defensoria pública, o que impedia sobremaneira o acesso à justiça das pessoas mais vulnerabilizadas impedindo o exercício de direitos. Com a primeira onda de acesso à justiça, pode-se dizer que as portas de acesso ao exercício de direitos começaram a abrir-se aos mais vulnerabilizados.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) entendem que a segunda onda de acesso à justiça consiste na representação dos interesses difusos e coletivos em relação a interesses metaindividuais. A Segunda onda abre acesso a interesses que não pertencem à apenas uma pessoa, mas a coletividade de pessoas com interesses e direitos em comum e o papel dos tribunais nessa realidade.

E, por fim, dentro da pesquisa do Projeto Florença, Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) demonstram que a Terceira onda de acesso à justiça promove o acesso à representação em relação às técnicas processuais efetivas e meios alternativos de solução de conflitos, constituindo uma concepção mais ampla e um novo enfoque de acesso à justiça.

A Terceira onda sugere como meios de solução de conflitos a conciliação, a mediação e a arbitragem e “busca não só facilitar o exercício da jurisdição estatal, mas a prática da educação em direitos e o fomento à autocomposição, o que é desejável”. (Oliveira, 2023)

Essas formas de solução de conflito da terceira onda de acesso à justiça tem por objetivo um resultado mais célere, adequado à situação e que evita a

demora do processo judicial pelos prazos legais e devido à elevada demanda do Poder Judiciário, promovendo a justiça de forma mais rápida e acessível a todos que fazem parte de grupos vulnerabilizados.

Essas foram as três ondas de acesso à justiça inicialmente. Identificadas pelo Projeto Florença. Dentre os seus pontos positivos têm-se a abertura e a proximidade de pessoas pobres tanto ao judiciário quanto solução de conflitos de forma célere por meio da conciliação, da mediação, em que se propõe soluções economicamente viáveis e acesso à Justiça.

Com a evolução da sociedade, o desenvolvimento, as novas realidades sociais e a ausência de soluções para resolver situações sociais, em 2019, Bryan Garth idealizou o *Global Access to Justice Project*, que apresenta mais quatro ondas renovatórias, ainda em fase de desenvolvimento e que visa responder aos novos paradigmas do novo século., conforme esclarece Oliveira. (2023)

Bryan Garth, na quarta onda (dimensão) de acesso à justiça, trata do respeito, da ética nas profissões jurídicas e do acesso de advogados à justiça, sem dizer respeito às defensorias públicas (Cf. Oliveira, 2023), mas aos advogados que atuam e a forma como o relacionamento deve ocorrer de forma ética dentro das profissões jurídicas que não diz respeito apenas aos causídicos.

A pesquisa de Bryan Garth, na quinta onda (dimensão) de acesso à justiça, diz respeito ao contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos à concretização do Pacto de San José da Costa Rica, que prevê a participação da Defensoria como intermediador do acesso à justiça seja dentro das fronteiras da nação como fora delas quando não encontrada a solução adequada. Por isso, Oliveira (2023) destaca a importância do papel do defensor interamericano.¹⁹

Bryan Garth designou que a sexta onda (dimensão) de acesso à justiça trata de iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça, a qual ganhou relevância com a pandemia de Covid-19, diante da necessidade de magistrados, advogados e da sociedade tiveram da tecnologia para promover o acesso e o direito ao processo com contraditório, audiências de

¹⁹Foi por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que Maria da Penha conseguiu acesso à justiça para obter a punição do autor da violência que ela sofrera e que ainda estava impune há quase 20 anos e com a possibilidade de prescrição do crime que a deixou com deficiência. Isso demonstra a importância da atuação e do acesso à justiça para concretização de direitos fundamentais. (Lopes, 2011, p.28-33)

custódia, bem como dar o andamento necessário às fases processuais para a efetivação de direitos.(Oliveira, 2023)

E, por fim, a sétima onda (dimensão) de acesso à justiça, Bryan Garth trata da desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça, tendo por objetivo a proteção de direitos e acesso à justiça por grupos sociais vulneráveis e culturalmente vulneráveis. Ressalta-se que, “a defesa e promoção dos interesses de pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, gênero, origem, raça, religião ou orientação sexual” ocorre independente de verificação da renda”. (Oliveira, 2023)

A sétima onda renovatória de acesso à justiça, tem como objetivo combater a discriminação e a desigualdade, não se restringe e não impede a busca pelo acesso aos direitos fundamentais. Para além das questões de gênero e raça, inclui não apenas outros grupos vulnerabilizados como indígenas, quilombolas, mas também, as pessoas com deficiência.

Por isso a sétima onda renovatória de acesso à justiça tem maior confluência com o objeto de estudo do presente trabalho, por duas razões: inicialmente, opor-se à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça, além de visar exterminar as desigualdades e discriminações que as pessoas pertencentes a grupos vulnerabilizados enfrentam na sociedade, dentre estas, destaca-se, por analogia, as desigualdades e as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

Vê-se, portanto, que, pelo acesso à justiça de pessoas com deficiência com a devida participação a consequente não exclusão, a sétima onda de acesso à justiça configura-se meio proteção e garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Embora as pessoas com deficiência não estejam explicitadas como um dos grupos, elas se enquadram como um dos vulneráveis necessitados de proteção. Isso porque elas se deparam com barreiras impostas pela sociedade, que oprimem e inviabilizam muitas vezes o acesso à justiça e a sua participação.

Diante das evidências supramencionadas, a sétima onda de acesso à justiça representa um dos meios para a concretização e garantia de que as pessoas com deficiência poderão exercer seus direitos fundamentais dentre esses os direitos políticos da forma que desejarem com amplo acesso e participação, com igualdade de oportunidades tal como todas as demais pessoas.

Outro diploma que confere subsídios à efetivação de direitos e da participação das pessoas com deficiência na sociedade e no mundo refere-se às Regras de Brasília.

As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade são um exemplo de *soft law*²⁰, elaboradas por consenso no âmbito da Corte Judiciária Ibero-americana e aprovadas em Brasília, em 2008. As Regras de Brasília compõem o conteúdo exigível do direito humano às garantias judiciais, previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e em outros tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte. Dessa forma, por meio das regras de interpretação previstas no artigo 29 da CADH, possuem força normativa e integram o *jus cogens*²¹.

A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reforça as obrigações dos Estados relacionadas à proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa proteção é especialmente relevante para indivíduos que enfrentam dificuldades específicas para exercer plenamente os direitos previstos no ordenamento jurídico.

Entre os fatores que geram vulnerabilidade, incluem-se a idade, deficiência, pertencimento a comunidades indígenas ou outras diversidades étnico-culturais (incluindo pessoas afrodescendentes), vitimização, migração, condição de refúgio, deslocamento interno, pobreza, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e privação de liberdade.

Além disso, por meio das Regras de Brasília, a oportunidade de acesso à justiça e participação das pessoas com deficiência deve ocorrer, não apenas por meio da redução, mas pela extinção das barreiras para que as pessoas com deficiência, inseridas nesse contexto de vulnerabilidade e invisibilidade devido à deficiência da sociedade, possam finalmente participar com igualdade de oportunidades com todas as demais pessoas. (ANADEP, 2008)

À semelhança das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, as Regras de Brasília abrangem idade, incapacidade, comunidades indígenas, vitimização, migração, pobreza, gênero, pertença às minorias e privação de liberdade. Foram construídas por várias organizações como Associação Ibero –

²⁰ *Soft Law* é uma norma que não possui sanção imediata. Constitui-se em um protocolo de intenções.

²¹ *Jus Cogens* é uma norma imperativa de direito internacional, de cunho obrigacional e com efeito erga omnes, ou seja, obriga a todas as pessoas.

Americana de Ministérios Públicos (AIAMP) e Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF).

Para reparar a exclusão, que se concretiza como uma injustiça, tem-se na base filosófica e social da filósofa Nancy Fraser uma proposta de ajuste na teoria da justiça, em que por meio de ajustes nas dimensões econômica, cultural e política seria possível promover políticas públicas de redistribuição, de reconhecimento e de paridade de representatividade respectivamente. Esse assunto será no capítulo 4.

Entende-se que reconhecimento pode ter caráter dúplice aqui, sendo o reconhecimento de consciência que promove a mudança e o reconhecimento que leva a reparar e conceder políticas de melhorias à condição das pessoas com igualdade de oportunidades. Pode parecer que dizem respeito à mesma situação, no entanto, um é ponto de partida e o outro ponto de chegada e de promoção da dignidade humana.

É fato que ainda são necessários muitos avanços para o reconhecimento e a efetividade de direitos das pessoas com deficiência, a fim de que se possa ter essas pessoas participando da sociedade em todos os âmbitos sem barreiras físicas, atitudinais ou legais, mas incluídas no todo, posto que, ao fim, não seja mais necessário falar de inclusão pois essa necessidade não mais existirá.

3.2 Mandato Eletivo de Pessoas com deficiência: uma nova perspectiva de exercício de direitos políticos

A etimologia da palavra democracia deriva de duas palavras, *demos* que significa povo e *kracia* que significa governo ou autoridade, mas de maneira simples, democracia é definida como um regime político em que a participação de todos os cidadãos ocorre de forma igual. Essa participação de todos que fazem parte de uma sociedade é um fator essencial no regime democrático e pode acontecer de forma direta ou indireta.

A participação democrática direta dos cidadãos acontece quando as escolhas são realizadas diretamente por eles, enquanto a participação indireta desses mesmos cidadãos realiza-se por meio de representantes escolhidos para agir em nome de toda a sociedade ou coletividade que constitui o Estado.

A democracia não se efetiva apenas por meio do exercício do voto; este, porém, constitui uma forma de participação e, ao mesmo tempo, um meio para

alcançar uma participação ainda mais ampla. A democracia é um modelo de regime político exercido com a participação de todo o povo, no qual as decisões são tomadas coletivamente, com as pessoas representando e sendo representadas.

Na lição de Sérgio Sérulo da Cunha conceitua-se democracia como uma decisão em relação a um grupo, podendo ser adotada não apenas de forma política, vejamos:

O princípio democrático significa que não só a autoridade pública decorre da escolha popular, mas também que aos membros dos grupos sociais cabe decidir sobre a respectiva forma de direção. Este princípio está à disposição de qualquer grupo que deseje assumi-lo. (Cunha, 2013, p. 622)

Com isso, verifica-se que o princípio democrático se delinea como o modelo que mais favorece o exercício dos direitos políticos e a representatividade das pessoas com deficiência, conforme pontua Martha Nussbaum, a ausência de participação das pessoas com deficiência na escolha política constitui um defeito sob o ponto de vista da justiça, vejamos:

Para muitas pessoas com deficiência e impedimentos, mas totalmente capazes de participar da escolha política, sua exclusão da situação de escolha básica de imediato pareceria ser um defeito, do ponto de vista da Justiça. Elas não estão sendo tratadas como completamente iguais aos outros cidadãos; suas vozes não estão sendo ouvidas quando os princípios básicos são escolhidos. (Nussbaum, 2013, p.20)

A democracia tem recebido diversas conceituações, como pontua Norberto Bobbio, afirmando fazer uma conceituação mínima:

Naturalmente, todo este discurso apenas vale se nos atemos àquela que chamei de definição mínima de democracia, segundo a qual por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. (...) Por isto, é bom desde logo acrescentar que, se se inclui no conceito geral de democracia a estratégia do compromisso entre as partes através do livre debate para a formação de uma maioria, a definição aqui proposta reflete melhor a realidade da democracia representativa (pouco importando se se trata de representação política ou dos interesses) que a realidade da democracia direta: o referendun, não podendo colocar os problemas a não ser sob a forma de exclusão, de escolha forçada entre duas alternativas, obstaculiza o compromisso e favorece o choque, e exatamente por isto é mais adequado para dirimir controvérsias sobre princípios do que para resolver conflitos de interesse. É igualmente oportuno precisar, especialmente para quem deposita a esperança de uma transformação no nascimento dos movimentos, que a democracia como método está sim aberta a todos os possíveis conteúdos, mas é ao mesmo tempo muito exigente ao solicitar o respeito às instituições, exatamente porque neste respeito estão apoiadas todas as vantagens do método e entre estas instituições estão os partidos políticos como os únicos sujeitos autorizados a

funcionar como elos de ligação entre os indivíduos e o governo (Bobbio, 1986, p 10-11)

Percebe-se que, para Norberto Bobbio (1986), a democracia tem como núcleo a tomada de decisão de forma coletiva, com a participação mais ampla possível dos interessados. O autor também ressalta, a partir do conceito geral de democracia, a importância da estratégia do compromisso entre as partes através do livre debate para a formação de uma maioria'. Ou seja, é possível inferir que, no momento em que há impedimentos à inclusão de grupos no debate, também se inviabiliza que a estratégia do compromisso entre as partes reflita a realidade da representatividade, mascarando assim a democracia.

Ademais, Norberto Bobbio (1986) destaca que, quando a decisão é reduzida à escolha entre duas alternativas, como em um *referendum*, o que se observa é uma realidade de exclusão, na qual há uma escolha forçada entre opções limitadas. Isso consiste em um obstáculo ao compromisso e deve ser utilizado apenas como solução para conflitos de princípios. Bobbio (1986) também posiciona os partidos políticos como os intermediários essenciais entre os indivíduos e o governo.

A participação é essencial na democracia conforme ressalta Norberto Bobbio e ocorre de diversas formas, como a participação por meio da escolha e por meio da representatividade que é resguardada pelos partidos que capitaneiam as candidaturas e ocupam os espaços com os eleitos que exercem os mandatos e defendem as ideias acordadas com seus representados.

Paulo Bonavides considera a democracia pertencente à quarta dimensão de direitos fundamentais e defende que a forma adequada é a democracia participativa. Isso porque a democracia representativa – dada a forma como foi conduzida e diante do neoliberalismo – foi usurpada na sua forma original, aquela definida por Abraham Lincoln em “governo do povo, pelo povo e para o povo”, que é a forma como deveria, de fato, ser concebida e exercida.

Flávia Biroli analisa que, na democracia, existe uma relação intrínseca entre a vida social cotidiana e a participação política de grupos vulnerabilizados. Ela argumenta que nas democracias contemporâneas há “conexões entre as relações de poder no cotidiano e a baixa permeabilidade nas democracias contemporâneas” (Biroli, 2016, p.719), ou seja, dificuldades em integrar efetivamente esses grupos nos processos de decisão política.

A perspectiva de Flávia Biroli (2016) está alinhada à realidade da democracia sob a ótica da participação das pessoas com deficiência. Isso porque, assim como são raramente vistas em universidades, empresas, mercados, lojas e escolas, as pessoas com deficiência também estão sub-representadas na política. Quando participam, enfrentam uma significativa falta de visibilidade nas campanhas eleitorais e nos debates.

Elas não são mencionadas nos resultados, nem aparecem no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão. Ou seja, não participam de forma efetiva e, mesmo quando o fazem, não obtêm o espaço necessário para divulgar suas propostas de candidatura, permanecendo, mais uma vez, no anonimato.

Isso denota que a participação na democracia para essas pessoas não ocorre da mesma forma como para os demais grupos que já ocupam os espaços de poder, ou até alternam-se no poder colocando em xeque a própria democracia e a república. Assim, a democracia perde por não ser oxigenada e possuir assimetrias diante de uma sociedade diversa e plural.

Percebe-se que os conceitos podem variar de acordo com o objeto de estudo de cada teórico, mas o núcleo do conceito de democracia permanece preservado pela própria definição etimológica da palavra, com o objetivo de promover a participação de toda a sociedade.

Na perspectiva de Norberto Bobbio (1986), há uma confluência com o que Flávia Biroli (2016) defende, ao afirmarem que a democracia exige debate e tomada de decisão sem exclusão, promovendo a representatividade. Embora Bobbio seja um teórico clássico e Biroli uma autora crítica, é possível identificar um ponto em comum entre ambos: a necessidade de garantir que todos os grupos tenham voz no processo democrático.

Flávia Biroli (2016), entretanto, vai além ao enfatizar a importância da participação de grupos vulnerabilizados, frequentemente marginalizados no processo democrático. Sua perspectiva reflete o diálogo que promove a inclusão política de forma efetiva, especialmente das pessoas com deficiência, defendendo que a democracia só se fortalece quando incorpora a diversidade e assegura a participação igualitária de todos os indivíduos.

Além disso, observa-se uma evolução na percepção da democracia, que passou a incluir o cotidiano e a participação de minorias. Essas minorias não devem

ser excluídas do debate, pois tal exclusão comprometeria os princípios democráticos e enfraqueceria a representatividade necessária para uma sociedade plural.

Passando ao que se propõe no presente tópico: analisar o exercício de mandatos eletivos por pessoas com deficiência, busca-se verificar se o exercício de mandato eletivo de pessoa com deficiência concebe uma nova perspectiva do exercício dos direitos políticos. Inicialmente, faz-se necessário compreender que os direitos fundamentais são cerne da democracia pois subsistem mediante a participação do povo, bem como são eles os responsáveis e possibilitam a participação do povo.

Além disso, não se pode esquecer que, para a democracia acontecer mesmo e as pessoas com deficiência como grupo que pertence e busca o seu espaço necessita-se que as barreiras sejam todas removidas sem distinção. Isso tem ocorrido pois, mesmo que ainda de maneira muito tímida, temos presenciado a ocupação de mandatos eletivos por pessoas com deficiência que têm sido eleitas.

Porém, até pouco tempo, pessoas com deficiência não usufruíam livre e plenamente do acesso aos direitos políticos devido à mentalidade de preconceitos e à visão capacitista que consideravam as pessoas com deficiência como incapazes de realizar escolhas. Como resultado, as pessoas com deficiência eram impedidas de ter acesso aos direitos civis e políticos, ao serem consideradas civilmente incapazes.

Os direitos políticos das pessoas com deficiência passaram a ser amplamente reconhecidos após a vigência da Lei nº. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que no artigo 76, estabelece a garantia da participação na vida política do país, que é um direito fundamental, representando uma nova abordagem voltada à inclusão, à participação ativa e à promoção da representatividade

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

(...)

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

- III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;
- IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha. (Brasil, 2015)

Pela redação do caput do artigo 76, verifica-se que é dever do poder público assegurar os direitos políticos e promover oportunidades de exercício por parte das pessoas com deficiência. Essa participação deve ocorrer com igualdade de oportunidades, não apenas possibilitando, mas sobretudo assegurando nos termos do §1º às pessoas com deficiência o direito de votar e ser votado, exercendo os direitos políticos.

Pode ser que alguém acredite que, ao reconhecer os direitos políticos às pessoas com deficiência cogite ter estendido todos os direitos e liberdades fundamentais, citando Anne Phillips quando diz: “os democratas liberais acreditam ter estendido todos os direitos e liberdades necessários às mulheres ao permitir-lhes o voto nos mesmos termos dos homens” (Phillips, 2011, p. 341), é possível perceber que o voto, apesar de ser um grande avanço e um direito inestimável não é suficiente para garantir direitos e conferir representatividade.

Para que os direitos políticos das pessoas com deficiência fossem estabelecidos, foi necessário – conforme abordado em *Dimensões da Cidadania* – considerar a cidadania como um conceito que engloba valores como o multiculturalismo e a solidariedade. Dessa forma, a cidadania deve ser construída com base no exercício de direitos humanos e fundamentais, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa. Posto o que afirma Gianpaolo Smanio:

Cidadania pressupõe liberdade para o exercício de direitos fundamentais. A cidadania é uma condição da pessoa que vive em uma sociedade livre.(...) A cidadania pressupõe igualdade entre todos os membros da sociedade para que inexistam privilégios de classes ou grupos sociais no exercício de direitos. Para o exercício das liberdades fundamentais da cidadania, então é preciso estabelecer uma ordem política democrática que a garanta. (Smanio, 2009, p.20)

Pela lição de Gianpaolo Poggio Smanio (2009) depreende-se que só é possível exercer uma cidadania efetiva em uma sociedade que os direitos e liberdades fundamentais existam de forma efetiva, sem barreiras, sem preconceito e solidariedade.

Para os fins do assunto abordado, considera-se cidadania a possibilidade de exercício pleno dos direitos fundamentais, que incluem direitos civis, sociais e políticos. Esses direitos são indispensáveis para a construção de uma sociedade democrática fundamentada nos princípios de inclusão, solidariedade e representatividade.

Por meio da inclusão há a participação de todas as pessoas em igualdade na construção da sociedade e da democracia. A inclusão tem por objetivo promover a participação de diversas formas para que todas as pessoas tenham acesso aos seus direitos.

A solidariedade decorre da participação e da inclusão para a construção do bem comum na sociedade democrática e com liberdade e igualdade, para “garantir o real exercício dos direitos fundamentais, elementos legitimadores e fortalecedores do Estado Democrático de Direito” (Lopes, 2004, p.14).

A representatividade é uma expressão dos direitos fundamentais, a qual faz parte dos direitos políticos que se concretizam e promovem o acesso à justiça quando refletem uma escolha que se apoia em uma campanha eleitoral justa com igual espaço para todos que compõem a sociedade na sua diversidade.

Para isso, é fundamental que essas pessoas sejam efetivamente representadas, seja por seus pares ou por alguém comprometido com a realidade dessa parcela da população que vive sob a governança do Estado. Dessa forma, o pacto democrático se concretiza, fazendo a diferença para essas pessoas, que passam a viver com dignidade na sociedade.

No entanto, a representatividade tem uma função essencial na política democrática, pois é a oportunidade de participar ativamente e deve espelhar a composição da sociedade conforme defende Anne Phillips:

Portanto, um dos princípios que deve informar as práticas de uma democracia é que os representantes devem espelhar a composição sexual, racial e, onde for relevante, nacional, da sociedade como um todo, e de que devem existir mecanismos para alcançar esse efeito. Tal proporcionalidade seria automática se não houvesse interesses estabelecidos nem estruturas sustentando o poder de grupos; se o número de eleitos fosse suficientemente grande, o princípio da seleção aleatória seria suficiente para alcançar resultados proporcionais. Que isso ainda não tenha acontecido demonstra a necessidade de mudança. Quando um grupo é consistentemente sub-representado, algum outro grupo está obtendo mais do que o que lhe corresponde. (Phillips, 2011, p. 344)

O que Anne Phillips defende aplica-se diretamente às pessoas com deficiência, pois, segundo seu entendimento, “a democracia deve lidar conosco não apenas como indivíduos, mas como grupos”. (2011, p. 341). Assim como ocorre com indígenas, mulheres e negros, que possuem cotas para vagas, acesso a fundos de financiamento de campanha ou espaço no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão²², é fundamental que as pessoas com deficiência, enquanto grupo, tenham garantido esse espaço. Isso possibilita a apresentação de propostas e a realização de campanhas eleitorais em condições de igualdade com os demais candidatos, promovendo uma representatividade efetiva e significativa.

As perspectivas para que uma pessoa com deficiência exerça seus direitos políticos, candidatando-se a um mandato eletivo, enfrentam barreiras quando não são oferecidas as mesmas condições que os demais candidatos. A viabilidade de uma candidatura depende da divulgação adequada tanto da campanha quanto das propostas, garantindo, assim, uma oportunidade real de ser eleito representante do grupo. Somente dessa forma será possível exercer o mandato e promover uma diferença significativa na representatividade das pessoas com deficiência.

Para o cumprimento do pacto democrático, no sentido de haver representação, é importante como Anne Phillips afirma a participação política de novos grupos que compõem a sociedade nas casas legislativas, para evitar o enviesamento, promover a alternância de poder e também para haver oxigenação e evitar a assimetria na representatividade.

A composição de nossas assembleias eleitas está em causa porque as pessoas não são todas as mesmas, e o fato de que elas sejam tão consistentemente enviesadas em direção a certas categorias ou grupos é evidência suficiente para isso. Quando as características dos eleitos se

²²A Emenda Constitucional nº 117/2022, que previu as cotas de fundo partidário e de fundo especial de campanha, alterou o artigo 17 da Constituição Federal que veio acrescido de dois parágrafos que seguem:

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Os artigos 2º e 3º da EC 117/2022 anistiarão os partidos políticos que não respeitaram a norma constitucional sobre a distribuição de recursos para as candidaturas femininas.

desviam em grau significativo daquelas do eleitorado como um todo, há um caso claro para dizer que algo está errado. Essas “características” são obviamente relevantes por si mesmas, e alguns grupos se tornam mais poderosos do que os outros. (Phillips, 2011, p. 341-342)

O exercício de mandato pelas pessoas com deficiência é importante pela remoção de barreiras e promoção da inclusão. Para além disso, por serem parcela da sociedade, a representação por esse grupo pelo princípio do espelhamento da representação política tem a perspectiva da proporcionalidade, conforme menciona Phillips para que não haja grupos em maior vantagem diante dos demais, gerando desigualdade:

Portanto, um dos princípios que deve informar as práticas de uma democracia é que os representantes devem espelhar a composição sexual, racial e, onde for relevante, nacional, da sociedade como um todo, e de que devem existir mecanismos para alcançar esse efeito. Tal proporcionalidade seria automática se não houvesse interesses estabelecidos nem estruturas sustentando o poder de grupos; se o número de eleitos fosse suficientemente grande, o princípio da seleção aleatória seria suficiente para alcançar resultados proporcionais. Que isso ainda não tenha acontecido demonstra a necessidade de mudança. Quando um grupo é consistentemente sub-representado, algum outro grupo está obtendo mais do que o que lhe corresponde. (2011, p. 344)

Anne Phillips (2011) defende que faz parte da natureza política a defesa de grupos relevantes. O fundamento social, para o princípio do espelho é o que mais tem correspondência, pois é o que adequa proporcionalmente e legitimamente em relação ao eleitorado existente e promove a representatividade de forma democrática e legítima.

E se o grupo for pequeno ou vulnerabilizado, a probabilidade estatística aplica-se para justificar porque nenhum candidato com deficiência poderia não ser eleito. No entanto, a relevância não se pauta nessa questão, mas no fato de que as pessoas com deficiência que desejarem se fazer representar considerarem ou não esse quesito acidental ou essencial.

Por isso, como grupo vulnerabilizado e que sofre opressão por ausência constante por longo período histórico em que as barreiras têm impossibilitado a sua participação e inclusão social, passa a ser a política de cotas um meio justo e razoável de promoção da igualdade, equidade e participação política.

O argumento da probabilidade estatística se aplica aqui como em qualquer outro lugar, embora a evidência seja menos conclusiva se o grupo for pequeno. (O acaso por si só poderia explicar por que ninguém do grupo foi eleito). Mas a importância que as pessoas atribuem a alcançar a proporcionalidade em termos dessas características depende de elas se

definirem primariamente nesses termos e de elas considerarem esses aspectos como incidentais ou essenciais. Como regra, é claro, os grupos veem a si mesmos nesses termos quando experimentaram opressão por causa dessa característica definidora. Atingido esse ponto, alguma forma de sistema de quotas parece uma demanda legítima. (Phillips, 2011, p. 345)

Assim, infere-se que a continuidade de ausência de participação política de pessoas com deficiência decorre mais pelo fato de que, para se manterem nos espaços de poder, os grupos dominantes buscam a continuidade da velha política e da mentalidade capacitista. Por consequência, essa prática faz com que os demais grupos não tenham espaço na participação política e permaneçam invisibilizados, sem ver espelhada a sua representação.

Cumprir notar que não se busca a representação pela representação, mas a questão central é quem ocupa esse espaço de representação, para que aconteça a defesa dos interesses de grupos de minoritários. Quando se fala de interesses diz-se respeito às garantias, liberdades e direitos fundamentais para a vida em uma sociedade democrática; ao contrário não se trata de uma perspectiva de vantagem econômica para ocupação de espaços de poder, conforme assegura o liberalismo. Por isso, Anne Phillips defende a política da presença:

São argumentos poderosos, que eu levo em conta. Mas, expressos assim, eles não se comprometem o bastante com um sentimento de exclusão política amplamente sentido por grupos definidos por seu gênero, etnia ou raça²³. Muitos dos argumentos correntes a respeito da democracia giram em torno do que podemos chamar de demandas por presença política: demandas pela representação igual de mulheres e homens; demandas por uma proporção mais parelha entre os diferentes grupos étnicos que compõem cada sociedade; demandas pela inclusão política de grupos que começam a se reconhecer como marginalizados, silenciados ou excluídos. Neste importante reenquadramento dos problemas da igualdade política, a separação entre quem e o quê é para ser representado, bem como a subordinação do primeiro ao segundo, está em plena discussão. A política de idéias está sendo desafiada por uma política alternativa, de presença. (Phillips, 2001, p. 272)

A realidade da representatividade e da participação política quando se trata de pessoas com deficiência ainda é algo muito tímido, pois, atualmente, no Brasil, são poucas as PCDs que exercem mandatos eletivos. Nas campanhas eleitorais, esse grupo de pessoas não aparece nas propagandas eleitorais gratuitas com espaço suficiente para falar de suas propostas de campanha. Por isso, Anne

²³ Anne Phillips refere-se a grupos definidos por seu gênero, raça e etnia. (ao ler esses trechos, considere também os grupos por sua condição de pessoa com deficiência que são pessoas vulnerabilizadas) Adoto a perspectiva do princípio do espelhamento e da política da presença que se coadunam com as ideias apresentadas.

Phillips defende a demanda pela inclusão política de grupos diversos como o das pessoas com deficiência: “No entanto, uma vez que a diferença seja concebida em relação àquelas experiências e identidades que podem constituir diferentes tipos de grupos, fica bem mais difícil satisfazer demandas por inclusão política sem também incluir os membros de tais grupos.” (Phillips, 2001, p.273)

O modelo defendido por Anne Phillips (2001) entende-se ser o modelo ideal de representatividade, ainda mais quando parcela significativa da população não sente que a sua vontade está sendo respeitada pelos representantes e que não há reciprocidade, o retrato dessa realidade tem sido a crescente busca pela representatividade política como meio de promoção dos direitos fundamentais e consequentemente de efetividade do pacto democrático, o que tem sido alcançado pelos que embatem questões de gênero, com os indígenas e com as pessoas com deficiências e até por outras parcelas da sociedade que não fazem parte dos grupos de vulnerabilizados dada a sua relevância.

Diante dessas barreiras culturais, comportamentais e econômicas, percebe-se que o reconhecimento dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência foi muito significativo, mas ainda não foi o suficiente para constituir acesso aos mandatos eletivos, pois ainda há outras barreiras intransponíveis até o momento, transformando a realidade em situações de injustiça que demandam políticas de participação com igualdade de condições.

Para Iris Marion Young (2006), a representação deve ser uma expressão da participação de grupos minoritários pela política da diferença dentro do debate democrático como importante instrumento de inclusão política.

Essa objeção a políticas e propostas de representação especial de grupos, que de outra forma tendem a ser excluídos das discussões e deliberações, converge para as críticas à lógica identitária (...) Numa versão dessa crítica, nenhum representante único poderia falar por qualquer grupo, já que os indivíduos que o compõem mantêm relacionamentos por demais entrecruzados. No entanto, as demandas por representação especial de grupos marginalizados não parecem ser afetadas por essas críticas, pois no contexto das disputas práticas muitos acreditam que tais medidas são a melhor forma de dar voz a muitas questões, análises e posições injustamente excluídas. (Young, 2006, p. 142)

Iris Marion Young (2006) defende a participação democrática de grupos marginalizados e que por meio da representação podem dar voz a questões injustamente excluídas.

Roberta Laena (2020), tratando da participação feminina na política e em espaços de poder, rechaça a mera presença e defende que a representação de grupos vulneráveis se justifica pela desigualdade estrutural vivenciada na democracia, pela opressão da sociedade. Como forma de solução e participação aponta a ocupação dos espaços de poder para fazer-se ouvir e buscar uma concreta e real igualdade política.

Por isso, necessitamos de mecanismos institucionais que garantam o acesso e a paridade de representação nos espaços de exercício do poder político.

Diante de todas essas teorias que buscam solucionar a representatividade por meio do exercício de mandatos políticos, tratamos das pessoas com deficiência, grupo vulnerabilizado pelo preconceito, pela invisibilização e que participa ativamente para buscar melhorias de condições e concretização de direitos.

Vê-se que, diante das desigualdades e das barreiras enfrentadas pelos grupos minoritários e vulnerabilizados, em especial, as pessoas com deficiência, e do fato de que a legislação vigente submete essas pessoas a situações de injustiça e de inacessibilidade a direitos, a mudança defendida por Phillips (2001) provoca um avanço na política e na sociedade. Ademais, ela promove a participação e a representação pelas próprias pessoas com deficiência por meio de mandatos eletivos, o que, por conseguinte, pode mudar a realidade dos 18,6 milhões de pessoas com deficiência que existem no Brasil, conforme o Censo 2023 (IBGE).

Entende-se, em certa medida, que a Teoria da Justiça de Nancy Fraser (2009) pode colaborar na construção de uma resposta para essa situação de injustiça, diferença e exclusão que as pessoas com deficiência vivenciam na participação política e que é reflexo da vida cotidiana como ponderado por Anne Phillips (2001).

A Teoria da Justiça conforme a filósofa Nancy Fraser (2009), propõe repensar as situações de injustiça social mediante remédios para três dimensões: econômica, cultural e política. Para a dimensão econômica o remédio é a redistribuição, já para a injustiça cometida, a dimensão cultural tem como remédio o reconhecimento, enquanto na dimensão política, o remédio é a representatividade com paridade nos espaços. Para Fraser, esses são os remédios para a justiça social.

A despeito disso Ana Maria D'Ávila Lopes (2011) infere que:

A construção e o fortalecimento de um estado democrático exigem não apenas o reconhecimento da sua diversidade, mas a implementação de políticas públicas especiais que possam garantir a pacífica convivência e a interação dos diversos grupos que o compõem, visto a defesa da diversidade ser um imperativo ético indissociável do respeito à dignidade de todo o ser humano, fundamento da Constituição de 1988. (Lopes, 2011, p.33).

Diante do pacto democrático não é mais possível permanecer dessa forma com a ausência do reconhecimento, o preconceito e a invisibilização das pessoas com deficiência, ou até mesmo tratando-as de forma excludente. O reconhecimento dos direitos políticos dessas pessoas colocou um basta à exclusão e foi o caminho para externalizar a participação com paridade de condições e sentimento de pertença à sociedade.

O exercício dos direitos políticos e o acesso a mandatos eletivos por pessoas com deficiência (PCDs) é uma política de reconhecimento que confere oportunidade de discussão de temas que fazem parte da vida das PCDs, além do mais, elas mesmas querem pautar a discussão na mesa sem intermediários e representantes estranhos à realidade que vivenciam diariamente.

Por não ser fácil atingir esse objetivo, segundo Fraser (2008), faz-se necessário o reconhecimento do preconceito e das barreiras, *i.e.*, é preciso que o Estado promova política de reconhecimento, redistribuição e representatividade, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais para uma justiça social integral e real.

Pode-se dizer que esse caminho já começou, ainda tímido e sem visibilidade, mas já há pessoas com deficiência que ocupam mandatos eletivos e têm feito a diferença por meio dessa oportunidade. Considera-se que o início dessa mudança se deu com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CIDPD e dela resultaram todas as legislações, o que acarretou o reconhecimento dos direitos políticos das pessoas com deficiência.

Esse reconhecimento trouxe essas pessoas para dentro da vida política e para a ocupação dos espaços de poder e luta pelos seus direitos diante da sociedade que as oprime por meio das barreiras de preconceito, atitude, físicas, legais, tecnológicas e política.

A participação das pessoas com deficiência por meio de mandatos eletivos é fundamental, pois elas têm muito a contribuir com a sociedade, querem ser ouvidas e querem agir por si mesmas, sem intermediários, então o exercício de

mandato eletivo ao tempo em que proporciona essa oportunidade, também provoca a mudança incluindo as pessoas com deficiência em mais espaços sociais.

Atualmente, já na terceira década do século XXI, ainda é discreta a participação das pessoas com deficiência em mandatos eletivos e não há ainda visibilidade para esses mandatos, que ainda não expressam a representatividade das 18,6 milhões de pessoas com deficiência que fazem parte do povo brasileiro (IBGE, 2023) em termos de paridade e representatividade para construção de uma justiça social que inclua as pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com toda a sociedade.

3.3 Repercussões dos Direitos Políticos das Pessoas com Deficiência: um olhar a partir do cenário político e do Estatuto da Pessoa com Deficiência

A participação política das pessoas com deficiência é um fato que, mesmo que ainda de maneira tímida, já ocorre. Citando, Roberta Laena, é necessário dizer que as pessoas com deficiência “devem sair do *não-lugar* e ocupar os espaços de poder político” (Laena, 2012, p. 111). Essa ocupação decorre da participação das pessoas com deficiência no processo eleitoral.

O objetivo dessa parte do capítulo 3 é refletir sobre a repercussão da participação das pessoas com deficiência na seara política a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão, para no capítulo 4 analisar em que medida essa participação é efetiva no município de Fortaleza.

O fato é que participar da vida política não é fácil, porque, em geral, as pessoas e grupos políticos que ocupam esses espaços políticos tentam permanecer de forma hegemônica, eis a razão das barreiras políticas e dificuldade de acesso pelas pessoas com deficiência. Contudo, para a democracia acontecer de fato faz-se necessária essa alternância no poder e representatividade de parcelas e grupos que compõem a sociedade.

Conforme Anne Phillips afirma, fica difícil resolver questões de inclusão política sem incluir as pessoas pertencentes aos grupos que precisam ser incluídos para trazer questões antes não discutidas ou esquecidas: “no entanto, uma vez que a diferença seja concebida em relação àquelas experiências e identidades que podem constituir diferentes tipos de grupos, fica bem mais difícil satisfazer

demandas por inclusão política sem também incluir os membros de tais grupos.” (Phillips, 2001, p.273)

Isso denota a relevância da inclusão política das pessoas com deficiência como grupo, por meio de uma representação que traga para a pauta das discussões e da elaboração legislativa as necessidades dessas pessoas tanto de inclusão social, respeito e participação, a fim de remover as barreiras que enfrentam cotidianamente.

A participação política aqui tem como objetivo inserir e efetivar a representatividade das pessoas com deficiência, a fim de que o sentimento de pertença e de agentes de modificação da realidade que os cerca em todos os locais seja real, contudo, sabe-se que a legislação sem a adoção de políticas públicas sérias vira letra morta de lei que não produz os efeitos para os quais foi elaborada. É necessário vontade política e, para isso, também se faz necessário que as pessoas com deficiência ocupem espaços de poder político.

A realidade de participação política das pessoas com deficiência já vem mudando conforme mencionado nas fases de tratamento das questões sobre essas pessoas, de acordo com o exposto no capítulo 2, e demonstra que as lutas que as pessoas com deficiência têm travado para ter voz e denunciar a falta de direitos e as dificuldades enfrentadas com as barreiras e a falta de acessibilidade têm tido resultados em alguma medida.

A promulgação da Lei 13.146 – Estatuto da Pessoa com Deficiência foi marco significativo para a participação política dessas pessoas, conforme já explicitada a modificação nos direitos civis e seu impacto nos direitos políticos. Essa mudança trouxe um caminho que colabora com o amadurecimento do Estado Democrático de Direito brasileiro e exige que os avanços continuem.

Entre as modificações e os avanços na atividade da seara política, uma vez que detentores de direitos políticos, como já mencionado, as pessoas com deficiência puderam participar ativamente na vida política brasileira, e até exercer mandatos após eleitos por seus pares, o que se alinha com o defendido por Gustavo Piccolo e Eneida Mendes (2021) que entendem:

É fundamental que as pessoas com deficiência visualizem seus espaços não como sendo a da resignação, mas sim o da autoria sobre sua própria vida, quer nos círculos privados ou nas esferas públicas, o que comporta a possibilidade de legislar pelo coletivo. (Piccolo; Mendes, 2021)

A idéia de Gustavo Piccolo e de Eneida Mendes (2021) funda-se na perspectiva de que à medida que pessoas com deficiência forem atores das políticas públicas, haverá aumento na participação, na confiança e no empoderamento do grupo representado, elevando novas candidaturas de forma ascendente, com o consequente aumento do número de eleitos e na mudança da situação de que outros possam falar por, pela ou no lugar da pessoa com deficiência.

Mas não foi apenas a modificação sob o aspecto da candidatura que possibilitou a participação na seara eleitoral por parte das pessoas com deficiência, mas também a participação de outras formas no processo eleitoral, como a atuação como eleitores e mesários que confere às pessoas com deficiência um espaço de protagonismo na realização do processo eleitoral. Essa participação na organização e na realização das eleições confere uma participação e um pertencimento efetivo ao que consta no parágrafo único do artigo 1º da Constituição de 1988.²⁴

Para a participação das pessoas com deficiência, cada uma na sua condição, para exercer o direito de sufrágio é necessária a utilização de recursos assistivos na urna eletrônica, o que já foi mencionado, sendo o mais recente o sintetizador de voz Leticia para o eleitor cego, que agora além do cargo em votação, também teve a possibilidade de conferir os números digitados e o nome do candidato escolhido. (TSE, 2024)

A despeito de todas essas oportunidades de inclusão e acessibilidade, com a remoção de barreiras que antes impediam o exercício do voto ainda há como participação política a atuação de eleitores com deficiência na atividade de mesário. Foi a eleitora Alana que realizou o sonho de ser mesária nas eleições 2022 e 2024 (G1, 2022), além da participação da mesária Marina Timbó que é pessoa com síndrome de Down. (TRE, 2024)

A outra forma de participação política é por meio das candidaturas a cargos eletivos. Apesar de as mudanças ocorrerem desde 2008, quando a CIDPD ingressou no ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional por versar sobre direitos humanos, e ter dezessete anos que a mudança aconteceu, pouca coisa mudou na participação política das pessoas com deficiência sob a perspectiva do exercício de mandatos eletivos.

²⁴ Art. 1º Parágrafo único Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Constituição República Federativa do Brasil de 1988)

Isso se justifica porque as pessoas com deficiência que foram eleitas e exerceram mandatos eletivos são Tiago Ricardo Ferreira, Mara Gabrilli, William Veloso e Luana D'Allacorte Rolim, como prefeito, senadora, vereador e vereadora respectivamente eleitos os candidatos para prefeitura e vereança nas eleições 2020, no entanto, dos candidatos com deficiência analisados, nas eleições 2024 apenas o vereador William Veloso foi reeleito²⁵ (Veloso, 2025) e a senadora Mara Gabrilli ainda está com o mandato em curso.

A prefeitura de Campina do Monte Alegre, estado de São Paulo teve como prefeito, desde o ano de 2021 Tiago Ricardo Ferreira, que é pessoa com deficiência, com a condição de paralisia cerebral – um comprometimento de parte do cérebro que pode afetar movimentos, fala e equilíbrio.

No caso de Tiago Ricardo Pereira, conforme Raphael Pereira (2023), ele não consegue assinar documentos, mas consegue escrever pelo computador²⁶, isso foi suficiente para a oposição na Câmara Municipal tentar impedir sua posse, alegando incapacidade civil, já que a mãe de Tiago é quem assina por ele, com procuração, no entanto, o Ministério Público indeferiu a denúncia e manteve o mandato do eleito.

Conforme pesquisa, constatou-se que Tiago Ricardo Pereira, Tiago do Zé Dito, nas eleições municipais de 2024 não foi reeleito para o cargo de prefeito de Campina do Monte Alegre com 123 votos de diferença.

Luana D'Allacorte Rolim foi eleita 1ª suplente de vereadora, nas eleições municipais de 2020. Assumiu e tomou posse na Câmara de Vereadores de Santo Ângelo, cidade do estado do Rio Grande do Sul, exercendo mandato com propostas que visavam promoção de direitos das pessoas com deficiência. Luana é formada em fisioterapia e foi a primeira vereadora com Síndrome de Down do Brasil, no entanto nas eleições municipais de 2024 não foi reeleita.

Outro caso de representação de pessoa com deficiência é o da Senadora Mara Gabrilli, eleita em 2018. Gabrilli é pessoa com deficiência na condição de

²⁵A informação da reeleição consta na página do vereador de Goiânia, na qual também informa diversos projetos de lei que visam a inclusão e e outras providências em prol de pessoas com deficiência. Disponível na página: <https://willianveloso.com.br/>

²⁶Tiago Ricardo Ferreira, o Tiago do Zé Dito, pessoa que nasceu com paralisia cerebral foi eleito prefeito em 2020 e promoveu projetos para as pessoas com deficiência na sua cidade, conforme reportagem da Folha de São Paulo, conforme consta nas referências. Em pesquisa, constatamos que não foi reeleito nas eleições municipais de 2024 por uma diferença de 123 votos, conforme <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/eleicoes/2024/noticia/2024/10/07/eleicoes-2024-marcelo-turmeiro-do-mdb-e-eleito-prefeito-de-campina-do-monte-alegre-no-1o-turno.ghtml>

tetraplegia, já foi vereadora e deputada federal e atualmente é senadora por São Paulo desde 2019, atua de forma efetiva de debates e realiza propostas legislativas que visam assegurar direitos a pessoas com deficiência.²⁷

William Veloso é um exemplo de pessoa com deficiência que exerce mandato de vereador. Veloso tomou posse para exercício de mandato na Câmara de vereadores de Goiânia após ser eleito em 2020 e promoveu mudanças significativas como: a regularidade das reuniões da Comissão de Pessoas com deficiência que passaram a ter periodicidade diária, instalação e piso tátil nos prédios públicos do município que já estava com lei aprovada no município há algum tempo e a Câmara até a posse de Veloso a Câmara era um dos prédios que não possuía esse recursos apesar de a lei ter sido aprovada desde 2015. (Wolff, Opção, 2022)

Outro feito de Veloso em Goiânia foi a instalação de rampas, microfones na altura de cadeirantes, dentre outras mudanças por meio da Comissão de Pessoas com Deficiência no município. (Wolff, Opção, 2022)

E, não é apenas no Brasil que as pessoas com deficiência tem exercido mandatos eletivos e ocupado espaços de poder político após a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em Valência, na Espanha, desde 14/09/2023, María del Mar Galcerán Gadea, foi empossada deputada. Glaceran é pessoa com Síndrome de Down e foi a primeira deputada do país e já fazia parte de várias comissões que cuidam de direitos e de projetos para pessoas com deficiência.²⁸

Os jornais Valencianos da época noticiaram com perspectivas positivas a posse de Mar Galcerán. O jornal Levante, considerado de esquerda, trouxe mensagens da deputada para as pessoas com deficiência: "Peço que você trabalhe, não desista de nada, porque você pode alcançar o que pretende. No início é difícil, mas é preciso superar-se, traçar metas e objetivos porque no final, custe o que custar, com perseverança consegue-se sempre" (Marzal, Levante, 2023) (Costa, Las Provincias, 2023)

No entanto, Galcerán não foi a primeira pessoa com deficiência da Espanha a exercer mandato eletivo na Espanha, uma vez que em 29 de julho de 2013, Ángela Bachiller, pessoa com síndrome de Down, tomou posse no cargo de

²⁷ Projetos que a Senadora Mara Gabrilli deu iniciativa ou apoiou na página da internet <https://maragabrilli.com.br/>

²⁸ As informações sobre Maria del Mar Galcerán Gadea constam no site da deputada espanhola https://www.cortsvalecianas.es/es/composicion/diputados/xi/galceran_gadea_maria_del_mar/74e7a04464ec60753e08d00c92fd0e43

vereadora na cidade espanhola de Valladolid, o que foi visto na época como um avanço para a participação das pessoas com deficiência em órgãos de gestão pública, já que era uma exceção e os portadores de deficiência da Espanha se identificam com Ángela por sua naturalidade e clareza na hora de se expressar. Para ela, falta ao poder público dar mais atenção às demandas dos deficientes. (GLOBO; El País, 2013)

Por todos esses exemplos é possível perceber o quão importante é para a efetivação de direitos e políticas públicas de acesso e de inclusão das pessoas com deficiência a participação política e o exercício de mandatos eletivos, o que se tornou possível a partir da Convenção Internacional sobre os direitos das PCDs. Não obstante, a falta de representatividade por meio de mandatos eletivos pode ser um dos fatores que resulta na permanência da invisibilização, da ausência de reconhecimento e de efetivação dos direitos de algumas minorias e de grupos vulnerabilizados.

Nessa perspectiva, na política brasileira é possível perceber pelo exercício dos mandatos de Tiago Ricardo Pereira, Luana Rolim, William Veloso e Mara Gabrilli tem transformado de forma progressiva a realidade das pessoas com deficiência por meio da representação e do compromisso com a pauta que se propuseram desde a candidatura em vista da inclusão e da participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Essa reflexão demonstra o avanço que a representação, atuação e comprometimento de um representante de grupos vulnerabilizados, discutindo-se no momento as pessoas com deficiência, pode significar para provocar mudança da realidade e na vida dessas pessoas por políticas públicas efetivas.

Então, é possível inferir que a representatividade, conforme proposta por Anne Phillips (2001), sob a perspectiva da política da presença e do princípio do Espelho, com a proporcionalidade de representação de grupos no exercício de mandato eletivo, contribui para que, de fato, os anseios e as necessidades dos representados, no caso, as necessidades das pessoas com deficiência possam ser concretizadas, modificando a realidade de ausência de direitos e exclusão.

Para além disso, a participação na sociedade e na vida política empodera e promove grupos de pessoas, e tem consequências como a efetivação de direitos, a mudança política pela representatividade e o desenvolvimento social, ou seja, todas as pessoas ganham com a inclusão de todos refletindo a relevância do

exercício dos mandatos eletivos, da cidadania e dos direitos políticos, até que chegue ao ponto de não ser necessário falar em grupos, mas seja possível buscar interesses em comum de toda a sociedade.

4 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM FORTALEZA

Com toda a evolução dos direitos políticos e do exercício de mandatos eletivos em decorrência da concretização dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o tratado de direitos humanos e da lei brasileira de inclusão, é possível perceber que a mudança ocorreu em diversos locais do mundo e do Brasil.

A partir dessa realidade, objetiva-se verificar a situação no município de Fortaleza, uma das capitais do nordeste brasileiro, identificando como tem sido a participação das pessoas com deficiência nas eleições em vista do exercício de mandatos eletivos na câmara de vereadores da capital alencarina.

O destaque para esse grupo se deve ao fato de que, 1,45 milhão de eleitores com deficiência (1.451.846) estavam aptos a votar nas Eleições Municipais de 2024. Esse é o maior número registrado nos últimos anos para esse grupo do eleitorado. (TSE, 2024)

O Tribunal Superior Eleitoral informa que, em comparação a 2020, o eleitorado de 2024 representou um aumento de aproximadamente 25%, quando 1,15 milhão de pessoas com deficiência estiveram aptas a votar no pleito do referido ano, o que reforça a necessidade de inclusão e participação do grupo. (TSE, 2024)

Diante da realidade e do que o presente trabalho se propõe, dividiu-se o terceiro capítulo em três partes das quais a primeira versará sobre os casos de exercício de mandatos de pessoas com deficiência no Brasil e os reflexos da redistribuição, do reconhecimento e da representatividade pelo reenquadramento da justiça em Nancy Fraser. Isso porque se entende que a teoria da justiça social sob a ótica da filósofa americana tem contributos que promovem a análise e a inclusão das pessoas com deficiência na participação dessas pessoas por meio de políticas públicas de inclusão eleitoral.

O subtópico 4.2 busca: (i) analisar as candidaturas de pessoas com deficiência e o resultado obtido nas eleições municipais de 2020 e de 2024 no município de Fortaleza para o cargo de vereador como mostra de candidaturas

efetivas a partir de banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral; (ii) verificar em que medida essas pessoas têm obtido espaço na participação política da casa legislativa municipal.

Por fim, o subtópico 4.3, intitulado *Protagonismo Político das Pessoas com Deficiência por Meio de Mandatos Eletivos como Reafirmação do Lema “Nada Sobre Nós, Sem Nós”*, tem como objetivo analisar a real situação da ocupação dos espaços políticos. Busca-se verificar se essa participação tem, de fato, contribuído para a efetivação do lema defendido pelas pessoas com deficiência, que almejam e praticam ativamente o princípio: “Nada sobre nós, sem nós”.

Dessa forma, acredita-se ser possível construir um caminho fecundo para promover a inclusão, a representatividade e a efetivação de direitos. Com isso, busca-se gerar igualdade de oportunidades, autonomia, participação e respeito pelas pessoas com deficiência na sociedade.

4.1 Exercício de mandato eletivo por pessoas com deficiência: uma análise a partir da redistribuição, reconhecimento e paridade de participação de Nancy Fraser

Pelo Censo 2023, denominado de Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD, ficou perceptível que a população brasileira com deficiência acima de 2 anos é de 18,6 milhões de pessoas. (Brasil, 2023). Dessa população, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE identificou que em 2024 o eleitorado com deficiência era de 1.451.846, aproximadamente 25% a mais do que em 2020, quando o eleitorado com deficiência no Brasil foi de 1,15 milhão de pessoas aptas a votar. (TSE, 2024)

No processo de pesquisa do presente trabalho identificou-se no Brasil apenas quatro pessoas com deficiência exercendo mandatos eletivos nas esferas do Executivo municipal e do Legislativo federal e municipal. Dessas quatro pessoas com deficiência que exercem mandato eletivo, uma já possui uma carreira política, na qual atuou como vereadora da capital do estado de São Paulo, deputada federal pelo mesmo estado e, desde 2019, atua como senadora já na segunda legislatura do cargo. Essa política, a senadora Mara Gabrilli, que tem diversos projetos voltados para conferir acessibilidade e aprovação de leis em defesa da efetivação de direitos das pessoas com deficiência. (Fonte: Site da senadora Mara Gabrilli)

O mandato exercido no Executivo municipal é o do prefeito de Campina do Monte Alegre, Tiago Ricardo Ferreira, o Tiago do Zé Dito, nome adotado pelo prefeito na campanha eleitoral, que também promoveu ações de melhorias de condições para as pessoas com deficiência no município em que foi gestor, mas nas eleições municipais de 2024 não foi reeleito por uma diferença de 123 votos.

Considerando que, em grande parte dos casos, os ocupantes de cargos do poder Executivo se reelegem, o fato de Tiago ser pessoa com deficiência pode ter influenciado na mudança, apesar da pequena diferença do número de votos para o candidato eleito.

Os outros dois candidatos que ocupavam mandatos eletivos de vereador são: Luana Rolim, em Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul e William Veloso, em Goiânia, capital do estado de Goiás.

Luana Rolim de Moura é fisioterapeuta e tem atuação em defesa das pessoas com deficiência, tendo participado da Cúpula Regional da América Latina e Caribe sobre Deficiência, ocorrida de 9 a 11 de dezembro de 2024, concorreu à reeleição em 2024 com o número 12021, indicando na parte final menção à trissomia do cromossomo 21, sinalizando a bandeira que defende, por ser pessoa com síndrome de Down. No entanto, a candidata não teve êxito na reeleição em 2024 e prossegue na luta pelos direitos das pessoas com deficiência de outras formas.

O vereador de Goiânia, William Veloso, é pessoa cadeirante e possui uma página na internet, na qual divulga os diversos projetos que executa e as propostas que estão em andamento na Câmara de Vereadores para reconhecimento e efetivação de direitos e melhoria de condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência. Ou seja, a representação das pessoas com deficiência por meio do mandato de vereador de William Veloso tem repercussão em melhorias e efetivação de direitos para participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Conforme visto pelos casos expostos, percebe-se como é possível modificar a realidade para chegar a uma participação democrática efetiva por esse grupo, que, ainda na terceira década do Século XXI, é invisibilizado nos aspectos cultural, econômico e político, de acordo com o previsto na teoria de Nancy Fraser (2009) sobre a justiça social que traz contribuições para o entendimento da realidade da participação política das pessoas com deficiência com sugestões para modificar a realidade.

A teoria da justiça sob a leitura de Nancy Fraser (2009) entende que a globalização e o neoliberalismo são mecanismos de reforço da injustiça social. Isso porque a igualdade formal perante a lei não é suficiente, faz-se necessária a igualdade de oportunidades também requerida para outros, o que o capitalismo e a economia global não favorecem, na medida em que fragmentam a sociedade e enfraquecem a luta pelos direitos que passam a ser de grupos, conforme explicam Bertolin, Mattos e Marcon:

A incorporação à economia global leva à fragmentação de cada sociedade nacional e causa dissociação entre os aspectos de Estado e Nação. Como consequências, além de domínios econômicos, social e cultural, cria-se também uma ausência de identidade política do cidadão que passa a identificar-se culturalmente com grupos diversos, gerando o que Fraser denomina de proeminência da cultura sobre a política. (Bertolin; Mattos, Marcon. 2023, p.205)

Por isso, Nancy Fraser (2009) defende que “a justiça demandava que todos os cidadãos tivessem acesso aos recursos e ao respeito que eles precisavam para serem capazes de participar em paridade com os demais como membros integrais da comunidade política.” (Fraser, 2009, p.13)

Bertolin, Mattos e Marcon (2023) ressaltam que o reconhecimento de grupos identitários e a crescente interação dos mesmos por meio de tecnologias globais tem a capacidade de agregar essas pessoas, no entanto, mencionam que Nancy Fraser (2002) indica uma concepção não identitária de reconhecimento ou reificação, que não fomenta o respeito e a integração, mas ao contrário, favorece a intolerância e a exclusão.

Nancy Fraser (2009) entende que o crescimento da política neoliberal e da globalização, como concebidas, favorecem a exclusão na medida em que as decisões tomadas em países que ultrapassam as fronteiras impactam a vida de outros que estão fora daquele país e geram um novo tipo de vulnerabilidade. São realidades diversas que são transversalizadas e por isso a filósofa americana levanta questões que reivindicam justiça social.

Para além disso, Bertolin; Mattos; Marcon(2023) mencionam que não é possível a democracia existir nesse contexto sem o reconhecimento e o saneamento de diferenças culturais e desigualdades sociais, nos termos da teoria da justiça de Fraser (Bertolin; Mattos; Marcon; 2023, p. 207), e, ainda apontam que a política social de justiça está cada vez mais erodida.

Então é necessário que haja uma nova composição, Bertolin, Mattos e Marcon enfatizam acerca da teoria de Fraser que propõe como um novo conceito de justiça que seja amplo e consiga abranger tanto as reivindicações por igualdade social, quanto as reivindicações por reconhecimento da diferença.(2023, p. 207)

Diante da desigualdade que as pessoas com deficiência enfrentam para concorrer a mandatos eletivos, faz-se necessário, sob a ótica de Nancy Fraser, repensar ‘o quem’, ‘o que’ e ‘o como’ diante da interferência global que chega a esses locais antes não atingidos pela política neoliberal que busca a manutenção no poder político dos mesmos grupos econômicos, o que gera uma situação de desigualdade.

O caminho sugerido por Nancy Fraser é o ajuste ou reenquadramento da teoria da justiça social na dimensão política²⁹, a qual deve se apoiar em um tripé sob a dimensão política, dimensão econômica e dimensão cultural. A filósofa entende ainda que “a dimensão política da representação é capaz de englobar os três níveis.” (Fraser, 2009, p.17)

Analisando os obstáculos à participação política paritária, Fraser encontra dois tipos diferentes de injustiça: a injustiça distributiva e a injustiça de desigualdade de status ou falso reconhecimento, a primeira de caráter econômico e a segunda de caráter cultural.

Quando se verifica que as 18,6 milhões de pessoas com deficiência ou ao menos grande parte desse grupo, que não está presente no mercado de trabalho, nas escolas, nas universidades, na política, o que se pode inferir é que as estruturas econômicas lhes impedem a plena participação, negando-lhes os recursos necessários para interagirem com os demais na condição de pares. Isso se deve ao fato de haver uma injustiça distributiva.

Isso ocorria em relação às candidaturas femininas que eram invisibilizadas de várias formas, sendo uma delas a econômica, o que constitui um impedimento grave à participação democrática.

A dimensão econômica tem importância substancial na participação política, uma vez que, sem isso, o candidato não tem condições de ser visto, sua candidatura fica invisível e desconhecida, além de ferir o direito do eleitor de ter

²⁹Na sua obra Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado, Nancy Fraser explica que “a justiça requer arranjos sociais que permitam que todos participem como pares na vida social. Superar a injustiça significa dismantlar obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social.

acesso às candidaturas participantes do pleito, aos planos de governo e plataformas que pretende trabalhar e defender no exercício do pretense mandato, e, assim, ter condições de analisar, tomar decisão e escolher livre e conscientemente o candidato de sua preferência.

Fraser destaca a dimensão cultural que, por meio dos valores que possui, se externaliza, conferindo tratamento de desigualdade de status ou falso reconhecimento sob o pensamento da economia globalizada. A valoração cultural enviesada compreende as pessoas com deficiência pela lente do capacitismo, que enxerga a deficiência como incapacidade, o que impede a participação política e social dessas pessoas, refletindo-se na falta de oportunidades para participar ativamente da vida social como um todo.

A dimensão política é a terceira proposta de Nancy Fraser para ajustar a justiça social. Ela não foi contemplada inicialmente na teoria da filósofa estadunidense, mas foi proposta ao rever a necessidade de participação dentro das democracias pelo caráter constitutivo e de pertencimento social.

O caráter constitutivo da dimensão política “diz respeito à natureza da jurisdição do Estado e das regras de decisão, pelas quais ele estrutura as disputas sociais. O político, nesse sentido fornece o palco em que as lutas por redistribuição e reconhecimento são conduzidas.” (Fraser, 2009, p.19)

Estabelece ainda na dimensão política o critério do pertencimento social, determinando quem conta como membro: “A dimensão política da justiça especifica o alcance daquelas outras dimensões: ela designa quem está incluído, e quem está excluído, do círculo daqueles que são titulares de uma justa distribuição e de reconhecimento recíproco.” (Fraser, 2009, p.19)

Ainda sobre a dimensão política, Nancy Fraser a descreve:

Centrada em questões de pertencimento e procedimentos, a dimensão política da justiça diz respeito prioritariamente à representação. Em um nível, pertinente ao aspecto do estabelecimento de fronteiras do político, a representação é uma questão de pertencimento social, o que está em jogo aqui é a inclusão ou a exclusão da comunidade formada por aqueles legitimados a fazer reivindicações recíprocas de justiça. (Fraser, 2009, p.19-20)

Fraser chama atenção para quem se faz representar e o que é apresentado e defendido quando se tem a representação de grupos que eram excluídos. De acordo com a autora, a dimensão política, cujo remédio é a representatividade, pode ser meio tanto para a inclusão quanto para a exclusão, na

medida que há ou não pertencimento a um grupo, identificação com as ideias e, conseqüentemente, com as reivindicações.

O segundo aspecto da dimensão política que Fraser menciona diz respeito aos procedimentos que estruturam os processos públicos de contestação. Considerando-se nesse nível se os incluídos na comunidade política expressam suas reivindicações e decidem disputas.

Nancy Fraser (2009) levanta dois questionamentos se as relações de representação são justas:

- 1 – As fronteiras da comunidade política excluem de forma equivocada alguns que são, de fato, titulares do direito à representação?;
- 2 – As regras decisórias da comunidade atribuem para todos os membros, igual capacidade de expressão nas deliberações públicas e representação justa no processo público de tomada de decisão?

Percebe-se que as decisões sobre a representação nem sempre são tomadas de forma lúcida, uma vez que, nas campanhas eleitorais no Brasil, os candidatos não concorrem com igualdade de condições, mas são submetidos a critérios de proporcionalidade, a exemplo do tempo concedido para apresentação no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em que alguns partidos possuem mais tempo do que outros. Com isso, não é oferecido ao eleitor a oportunidade de avaliar a todos os candidatos da mesma forma, e, por outro lado, os candidatos também não possuem a mesma oportunidade de participação de forma isonômica.³⁰

Quanto ao segundo questionamento feito por Nancy Fraser (2009), qual seja: “As regras decisórias da comunidade atribuem a todos os membros, igual capacidade de expressão nas deliberações públicas e uma representação justa no processo público de tomada de decisão?”, infere-se que o parlamento deve ser o espaço público destinado à exposição de ideias e ao debate. Esse ambiente deve ter como objetivo alcançar um consenso por meio da votação de projetos de lei voltados para o bem comum.

³⁰Um fato que interfere nessa questão é a quantidade de partidos políticos existentes e que entram nas disputas eleitorais. Algumas siglas partidárias unem-se para ter maior tempo proporcional causando desigualdade para partidos menores e seus candidatos, favorecendo a permanência dos mesmos grupos no poder político. Atualmente, em 2025, o Brasil possui 29 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Consulta realizada no SGIP do site do TSE <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse> Acesso em 16 jan. 2025. Número de partidos vigentes nos municípios difere do número de partidos registrados, pois pode ser que em determinado município não haja representação de todas as siglas partidárias registradas no TSE.

No entanto, nem todos os projetos apresentados são levados adiante, o que impede que as regras decisórias da comunidade garantam igual capacidade de expressão nas deliberações. Isso compromete, conseqüentemente, uma representação justa no processo de tomada de decisão.

Nancy Fraser (2009) pondera qual o lugar da dimensão política dentro da escala de justiça e diante das demais dimensões (econômica e cultural). Inegavelmente a questão da representação é de matriz política, no entanto, está entrelaçada com as outras duas dimensões e assim deve ser a fim de evitar dar vazão à injustiça.

A composição das escalas de justiça de Nancy Fraser (2009) prevê que a representação paritária, a distribuição e o reconhecimento são os remédios para reparar as injustiças como três dimensões fundamentais da justiça: dimensão política, dimensão econômica e dimensão cultural.

As escalas de justiça de Nancy Fraser têm como objetivo compatibilizar o enquadramento escolhido, para isso ela propõe a terceira dimensão de justiça: o elemento político, a representatividade. (Bertolin; Mattos; Marcon, 2023, p.210)

Fraser entende que a representação política com paridade, pode ser o remédio da dimensão política para solucionar a questão da falsa representação que “ocorre quando as fronteiras políticas e/ou as regras decisórias funcionam de modo a negar a algumas pessoas, erroneamente, a possibilidade de participar como um par, com os demais, na interação social – inclusive, mas não apenas, nas arenas políticas.” (Fraser, 2009, p. 21)

Percebe-se que, pela ótica de Fraser, a representatividade é abordada com profundidade sob mais de uma perspectiva, não apenas pela exclusão da participação paritária. Para ela não basta apenas estar presente, ocupar um espaço para configurar como representação. Nancy Fraser chama a atenção para a falsa representação que inclui a ausência de oportunidade de discurso e de defesa de interesses e os obstáculos enfrentados para minorias numéricas pela negação injusta de paridade e da chance de participação plena que denomina de falsa representação *política-comum*. (2009)

Fraser entende que as fronteiras do político são outro nível de falsa representação. A injustiça se manifesta quanto às fronteiras da comunidade estão dispostas de forma equívoca que excluem de algumas pessoas todas as chances de

participarem dos debates autorizados sobre a justiça, a qual na sua forma mais severa, Fraser denomina de mau enquadramento.

Até os dias atuais a regra tem sido a exclusão na participação das pessoas com deficiência na seara política, como reflexo do que se vê na sociedade. Da mesma forma que as pessoas com deficiência que ocupam lugares no mercado de trabalho, em escolas, universidades são poucas, na política a situação se repete. E da mesma forma que a presença dessas pessoas nesses espaços é tímida e com pouca inclusão, a política reflete essa situação com a representatividade desconhecida, sem divulgação por parte da mídia.

Nesse sentido, que mesmo ocupando um espaço de representatividade, esta pode ocorrer de maneira mais profícua se tiver oportunidade de ter voz e reivindicar direitos, conforme Fraser defende:

Quando questões de justiça são enquadradas de forma que erroneamente, exclui alguns indivíduos do âmbito de consideração, a consequência é um tipo específico de metainjustiça, em que se negam a esses a chance de formularem reivindicações de justiça de primeira ordem em uma dada comunidade política. A injustiça permanece, além disso, até mesmo quando aqueles que são excluídos de uma comunidade política são incluídos como sujeitos da justiça em outra – uma vez que a divisão política tem o efeito de colocar algumas questões relevantes da justiça fora de seu alcance. (Fraser, 2009, p.22-23)

No entanto, ela ressalta que, mesmo ocupando espaços, ainda é possível que ocorra injustiça por negar a oportunidade de reivindicar, ou seja, é a exclusão de quem aparentemente está incluído.

Por isso, depreende-se pela perspectiva da teoria da justiça social de Nancy Fraser, que é possível a participação política das pessoas com deficiência, muito embora ela ainda precise ser reenquadrada, a fim de promover justiça também pela redistribuição e pelo reconhecimento. As três dimensões estão interligadas e têm influência recíproca, pois, conforme afirma Fraser: “da mesma forma que a capacidade de demandar distribuição e reconhecimento depende das relações de representação, também a capacidade de se expressar politicamente depende das relações de classe e de status.” (Fraser, 2009, p.25)

Isso porque, a baixa representatividade, o impedimento de participar, favorece as forças que oprimem e nega os direitos de igualdade com as demais pessoas. A partir da representação com paridade a justiça ocorre e favorece o processo democrático e a tomada de decisão, promovendo o reconhecimento a

partir da mudança na dimensão cultural e uma maior redistribuição a partir da mudança na dimensão econômica.

Nancy Fraser (2009) defende que, para transformar a realidade política, é necessário atuar em diversas dimensões. Na dimensão política, a autora destaca a necessidade de modificar injustiças relacionadas à falsa representação, afirmando: “na medida em que regras de decisão política negam equivocadamente a alguns dos incluídos a chance de participar plenamente, como pares” (Fraser, 2009, p. 21).

Fraser aponta ainda uma forma mais grave de falsa representação, que ocorre quando há a “exclusão de algumas pessoas de todas as chances de participarem de debates autorizados” (Fraser, 2009, p. 21).

Nancy Fraser apresenta a política transformativa como resposta às reivindicações do direito de participação: “Afirmando o seu direito de participar na constituição do “quem” da justiça, eles, simultaneamente, transformam o “como” – o que eu entendo corresponder aos procedimentos aceitos para determinar “o quem”. (Fraser, 2009, p. 32)

A autora reforça essa reflexão ao dizer: “os movimentos transformativos em sua atuação mais reflexiva e ambiciosa demandam a criação de novas arenas democráticas para formulação de argumentos sobre o enquadramento” (Fraser, 2009, p. 32-33).

Por isso a teoria da justiça de Nancy Fraser se coaduna com a necessidade de representatividade e a participação efetiva das pessoas com deficiência, pois é instrumento para concretizar o lema das pessoas com deficiência, que diz: “nada sobre nós sem nós”, uma vez que desejam participar da sociedade, contribuir para que todos possam viver e usufruir da vida em sociedade, o que passa pela participação política de acordo com a dimensão da paridade de participação, da dimensão do reconhecimento e da dimensão da redistribuição para uma situação de maior igualdade.

Para solucionar essa questão e pôr fim ao que chama de *déficit* democrático, é preciso aproveitar as conexões internas entre democracia e justiça, uma vez que a realidade não será superada conforme diz Nancy Fraser:

O efeito é trazer à tona a característica estrutural da atual conjuntura: as lutas por justiça em um mundo globalizado não podem alcançar êxito se não caminharem juntamente com as lutas por democracia metapolítica. Então, nesse nível também, não há redistribuição ou reconhecimento sem representação.(Fraser, 2009, p. 34)

Assim, Nancy Fraser (2009) defende que essa questão do *deficit* democrático precisa ser resolvida e a visão da justiça como paridade participativa é a chave que abre esse caminho sob duas perspectivas: a primeira diz respeito ao princípio da paridade participativa que envolve a noção de resultado que só são justificados se permitirem que todos os atores sociais relevantes participem como pares na vida social.

De outro lado, a participação paritária envolve a noção de processo pela perspectiva do padrão procedimental para avaliar a legitimidade democrática que assim serão consideradas se contarem com a aquiescência de todos os participantes de um processo justo e aberto e com isonomia na participação.

Quanto à dimensão cultural, o reconhecimento é essencial para a participação das pessoas com deficiência em todos os espaços com respeito e dignidade humana, com inclusão e igualdade, refletindo a questão política.

Porque se os teóricos do reconhecimento e os teóricos da redistribuição que precederam Nancy Fraser vislumbravam essas duas correntes como algo a ser empregado de forma singular, na teoria da justiça de Fraser a proposta é baseada no reconhecimento da multiplicidade de grupos, da identidade cultural de cada um deles, sem depreciação de nenhum dos mesmos e com consequente reparação de dano ao grupo prejudicado através da política de contestação do pejorativo noticiado, com reconhecimento recíproco de estatuto entre todos, conforme Bertolini, Mattos e Marcon. (2023, p. 219)

A dimensão econômica, que tem como remédio para reparar a injustiça, a redistribuição, que contém em si a necessidade de políticas de inclusão como as cotas de gênero que promoveram a inclusão das mulheres na arena política, e, em relação à participação das pessoas com deficiência geram tanto reconhecimento, quanto distribuição e resulta na promoção de efetiva participação.

Quanto aos remédios redistributivos e os remédios de reconhecimento, a distinção entre ambos em geral demonstra uma expressão de reconhecimento no remédio redistributivo, e da mesma forma remédio de reconhecimento carrega em si parcela subjacente de redistribuição. No entanto, Bertolin, Mattos e Marcon (2023; p. 220) chamam a atenção para o fato de que o que em um primeiro momento pode parecer agregador para a justiça social – pelo fato de passar a ter reconhecimento

de reivindicações – pode-se tornar um fator excludente, por abranger e contextualizar as reivindicações.

Da mesma forma, para que as pessoas com deficiência tenham representação com paridade democrática, urge uma política de redistribuição que promova a participação por meio de condições de igualdade. Destaca-se também que as pessoas com deficiência devem constituir capital político com políticas de reenquadramento, também por meio de cotas de financiamento de campanhas eleitorais e espaço no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para que, assim, os eleitores possam conhecer quem de fato são os candidatos e quais suas propostas de forma simétrica com os demais candidatos.

A participação política das pessoas com deficiência mencionada no início é uma representação baixa para um grupo com 18,6 milhões de pessoas, o que em termos representativos não consiste em uma representação com paridade, mas sim, inexpressiva para a busca por reconhecimento e efetivação de direitos e correção das injustiças que esse grupo ainda sofre mesmo com legislação e direitos aparentemente reconhecidos.

Diante de toda a situação histórica de opressão e exclusão enfrentada pelas pessoas com deficiência e dos avanços recentes da legislação pelo reconhecimento de direitos, inicialmente, com a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e depois com a Lei brasileira de inclusão, verifica-se que sob a ótica da justiça ainda falta um reenquadramento para a participação efetiva das pessoas com deficiência.

É fato que direitos foram reconhecidos, mas ainda há que se buscar pela concepção de justiça a concretização de redistribuição e reconhecimento e propondo o complemento por meio da paridade de representação, a fim de garantir recursos para autonomia e independência como meio para garantir os valores culturais de todos.

Tal realidade de representação política das pessoas com deficiência clama pelo ajuste com políticas de reconhecimento e ajuste de valores culturais, com políticas de redistribuição por meio de ajustes na dimensão econômica e isso tudo ganha com uma representação política efetiva e que promove e mantém efetivamente para o pacto democrático.

Por isso para a existência de mandatos eletivos de grupos minoritários e invisibilizados como as pessoas com deficiência que são vulneráveis pela própria

condição, a teoria da justiça contribui com os remédios de reconhecimento, redistribuição e representação com paridade a fim de promover uma representatividade que contribua efetivamente e não constitua uma falsa representatividade para a democracia.

4.2 Candidaturas de pessoas com deficiência e o resultado das eleições municipais de 2020 e de 2024 no município de Fortaleza para o cargo de vereador

Para a participação das PCDs de forma plena na sociedade, é necessária a remoção de diversas barreiras, sejam elas físicas, atitudinais, sensoriais, de comunicação, transporte, sociais, políticas ou programáticas. No contexto da participação política, a situação não é diferente, já que inúmeras barreiras podem dificultar ou limitar o envolvimento das PCDs, destacando-se, principalmente, as barreiras arquitetônicas, atitudinais, financeiras e políticas.

Nas eleições 2024, a fim de garantir que o eleitorado com deficiência tivesse livre acesso no momento do voto, foram instaladas 180.191 seções em locais acessíveis no Brasil, além de recursos como: teclado em Braille, intérpretes de libras, central de intérpretes de libras, fones de ouvido descartáveis, sintetizador de voz. Somado a esses recursos, a PCD, desde a promulgação da CIDPD, passou a poder ser acompanhada por pessoa de sua confiança no momento do voto sem prévia autorização judicial, conforme previsto nas legislações. (TSE, 2024)

Em Fortaleza, o eleitorado apto a votar em 2024 foi de 6.935.539 pessoas nos 184 municípios do estado do Ceará. Desse eleitorado, 78.119 pessoas identificaram-se como pessoa com deficiência apta a votar nas eleições 2024, um aumento de 25% em relação às eleições municipais de 2020 que contou com 62.278 eleitores com deficiência naquela época. (TRE-CE, 2024)

Desse eleitorado com deficiência no estado do Ceará, na capital, Fortaleza, houve apenas 29 registros de candidaturas de pessoas com deficiência nas eleições municipais de 2024, e 22 registros de candidaturas de eleitores com deficiência em 2020.

A partir dessas informações, já é possível inferir que, para as pessoas com deficiência, participar da vida política do país representa mais uma barreira — talvez uma das mais difíceis de transpor. Se já é desafiador candidatar-se e conquistar o número de votos necessário para ser eleito, reeleger-se parece ser

ainda mais difícil. Tanto é que, entre os eleitos em 2020, apenas um conseguiu se reeleger e dar continuidade aos projetos desenvolvidos durante o primeiro mandato.

A influência da mudança da legislação eleitoral também causa reflexo na análise da situação. A lei nº 14.211/2021 alterou a regra concernente às candidaturas proporcionais, vedando a formação de coligações, além de reduzir o limite de candidatos que cada partido pode registrar, e também trouxe a novidade das federações nas eleições 2024. Pela lei 14.211/2021 cada partido só poderia registrar candidatura até 100% do número de vagas a preencher mais 1 (um).³¹ Até 2020, cada partido ou coligação podia requerer candidaturas em número de até 150% do número de vagas na casa legislativa a que estava concorrendo.³²

Dessa forma, nas eleições 2020 a justiça eleitoral recebeu 1371 processos de registro de candidaturas ao cargo de vereador no município de Fortaleza, enquanto, que em 2024, com a mudança da legislação, o número registros de candidaturas ao cargo de vereador da capital cearense caiu para 771 requerimentos.

Outra regra acerca dos limites de candidaturas é a regra da cota de gênero que, do total de candidaturas de um partido, ou seja, do limite de 100% mais 1 (um), 30% devem ser de um dos gêneros. Como o limite de candidaturas por partido em Fortaleza foi de 44 candidatos por partido, geralmente 14 registros de candidatos do total era de um dos gêneros, geralmente o menor número era de candidaturas femininas.

Outra questão de relevo e que impacta nas candidaturas é o financiamento das campanhas de mulheres, de acordo com a Emenda Constitucional 117/2022, e do financiamento das campanhas de negros e pardos, disciplinado pela Emenda constitucional 133/2024 conforme previsão constitucional³³

³¹ ["Art. 10.](#) Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Lei nº 14.211/2021)

³² A Câmara Municipal de Fortaleza, atualmente, possui 43 cargos de vereador.

³³ A Emenda Constitucional 117/2022 e a 133/2024 alterou o artigo 17 da Constituição inserindo os parágrafos 7º e 8º que destinam parte do fundo de financiamento de campanha eleitoral para candidaturas femininas e de negros e pardos, respectivamente.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022\)](#)

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta

e que tem por objetivo tornar viáveis as candidaturas de grupos vulnerabilizados e minorias que antes eram excluídas do processo eleitoral pois a limitação financeira constitui uma barreira à participação política que interfere na composição democrática nas casas legislativas também.

Todas essas mudanças nas regras legislativas que constituem garantias de direitos fundamentais de parcela da população por meio da promoção de políticas públicas de inclusão eleitoral são essenciais para promover a participação real e efetiva. Essas modificações impactam nos números, bem como nos participantes das candidaturas, e, conseqüentemente, vão modificando a composição das casas legislativas.

Verifica-se a mudança na pesquisa realizada junto ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Inicialmente, foi solicitada ao banco de dados do TRE-CE³⁴, pesquisa acerca de registro de candidaturas de pessoas com deficiência nas eleições municipais de 2000, 2004, 2008, 2012, 2016, 2020 e 2024.

A fase de tabulação e análise de dados da pesquisa retornou as seguintes informações: (i) não há dados de registro de candidaturas de pessoas com deficiência nas eleições de 2000, 2004, 2008, 2012 e 2016; (ii) os achados de pesquisa sobre candidaturas ao cargo de vereador de Fortaleza foram identificados apenas nas Eleições municipais de 2020 e 2024.

A ausência de dados não significa que não houve candidaturas, mas denota a invisibilização dessas pessoas na sociedade e na política, mesmo com o EPD em vigência desde 2015, a realidade é que a candidatura de pessoa com deficiência não era identificada nessas eleições. Caso alguma pessoa com deficiência tenha se candidatado, para efeitos estatísticos foi invisibilizada a participação quanto à identificação de PCDs candidatas na primeira década e na metade da segunda década do século XXI.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a registrar os dados sobre as candidaturas municipais de pessoas com deficiência a partir de 2020, ou seja, os dados de participação política e registro de candidaturas para concorrer a vaga na

por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 133, de 2024\)](#)

³⁴Para realização da pesquisa de dados, solicitou-se informação por e-mail à Seção de Banco de Dados do TRE-CE, com base na lei de acesso à informação. A Seção de banco de dados enviou o link a seguir para consulta pública: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/evolu%C3%A7%C3%A3o-de-candidaturas-deficientes>

Câmara de Vereadores de Fortaleza constam apenas das eleições municipais de 2020 e de 2024.

A crítica que se faz a essa invisibilização decorre do fato de que a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência que ingressou no ordenamento brasileiro em 25 de agosto de 2009 com a promulgação do Decreto nº 6949, tornando-a vigente no plano interno. Além da Lei 13.146/2015, que cuida da inclusão das pessoas com deficiência em diversos setores da sociedade, inclusive na vida política, no entanto não foi suficiente para buscar identificar a participação e o acesso dessas pessoas nas eleições pretéritas.

Destaca-se que um dos pontos fortes da convenção é a inclusão e participação política das pessoas com deficiência com igualdade de oportunidades, no entanto, para oferecer essas condições, é necessário identificar a participação, cuja métrica é uma das formas de reconhecer e buscar melhorias, o que só ocorreu onze anos depois.

No período em que já é possível analisar concretamente, por meio de dados, a participação política das pessoas com deficiência, a pesquisa revelou que, das 1.371 candidaturas a vereador registradas nas eleições de 2020 em Fortaleza, apenas 19 eram de candidatos com deficiência, dos quais 13 foram eleitos na condição de suplentes.³⁵ Isso demonstra a baixa representatividade desse grupo nas eleições, evidenciando a necessidade de maior inclusão política.

Para que essas pessoas com deficiência eleitas como suplentes exerçam o mandato de vereador, é necessário que ocorra a vacância de uma vaga, seja por renúncia, morte ou afastamento do titular. Somente nessas condições os suplentes, seguindo a ordem de classificação, podem assumir o mandato. Essa ordem de suplência é definida pelo número de votos obtidos e pelo coeficiente de proporcionalidade do partido ou coligação ao qual o candidato pertence.

³⁵Para realizar dupla checagem, buscou-se contato via e-mail com a Ouvidoria da Câmara de Vereadores de Fortaleza e a informação obtida confirma os dados encontrados até o momento, qual seja: que não houve exercício de mandato de vereador de Fortaleza por pessoa com deficiência no período pesquisado de 2000 – 2024. Dessa forma registro a informação recebida da Ouvidoria da Câmara de Fortaleza via e-mail: “Salientamos que no período de investigação da mestranda há registro de candidatos portadores de deficiência, mas sem a efetiva eleição. Há um caso de um vereador eleito com votação expressiva. Trata-se de Antônio Fernandes de Oliveira, nascido a 3 de setembro de 1955, que ingressou na política em 1982, tornando-se o vereador mais votado em Fortaleza, com 21.237 votos pelo PMDB. Sua campanha foi baseada no slogan “O Deficiente Eficiente”, devido a sua condição de paraplégico, portanto antes do período pesquisado.”

Por outro lado, com a modificação legislativa ocorrida em 2021, impactou nas eleições 2024. No município de Fortaleza, foram 771 requerimentos de registros de candidaturas. Desses pedidos, apenas 29 eram de pessoas com deficiência. O resultado dessas candidaturas de pessoas com deficiência resultou na eleição de 24 candidatos na condição de suplentes.

Para ilustrar a situação das candidaturas de pessoas com deficiência eleições municipais de 2020 e de 2024 demonstra-se pela tabela a seguir com dados extraídos dos sistemas de registro de candidaturas e de totalização do Tribunal Superior Eleitoral.

CANDIDATURAS PCD ELEIÇÕES PROPORCIONAIS FORTALEZA					
Eleições	Nº Processos	Nº R cand PCD	Eleitos	Suplentes	%
2020	1371	19 (1,38%)	0	13	68,4
2024	771	29 (3,76%)	0	24	82,7

Fonte: Tabela da autora.

É possível inferir que, dentre os candidatos que informaram ser PCD em 2024, o número de eleitos com deficiência subiu para 24 eleitos como suplentes na cidade de Fortaleza.

Dentre os percentuais de registro de candidaturas de pessoas com deficiência, percebe-se que a modificação legislativa elevou o percentual de registro com a restrição das candidaturas a 100% das vagas mais 1 (um). Assim, as candidaturas de pessoas com deficiência equivaleram a 1,38% do total do número de candidatos em 2020. Enquanto, o percentual de candidaturas com deficiência em relação ao total de candidaturas foi de 3,76% em 2024.

De fato, foram eleitos como suplentes de vereador 11 (onze) pessoas com deficiência a mais, pois em 2020 foram 13 eleitos, enquanto em 2024, foram eleitos 24 pessoas com deficiência como suplentes de vereador em Fortaleza.

Diante da realidade e dos números da pesquisa é possível realizar algumas inferências acerca da participação política das pessoas com deficiência para exercício de mandato de vereador do município de Fortaleza.

A primeira observação é a de que a limitação do percentual de candidaturas por partido não foi suficiente para demonstrar uma maior participação política das pessoas com deficiência, ao contrário, deixou explícita a ausência dessas pessoas, o não-lugar que deve ser abandonado em busca da ocupação dos

espaços de poder político e de uma real e concreta igualdade política, como defende Roberta Laena ao tratar de candidaturas femininas fictícias. (Cf. Laena, 2020)

Quanto a legislatura de 2020 – 2024, não consta informação no site da Câmara de Vereadores de Fortaleza³⁶ de que algum dos eleitos como suplente de vereador e que são pessoas com deficiência tenha tomado posse e exercido mandato de vereador por algum período durante os quatro anos da legislatura. Quanto às legislaturas anteriores a informação consta na NR35.

Resta saber, dentro dos partidos políticos, qual é o tratamento dispensado às candidaturas de PCDs, se a elas são dadas as mesmas oportunidades de participação, ou, se a distribuição de recursos do fundo partidário e do horário eleitoral gratuito é feita de forma equilibrada oportunizando a participação de candidatos com deficiência em igualdade de condições com os demais candidatos?

A forma como os partidos tratam as candidaturas diz muito sobre o acesso à participação política das pessoas aos mandatos eletivos.

Em resposta a esses questionamentos, é necessário abrir um parêntese para analisar a gestão dos partidos políticos em relação aos seus filiados, bem como o capital político que um candidato precisa possuir para se eleger e ocupar uma cadeira. Essa análise é especialmente relevante quando se trata de cargos proporcionais, como os de vereador, deputado e senador.

Adriana Alcântara menciona que um dos motivos da exclusão é a falta de saberes específicos. A autora afirma que a experiência adquirida no exercício de mandatos anteriores, em outras competições e na vivência dentro das agremiações partidárias constitui o capital político de um candidato. (Alcântara, 2024, p. 55)

Ou seja, com a reflexão que a Alcântara realiza sobre os partidos e sobre a gestão do capital político de seus filiados, verifica-se, que a barreira para participação política por si só já ocorre para outros participantes, a exemplo das mulheres, constituindo mais uma barreira de acesso à participação política por parte das pessoas com deficiência.

Percebe-se que a gestão do capital político, conforme denuncia Adriana Soares Alcântara (2024) é burocratizada e com interesses que revertem em futuro

³⁶Galeria de Vereadores de Fortaleza e suplentes da legislatura de 2021 – 2024 não consta o nome de nenhum dos eleitos como suplente que são pessoa com deficiência. Por questões de normas da legislação de proteção de dados não é possível expor a lista com os nomes, destacando o fato de serem os eleitos com deficiência. <https://www.cmfor.ce.gov.br/sapl/parlamentares>

político para quem gerencia esse capital político que é uma forma de controle de acesso à participação política.

Na política brasileira, o partido político desempenha um papel crucial para a participação política e para a democracia. Por isso, não se pode ignorar a relação que os participantes, ou aqueles que aspiram a participar da arena política, precisam manter com essa instituição privada. Os partidos são responsáveis por gerir os recursos públicos destinados às campanhas eleitorais, acolher os filiados e conciliar os interesses de seus membros, além de gerenciar sua participação política com o objetivo de conquistar vitórias nos espaços de poder.

Assim, os partidos políticos são atores importantes no cenário democrático, e, por longo tempo, viveram limitações, tanto em número, quanto em ideias, conforme assinala (Carvalho, 2004) mencionando a limitação partidária durante o período da ditadura no Brasil.

Diante dessa breve exposição, é possível afirmar que a resposta à segunda pergunta é não! Ainda é necessário haver espaço na arena política para participação, de distribuição de recursos do fundo partidário e de distribuição do horário eleitoral gratuito com as mesmas oportunidades para as pessoas com deficiência. O fato é que não ocorre uma disputa de forma equilibrada oportunizando a participação de candidatos com deficiência em igualdade de condições com os demais candidatos.

Como resultado dessa realidade tem-se que a situação das candidaturas e de eleitos com deficiência pelo Brasil nas eleições municipais de 2020 e de 2024, conforme mencionado no subtópico 4.1, identificou a existência de quatro pessoas com deficiência exercendo mandatos eletivos. Dessas duas foram eleitas no pleito de 2020, e uma foi eleita em eleição suplementar 2021³⁷, sendo um para cargo majoritário (prefeito) e duas para cargo proporcional (vereador e vereadora). No entanto, dos eleitos em 2020, apenas um deles, Wilson Veloso, foi reeleito em 2024, ao cargo de vereador de Goiânia. (Veloso, 2025)

Em relação às candidaturas e à participação em Fortaleza, a situação ainda é mais crítica, pois não há sequer representação pelo princípio do espelhamento, conforme defende Anne Phillips (2001), ou seja, é preciso ultrapassar

³⁷O prefeito de Campina do Monte Alegre eleito em 2020 faleceu vítima de COVID-19, e, em 2021, Tiago do Zé Dito, filho do prefeito falecido, foi eleito em eleição suplementar para exercer o mandato de prefeito. Tiago é pessoa com síndrome de Down. Informação disponível em <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2021/10/03/tiago-do-ze-dito-do-psdb-e-eleito-prefeito-de-campina-do-monte-alegre.ghtml> Acesso em 16 jan. 2025.

a barreira da sub-representatividade, para a participação em igualdade para a formação de consenso e a tomada de decisão, pilares da democracia.

Tal proporcionalidade seria automática se não houvesse interesses estabelecidos nem estruturas sustentando o poder de grupos; se o número de eleitos fosse suficientemente grande, o princípio da seleção aleatória seria suficiente para alcançar resultados proporcionais. Que isso ainda não tenha acontecido demonstra a necessidade de mudança. Quando um grupo é consistentemente sub-representado, algum outro grupo está obtendo mais do que o que lhe corresponde. (Phillips, 2011, p.344)

Isso reflete distorção na democracia, pois, conforme mencionado, se algum grupo está obtendo mais do que lhe corresponde então não estamos diante de uma situação isonômica, o que fere de forma grave a democracia e constitui barreira à participação política das pessoas com deficiência.

Diante dessa realidade, da participação política refletida nas candidaturas e na ocupação de espaços na Câmara de Vereadores de Fortaleza por pessoas com deficiência, é possível ainda inferir pelos números de candidatos com deficiência, de eleitos com deficiência, de suplentes com deficiência e de quantos desses suplentes assumiram mandatos eletivos é possível inferir que efetivamente não existe a participação política das pessoas com deficiência.

A representação por meio de mandatos eletivos de forma a espelhar na composição do legislativo municipal a presença de pessoas com deficiência e representar o interesse do grupo vulnerável de forma concreta ainda é uma utopia, o que denota conforme a teoria da justiça de Nancy Fraser uma grave injustiça na dimensão política e que o remédio para essa injustiça é a representatividade.

Os remédios para as injustiças sociais apresentados por Nancy Fraser são a redistribuição, o reconhecimento e a representatividade. Para suprir a ausência de grupos de minorias dentre outras realidades e promover a inclusão, Fraser defende o estabelecimento de políticas de cotas, como tem sido no caso da participação política das mulheres.

No caso das pessoas com deficiência, a política de cotas seria uma política de redistribuição justa para promoção da inclusão e da participação dessas pessoas na seara política, além de evitar a sub-representatividade, por fim à assimetria política e oxigenar mais a atuação do Poder Legislativo, e, sem esquecer da luta pela implementação de direitos e de políticas públicas para as pessoas com deficiência.

Em contrapartida, a questão levantada por Adriana Alcântara acerca das cotas é que, por si só as cotas não deram acesso às mulheres nas casas legislativas. Parafraseando Alcântara, pode-se afirmar que, para além da presença maior de pessoas com deficiência, ainda são necessárias outras políticas como, trabalhar o capital político para implementar uma maior representação na política. (2024, p. 55)

Ou seja, mesmo sendo uma política de redistribuição, é possível inferir, que de acordo com a realidade de outros grupos vulnerabilizados, bem como pela realidade partidária já mencionada, que a maior presença das pessoas com deficiência na vida política necessita de outros aportes para incrementar o acesso e promover maior representatividade das pessoas com deficiência nas casas legislativas.

Para além da política de redistribuição, faz-se necessária a política de reconhecimento, o que já vem ocorrendo por meio de leis, que têm conferido muitos direitos às pessoas com deficiência, ampliado o acesso à vida digna, à lazer, saúde, educação e participação em alguma medida na sociedade.

Apesar desse reconhecimento advindo da legislação existir, em alguma medida, ainda não é suficiente e o preconceito e as barreiras ainda superam o reconhecimento e a redistribuição nas suas diversas formas na vida em sociedade para as pessoas com deficiência.

Para isso é necessário que haja uma mudança de valores na perspectiva da dimensão cultural e que seja promovida a educação, o acolhimento das diferenças e uma verdadeira inclusão desprovida de visão capacitista.

No entanto, ainda que se promova o reconhecimento com a mudança de valores e a redistribuição com políticas de cotas para pessoas com deficiência na vida política e também cotas de financiamento de campanhas como existem para mulheres, negros e pardos, sem o capital político e o apoio de outros participantes políticos e dos partidos políticos a inclusão permanece no campo dos sonhos.

Para essa participação política, faz-se necessária a participação em outras searas e a construção do caminho político com enfrentamento e luta para transpor diversas barreiras. Conforme defende Adriana Alcântara, “é nesse processo de inserção das mulheres na vida pública que defendo a participação do partido político para além das exigências legais e mais como um exercício de inclusão política”. (Alcântara, 2024, p. 55)

Por isso, para a integração da pessoa com deficiência na sociedade e na vida política por meio da candidatura impõe-se que antes haja uma participação na vida pública e política de outras formas, a fim de que a candidatura tenha êxito, pois do contrário será investido tempo e esforço e não atingirá o objetivo da participação política por meio de exercício de mandato eletivo.

Dessa forma, percebe-se que, além das barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam cotidianamente, existe ainda as etapas burocráticas que acabam por constituir mais uma barreira para pessoas de grupos vulnerabilizados. Trata-se de mais uma barreira a ser transposta, neste caso, pela própria pessoa com deficiência, o que gera dificuldades e favorece a manutenção do *status quo*.

Nesse sentido, como conclui Nancy Fraser (2009) que: “o que há, de fato, é má distribuição e falso reconhecimento”, e arremata, dizendo que: “não há redistribuição ou reconhecimento sem representação” (2009, p. 24-25).

Diante da realidade, o que cumpre destacar são os avanços em direitos que as pessoas com deficiência tem alcançado no Brasil com muita luta e enfrentamento, buscando melhores condições de vida, de participação e de inclusão. A via da representatividade, muito embora, conforme visto, é um caminho árduo e inacessível, talvez até mais do que muitas ruas das cidades, no entanto não há como retroceder, pois é caminho e a realização concreta da luta pelo espaço na sociedade, pelo reconhecimento, pela inclusão que são tão necessários para as pessoas com deficiência.

O caminho da legislação e da luta pela efetivação dos direitos é necessário, sem dúvida. A conquista dos espaços, muitas vezes, não ocorre de uma vez, mas se vai chegando e, ocupando os espaços paulatinamente e, sem retroceder, alcança-se o objetivo.

Então, urge que as pessoas com deficiência sejam, cada vez mais ouvidas, incluídas, a fim de construirmos e vivermos verdadeiramente a democracia. Aos poucos as políticas públicas avançam com alguma medida ora de reconhecimento, ora de redistribuição para chegar a tão sonhada representação.

É o que tem ocorrido com as candidaturas de pessoas com deficiência para mandatos eletivos de vereador da Câmara de Fortaleza.

Da mesma forma que, o panorama de registro de candidaturas e de eleição, mesmo como suplentes, percebe-se o avanço e a possibilidade de

mudança. Isso se reforça, pelo fato de que, em outros estados brasileiros, já foi possível ver essa mudança acontecendo e tendo a participação das pessoas com deficiência na vida política em outras unidades da federação.

Essa participação das pessoas com deficiência nos espaços públicos, com projetos de lei e propostas é que vai promover a inclusão das pessoas com deficiência e a participação democrática de todas as pessoas.

É possível constatar o que a representação da presença e do princípio do espelhamento (Phillips) pode contribuir para reduzir as desigualdades e promover políticas públicas, conforme consta na página da internet do Vereador William Veloso, da Senadora Mara Gabrilli e do ex-prefeito Tiago Ricardo Ferreira que não foi reeleito em 2024, mas que realizou diversos projetos em prol das pessoas com deficiência durante o exercício do mandato que exerceu, melhorando a condição dessas pessoas e a acessibilidade no município em que foi gestor.

Dessa forma, é possível concluir que: quando os suplentes eleitos ou em outras eleições quando candidatos com deficiência tiverem a oportunidade de exercer mandato eletivo na Câmara de Vereadores de Fortaleza como as pessoas com deficiência da capital alencarina será uma oportunidade de espelhar a composição da sociedade e promover reconhecimento e redistribuição, uma vez que a representação é a base para a conquista da ampla justiça social.

Enquanto isso, cabe aos que já foram eleitos suplentes de vereador e aos que almejam participar da política, permanecer na participação em outras frentes políticas com outras formas de atuação, construindo assim o capital político que vai favorecer para que a representatividade e o exercício de mandatos por pessoas com deficiência em Fortaleza se torne realidade.

4.3 Protagonismo político das pessoas com deficiência por meio de mandatos eletivos como reafirmação do lema “Nada sobre nós, sem nós”

Protagonismo é a qualidade de quem se destaca em uma situação, exercendo o papel principal.³⁸ Esse que exerce o papel principal em uma obra literária, artística, televisiva ou cinematográfica é o protagonista. E o protagonismo pode ser exercido em diversas situações: educação, trabalho, política, entre outras.

³⁸Protagonismo é a atitude de quem é protagonista. O conceito exposto no texto está disposto em diversos locais e teve como fonte o sítio eletrônico <https://dicionario.priberam.org/protagonismo>

No presente subtópico, abordar-se-á a questão do protagonismo político das pessoas com deficiência.

O início do protagonismo político se dá com o fato de a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão ter modificado o estatuto das capacidades no Código Civil, conferindo direitos que até então as pessoas com deficiência não possuíam. Tal mudança contribuiu sobremaneira para o protagonismo dessas pessoas em diversos aspectos de suas vidas, que, antes consideradas incapazes, passaram a ser plenamente capazes civilmente.

A partir de então, as pessoas com deficiência foram consideradas pessoas com autonomia e autodeterminação, o que trouxe significativas consequências e possibilidades. Dentre as possibilidades que as pessoas com deficiência passaram a alcançar, está a capacidade de realizar negócio jurídico, de maneira que seu negócio não seja nulo, a partir do instituto da tomada de decisão apoiada.

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) surgiu como uma opção que confere protagonismo à pessoa com deficiência em substituição à curatela e à tutela, anteriormente utilizadas para fins patrimoniais das pessoas com deficiência. A TDA é de autoria da própria pessoa com deficiência que a requer ao Juiz, por meio de advogado, indicando duas pessoas de sua confiança para serem seus apoiadores nas decisões em que for tomar referente a questões patrimoniais.

Percebe-se que, no que diz respeito à questão da capacidade civil, as pessoas com deficiência assumiram protagonismo em suas vidas com a possibilidade de escolha por si mesmas. As duas pessoas de confiança têm a função de apoiadores, mas não de representantes ou substitutos dos apoiados.

Diante da modificação da capacidade civil, não havia mais motivos para a interdição civil estender seus efeitos sobre os direitos políticos das pessoas com deficiência que passaram a ter o direito de votar e ser votadas após a entrada da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD) no ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, por ser um tratado de direitos humanos.

Esse foi o marco do início do protagonismo político, já que o protagonismo cível iniciou antes com a modificação do código civil. Dessa forma, as pessoas com deficiência que, na sociedade, foram excluídas, rejeitadas, mortas, banidas do convívio social, conforme visto no primeiro capítulo, passaram a sair livremente, realizar escolhas, fazer negócios, estudar, trabalhar e votar.

O início da participação política das pessoas com deficiência teve como instrumento o sufrágio universal que, quando concedido, possibilitou a participação democrática de todos os grupos minoritários e vulnerabilizados com o voto com mesmo valor para todos.

Nesse percurso, foram várias as conquistas por meio de lutas por reconhecimento e elaboração de leis para efetivação de direitos, como por exemplo a legislação que confere benefício de prestação continuada³⁹ às pessoas com deficiência que preenchem os requisitos legais. Todas essas conquistas foram fruto das lutas dessas pessoas, do seu protagonismo apoiado por seus familiares, e por órgãos públicos que defendem seus direitos, como a Defensoria Pública do Estado, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público.

Essa legislação de benefícios confere o que Nancy Fraser (2009) chama de redistribuição, ela se situa na dimensão econômica de reparação das injustiças sociais, além de buscar conferir dignidade às pessoas em situação de vulnerabilidade.

São formas de conferir acesso à justiça para que as pessoas com deficiência vivam com dignidade e participem da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto à seara política, pode-se afirmar que o protagonismo se manifesta de diversas formas. A porta de entrada para a participação na vida política é o voto. Com a conquista dos direitos políticos, as pessoas com deficiência passaram a ter o direito de votar e de serem votadas.

³⁹ O Benefício de Prestação Continuada está expresso no artigo 203, inciso V da Constituição de 1988. A Lei 13.982/2020 ajustou a regulamentação do BPC que depois foi atualizado pela Lei nº 14.176/2021 que permitiu ampliar o valor do benefício de acordo com a condição de vulnerabilidade da pessoa com deficiência e idoso.

Além disso, com o avanço da inclusão e o fortalecimento do sentimento de pertencimento, conforme menciona Anne Phillips (2011), as pessoas com deficiência passaram a integrar o processo eleitoral de outras maneiras, ampliando sua representatividade e participação na política, o que gerou um protagonismo no processo eleitoral.

O protagonismo de pessoas com deficiência nas funções de mesários e auxiliares tem ocorrido por meio de mesários que são pessoas cegas, cadeirantes e com síndrome de Down. Isso denota o desejo de participação e de pertença que as pessoas com deficiência têm em colaborar para a execução do processo eleitoral e o fortalecimento da democracia.

Além de assumirem papéis nas eleições como mesárias, as pessoas com deficiência também têm vivenciado o protagonismo político, por meio das candidaturas das pessoas com deficiência para exercer mandatos de vereador na Câmara Municipal de Fortaleza. Conforme o objeto da presente pesquisa, verificou-se de forma empírica que os números de participantes aumentou a partir de dados extraídos do banco de dados do TRE do Ceará.

Nas eleições municipais de 2020, em Fortaleza, foram 19 candidaturas de PCDs, das quais 13 foram eleitas como suplentes do cargo de vereador. Enquanto nas eleições municipais de 2024, foi um total de 29 candidaturas de pessoas com deficiência para o cargo de vereador, sendo eleitas 24 pessoas com deficiência como suplentes de vereador.

É baixa a participação política das pessoas com deficiência em Fortaleza. Contudo, considerando nas eleições municipais de 2020 uma relação de proporção entre o número de pessoas com deficiência eleitas na suplência para o cargo de vereador e o total de candidaturas de pessoas com deficiência em Fortaleza, o percentual foi de 68,4% do número de candidaturas PCDs.

Quanto às eleições municipais de 2024, essa relação de proporção aumenta, uma vez que foram 24 eleitos como suplentes em Fortaleza de um universo de 29 candidaturas de PCDs, resultando em um percentual de 82,7% de eleitos como suplentes para o cargo de vereador do total de candidaturas de pessoas com deficiência.

Dessa forma, verifica-se que há vontade de participação política de pessoas com deficiência que se candidatam, realizam campanhas e buscam uma atuação efetiva em suas candidaturas. Essas candidaturas refletem um comprometimento genuíno com a participação política.

No entanto, mesmo não sendo candidaturas desse tipo, pode acontecer de nem sempre serem viáveis devido a barreiras financeiras, de acesso e de comunicação, que dificultam sua visibilidade, o reconhecimento público e a apresentação de suas propostas. Ainda assim, alcançar uma colocação de suplência é uma evidência tanto do desejo de participação quanto dos obstáculos enfrentados ao longo do processo.

Ocorre que as pessoas com deficiência não querem participar em forma de candidaturas “laranjas” ou intermediadas por terceiros que “digam o que elas querem dizer”. As pessoas com deficiência têm plena consciência da sociedade, da qual fazem parte, e desejam contribuir ativamente para enriquecer a sociedade com sua participação.

O protagonismo político que as pessoas com deficiência desejam realizar é a participação aos moldes do que Anne Phillips (2011) defende, uma participação de grupo de minorias e que são invisibilizados, mas que desejam fazer parte efetivamente.

Para Phillips, a representação democrática deve seguir o princípio do espelhamento, “um dos princípios que deve informar as práticas de uma democracia é que os representantes devem espelhar a composição sexual, racial e, onde for relevante, nacional, da sociedade como um todo, e de que devem existir mecanismos para alcançar esse efeito.” (2011, p.344)

A questão do princípio do espelho diz respeito à defesa e ao debate de direitos e interesses de grupos vulneráveis cujas questões de interesse não são sequer pautadas para discussão e, melhorias e efetivação de direitos. Diante dessa situação, por vezes provocada pela política neoliberal, resta buscar conquistar esse espaço e ocupá-lo, buscar ter voz e participar em todos os espaços.

O espaço público da política é um desses espaços que ainda não tem a presença e a contribuição das pessoas com deficiência como deveria ter, o que é um

contrassenso à Declaração de Madri, de 23 de março de 2003, primeiro documento internacional sobre pessoas com deficiência e que trouxe o lema dessas pessoas: “nada sobre nós sem nós”.

Esse lema das pessoas com deficiência reafirma o desejo dessas pessoas fazerem parte da sociedade ativamente em todos os espaços, inclusive na política. O maior impacto causado por esse lema é fato de que, desde a primeira vez em que bradaram por “nada sobre nós sem nós”, há mais de vinte anos, a situação mudou. No entanto, ainda há muito o que ser efetivado em termos de reconhecimento, direitos e participação.

Por isso, o presente trabalho trouxe reflexões sobre a maneira como a sociedade tratava as pessoas com deficiência, demonstrando as diferentes fases como as PCDs eram vistas – modelo da Prescindência e modelo Médico, até chegar ao atual modelo Social, que busca reconhecer e conferir dignidade, autonomia, participação, engajamento e representatividade às pessoas com deficiência.

É possível reconhecer que a estrada percorrida pelas pessoas com deficiência foi longa, mas ainda há muito o que buscar por implementação de políticas públicas e participação em diversas áreas, sendo que a via da representatividade é a via por onde se entende que todas as demais podem ser efetivadas.

Por isso, a participação política das pessoas com deficiência na Câmara de Vereadores de Fortaleza – a capital encerrou o ano de 2024 com o PIB acima da média nacional – não pode ser tímida ou invisível. Entende-se que a vereança é a representatividade que mais se aproxima do povo pelo fato de o representante fazer parte e residir na localidade, ou seja, ele convive com os munícipes e compartilha da mesma realidade.

Assim, infere-se que a representatividade das pessoas com deficiência no município de Fortaleza será um crescimento para toda a sociedade, na medida em que a inclusão por meio de reconhecimento, redistribuição e representatividade de forma paritária tenderá a promover maior justiça social e inclusão, não apenas política, mas em todas as realidades sociais.

Porque a partir da representatividade política na Câmara de Vereadores de Fortaleza pela parcela proporcional das pessoas com deficiência será o meio de promover a efetividade de direitos e de leis sem se descuidar do restante da sociedade, mas engrandecerá a sociedade como um todo.

Dessa forma o espelhamento da sociedade e da política será composto pela sociedade como um todo. Para isso é necessário que as pessoas com deficiência ocupem os espaços que lhes são destinados como a todas as demais pessoas.

Assim, a participação será, em todos os âmbitos da sociedade, algo comum e, não havendo mais necessidade de lutas, as pessoas com deficiência terão igualdade de oportunidades como todas as demais pessoas.

Por isso, políticas públicas, políticas de cotas e políticas econômicas precisam ganhar forma e trazer as pessoas com deficiência para esses espaços públicos na escola, no trabalho, na universidade, nos comércios, exercendo a sua cidadania de participação plena na sociedade. O meio para isso é a elaboração de leis na esfera municipal, local no qual as pessoas com deficiência desejam fazer-se presentes, conforme denotam as candidaturas dessas pessoas.

O objetivo desse trabalho foi demonstrar essa realidade que não tem visibilidade e que ainda é de difícil acesso pelas pessoas com deficiência. Entende-se que tal realidade, se implementada e oportunizada trará um ganho para a toda a sociedade, além de concretizar o lema das pessoas com deficiência que desejam realizar e participar da vida política sem intermediários e com autonomia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas com deficiência vivenciam situações de exclusão e de preconceito que ferem a dignidade humana e outros direitos fundamentais. Historicamente, eram expurgadas das sociedades da antiguidade, nos modelos da prescindência e médico ou reabilitador que promoviam a exclusão, preconceito, invisibilização desse grupo, ferindo o acesso a direitos na sociedade a que pertenciam em igualdade com as demais pessoas.

A evolução dos direitos e a Primeira e Segunda Guerra Mundial como acontecimentos foram marcos a partir dos quais a declaração dos direitos do homem, somada com o retorno de pessoas mutiladas desses eventos, na segunda metade do Século XX, houve um avanço no reconhecimento de direitos fundamentais.

As lutas das pessoas com deficiência por respeito, inclusão social, participação e igualdade material teve como resultado diplomas que foram reconhecendo direitos e promovendo mudanças significativas, mesmo que aos poucos, tais quais a Declaração de Madri de 2002 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007, celebrada em Nova Iorque, na Organização das Nações Unidas (ONU).

O Brasil promulgou a CIDPD em 25 de agosto de 2009, que seguiu o trâmite do §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e por ser um estatuto de direitos humanos dentro do ordenamento brasileiro, possui *status* de norma constitucional e provocou modificações legislativas no Código Civil e na legislação eleitoral.

A CIDPD influenciou sobremaneira o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº. 13.146/2015, que modificou a participação das pessoas com deficiência na sociedade, promovendo a inclusão em diversos locais como escolas, universidades, ambientes de trabalho e na vida política.

Na seara cível, a CIDPD modificou a situação de capacidade civil das pessoas com deficiência, que, de incapazes, passaram a condição de

absolutamente capazes para todos os atos da vida civil, não sendo mais possível interditar uma pessoa com deficiência apenas pela sua condição.

Outra modificação na seara cível que a CIDPD trouxe foi o instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) que é meio para que as pessoas com deficiência possam elas mesmas manifestar sua vontade de forma autônoma sobre seus direitos patrimoniais, questões de saúde ou pessoais com duas pessoas de confiança como seus apoiadores.

A CIDPD também trouxe mudanças nos direitos políticos das pessoas com deficiência e na participação dessas pessoas na sociedade e na vida política. Nas eleições, as pessoas com deficiência passaram a ter o direito de votar, antes eram consideradas incapazes e por isso não podiam ter direitos políticos.

Com esse avanço, as pessoas com deficiência também passaram a participar da vida política de outras formas para além do voto, como: trabalhando nas eleições como mesários, filiando-se a partidos políticos e candidatando-se para cargos eletivos.

A participação política das pessoas com deficiência é de suma importância para a comunidade e para a implementação de direitos dessas pessoas, pois a partir da representatividade podem levar a debate questões excluídas por grupos que ocupam os espaços de poder e não têm interesse nesse tipo de demanda.

Então, com a eleição de pessoas com deficiência é possível promover a inclusão, a representatividade e corrigir injustiças de falso reconhecimento e de status que mantém excluídos da vida política grupos de minorias e de vulneráveis, além de fortalecer o pacto democrático com a participação de todos com igualdade de oportunidades.

A presente dissertação analisou a participação de pessoas com deficiência em cargos municipais eletivos e verificou que, no Brasil, existem pessoas com deficiência exercendo mandatos de forma pontual, em prefeitura, câmaras de vereadores e no Senado Federal, o que ainda não condiz com o percentual de

representatividade dos 18,6 milhões de pessoas com deficiências indicadas na PNAD⁴⁰ de 2023 realizada pelo IBGE de forma contínua.

A pesquisa junto ao banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, acerca das eleições municipais realizadas no século XXI, nos anos 2000, 2004, 2008, 2012, 2016, 2020 e 2024, apontou que não há dados sobre a participação das pessoas com deficiência de 2000 a 2016. Os dados sobre a participação das pessoas com deficiência como candidatas ao cargo de vereador de Fortaleza existem apenas nas eleições municipais de 2020 e 2024.

No ano de 2020, mesmo em meio à pandemia de COVID-19, no município de Fortaleza, foram registradas 19 candidaturas de pessoas com deficiência, das quais apenas 13 obtiveram número de votos que as deixou em suplência. Enquanto nas eleições 2024, o número de candidaturas de pessoas com deficiência subiu para 29, resultando em 24 pessoas com deficiência eleitas para suplência.

No Brasil, o número de candidaturas com deficiência foram registradas o total de 6.160 candidaturas com deficiência, destas 522 foram eleitas, 1801 não foram eleitos e 3660 ficaram como suplentes em 2020.⁴¹

Em pesquisa no site da Câmara de Vereadores de Fortaleza, verificou-se que na legislatura 2020 – 2024 nenhum dos suplentes, que declararam a condição de pessoa com deficiência, tomou posse em Fortaleza para exercício de mandato durante o período apontado.

Quanto às pessoas com deficiência eleitas como suplentes nas eleições 2024, ainda não é possível inferir a participação pois o mandato ainda iniciará em fevereiro de 2025.

E o panorama brasileiro para o cargo de vereador, nas eleições municipais de 2024, o número de candidaturas com deficiência foi de 4.696

⁴⁰PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE

⁴¹Esses dados de candidaturas com deficiência ao cargo de vereador nas eleições municipais 2020 são provenientes do site resultados do Tribunal Superior Eleitoral no site a seguir: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-por-deficientes?p0_ano=2020&session=313423328370014

candidaturas com deficiência, tendo como eleitos com deficiência o número de 388, 1546 candidatos com deficiência não eleitor e 2562 suplentes pelo Brasil.⁴²

Diante do marco teórico adotado por Nancy Fraser (2009) e por Anne Phillips (2001), foi possível inferir que a representatividade de grupos minoritários é essencial para a democracia e que deve ser exercida por uma política da presença, na qual essas pessoas ocupem os lugares na vida política participando em igualdade de oportunidades com todas as demais pessoas.

A representatividade, junto com a redistribuição e o reconhecimento tem o objetivo de reenquadrar a situação e promover a justiça com a participação e o sentimento de pertença das pessoas com deficiência na sociedade, que atualmente vive a fase do modelo social, então precisa de vez remover as barreiras do preconceito e da exclusão e promover a participação política simétrica e democrática.

Conforme foi visto, a participação política não é algo simples, pois os partidos políticos que gerenciam o capital político dos candidatos dispõem dos recursos de fundo partidário e negociam alianças para obter mais espaço no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, mas os distribuem aos candidatos que consideram ter maior capital político, ou seja, aos que têm mais redes de comunicação e apoio para ter êxito.

Os grupos de vulneráveis acabam dessa forma excluídos da participação eleitoral, uma vez que não têm oportunidade de fazer parte primeiro da lista de candidatos, e depois de receber recursos de campanha para investir em divulgação das suas propostas, que por vezes não são do interesse dos grupos que já ocupam o poder político há algum tempo.

Isso constitui mais uma barreira de ordem política, que é muitas vezes invisível e desconhecida. As candidaturas femininas são exemplos desse tipo de barreira que vem sendo transposta após legislação e fiscalização de órgãos públicos, no caso o Ministério Público que tem denunciado as candidaturas laranjas.

⁴²Esses dados de candidaturas com deficiência ao cargo de vereador nas eleições municipais 2024 são provenientes do site resultados do Tribunal Superior Eleitoral no site a seguir: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-por-deficientes?p0_ano=2024&session=313423328370014

Isso tem mudado a situação das candidaturas femininas, que contam com percentual de recursos do fundo partidário, junto com as candidaturas de negros e pardos que destinam aos candidatos percentuais de financiamento de campanha ao se autodeclararem no registro de candidaturas.

As pessoas com deficiência no cotidiano contam com atendimento preferencial, política assistencial de benefício de prestação continuada, acesso à escola com adaptação de conteúdo, percentual de vagas em concursos públicos, em estacionamentos, dentre outros direitos, mas na vida política seu lugar ainda não está assegurado e, assim, a sua participação constitui mais uma barreira, dessa vez, de ordem política que contribui para a manutenção da vulnerabilidade desse grupo.

É preciso que as pessoas com deficiência, que conquistaram tantos direitos, busquem seu espaço de forma efetiva na vida política, ocupando cargos e não apenas na expectativa como suplentes. Essa participação é essencial para o pertencimento dessas pessoas, por meio da política da presença e como reparação das injustiças, do falso reconhecimento e da falsa representação, uma vez que para haver reconhecimento e redistribuição, tem que haver representação legítima para a existência de uma verdadeira democracia em que as decisões são debatidas e tomadas por todos que compõem o povo.

Considera-se a participação política das pessoas com deficiência nas campanhas para mandatos eletivos na Câmara de Vereadores alencarina baixíssima e que o exercício de mandatos é inexistente, uma vez que as vagas dos 13 eleitos, em 2020, e dos 24 eleitos, em 2024, foram para suplência, ou seja, uma mera expectativa, quiçá um dia se tornem efetivos esses mandatos.

É possível concluir que é possível que a representatividade das pessoas com deficiência na Câmara Municipal de Fortaleza ocorra de maneira mais efetiva com protagonismo e efetividade de direitos. Contudo, ainda há um caminho a percorrer para a concretização dos direitos políticos quanto ao aspecto da representatividade em diversos espaços por uma política da presença e de espelhamento das pessoas que constituem esse grupo vulnerabilizado.

Tudo isso é necessário para modificar a realidade da representação das pessoas com deficiência por meio do mandato eletivo de vereador na Câmara

Municipal de Fortaleza. Urge sair da expectativa, para a ocupação do espaço, do pertencimento e da representação por uma política da presença que espelhe a população real de forma democrática e o lema das pessoas com deficiência: “nada sobre nós sem nós.”

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Adriana Soares. **Os partidos políticos como instrumentos de exclusão das mulheres na arena política**: um panorama sobre a organização partidária brasileira a partir dos dados das eleições de 2016 e 2020. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

ALENCAR NETO, José de. **Acesso à justiça e pessoa com deficiência**: (IM) possibilidade jurídica de inclusão de sinal-nome de pessoas com deficiência auditiva em assentos de nascimento. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1593> Acesso em: 11 Nov. 2024.

ARAÚJO, Ébia Rosane Sousa de. **Democratizando o acesso à justiça das pessoas com deficiência: Justiça social e o Poder Judiciário no século XXI**. In: Democratizando o acesso à Justiça 2022/ Conselho Nacional de Justiça.Org. Flavia Moreira Guimarães Pessoa. Brasília, CNJ, 2022.

BERTOLIN, Patrícia Tuma M.; MATTOS, Beatriz Hlavai; MARCON, Cibele Cristina. **NANCY FRASER**: democracia, justiça social e globalização. In: Trilhas feministas: gênero e direito. Org. Patricia Tuma Martins Bertolin; Monica Sapucaia Machado; Julia de Albuquerque Barreto. 1. ed. Fortaleza: Editora Radiadora, 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. atual. Malheiros, São Paulo, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma nova Hermeneutica. Por uma repolitização da legitimidade. 3.ed. Malheiros, São Paulo, 2008.

BIROLI, Flávia. **Divisão sexual do trabalho e democracia**. In Revista de ciências sociais. v.59, nº 3, 2016; p. 719-681.

Brasil. ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. versão reduzida. Brasília: ANADEP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Decreto nº 3.071 de 01/01/1916. Brasília, Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1916, Página 133. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 30 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm#:~:text=Constitu%C3%A7%C3%A3o67&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20O%20Brasil%20%C3%A9,em%20seu%20nome%20%C3%A9%20exercido.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf> Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972. **Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses. Estatuto da Igualdade**. Brasília, 1972. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70391.htm Acesso em 30 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Diário Oficial da República Federativa. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Diário Oficial da República Federativa. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**. Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/3657feefb46148438518d40170c7e15c.pdf> Acesso em 24 dez. 2024.

Brasil. IBGE. **Pessoas com deficiência 2022. PNAD Contínua. Divulgação dos Resultados Gerais DPE/Grupo de Trabalho de Deficiência**. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf Acesso em 26 dez.2024

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde**, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa. Brasília, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras**

de deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm Acesso em 5 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de abril de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da República Federativa. Brasília, 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa. Brasília, 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC** Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc> Acesso em 24.dez.2024

BRASIL. **Políticas públicas levam acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência.** Brasília, 2022. Disponível em:
<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/politicas-publicas-levam-acessibilidade-e-autonomia-para-pessoas-com-deficiencia> Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **TRE-CE outorga título de embaixadora da Acessibilidade à Marina, primeira mesária com síndrome de Down do Ceará.** Disponível em
<https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tre-ce-outorga-titulo-de-embaixadora-da-acessibilidade-a-marina-timbo-primeira-mesaria-com-sindrome-de-down-do-ceara> Acesso em 5 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Justiça Eleitoral pelo Brasil: 1ª mesária com síndrome de Down do Ceará recebe título de embaixadora da acessibilidade.** Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/justica-eleitoral-pelo-brasil-tre-ce-outorga-titulo-de-embaixadora-da-acessibilidade-a-1a-mesaria-com-sindrome-de-down-do-ceara> Acesso em 5 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº. 21.008, de 5 de março de 2002.** Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.008-de-5-de-marco-de-2002-brasilia-2013-df> Acesso em: 1º jan. 2025.

BRASIL .Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº. 21.538, de 14 de outubro de 2003.** Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2003/resolucao-no-21-538-de-14-de-outubro-de-2003> Acesso em: 1º jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº. 21.920, de 19 de setembro de 2004.** Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2004/resolucao-no-21-920-de-19-de-setembro-de-2004> Acesso em: 1º jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021> Acesso em 18 nov. 2024.

BRESSIANI, Nathalie. **Redistribuição e reconhecimento – Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honnet**. Caderno CRH, Salvador, v. 24, n. 92, p. 331-352, Maio/Ago. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania: Tipos e Percursos**. Revista de Cultura e Política. n. 18 v. 9 Lua Nova. (CEDEC) 1996; 337-359

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 6. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.

COSTA, Lídia Cunha; Cunha, Jânio Pereira. **A vida nas ruas e a não concretização dos direitos sociais fundamentais**: o papel do Estado à luz da teoria de Gramsci. In: Direito e Política: Atualidade do pensamento político da Modernidade. Coord. Jânio Pereira da Cunha, Gerardo Clésio Maia Arruda. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

COSTA, Marina. **Mar Galcerán: “Qualquer pessoa pode conseguir o que se propõe”** Valencia: Las Provincias, 8/09/2023. Disponível em <https://www.lasprovincias.es/politica/mar-galceran-politica-sindrome-down-20230908102138-nt.html?ref=https%3A%2F%2Fwww.lasprovincias.es%2Fpolitica%2Fmar-galceran-politica-sindrome-down-20230908102138-nt.html> Acesso em 12 jan. 2025

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **A crise da democracia representativa**. In: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mery Hansen (Orgs.). **Direito: teoria e experiência**: Estudos em homenagem a Eros Roberto Grau. São Paulo: Malheiros, 2013, t. I, p. 618-641.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira. **Pessoa com deficiência**: direito à acessibilidade, cidadania e inclusão à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honnet. Juruá. Curitiba, 2020.

ESTEVES, Diogo et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024** [recurso eletrônico], Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf> Acesso em 8 jan 2025

HERRERA FLORES, Joaquin. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9–30, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330> Acesso em: 29 dez. 2024.

FRASER, Nancy. **La justicia social em la era de la política de identidad:** redistribuição, reconocimiento y participación.. Revista del Trabajo, ano 4, n. 6, p. 83-99, ago/dez, 2008.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado.** Lua Nova, São Paulo, n. 77, p.11-39, 2009.

FRASER, Nancy. **Social justice in the age of identity politics:** Redistribution, recognition, participation. Berlin, Econstor, WZB Berlin Social Science Center, p. 1-10, 1998.

GARTH, Bryan. **Acess to justice: A new global survey.** Research in progress. Disponível em <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br> Acesso em 6 jan. 2025.

GLOBO; G1 **Ceará tem a primeira mesária com deficiência visual total nas eleições gerais de 2022.** Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/eleicoes/2022/noticia/2022/10/08/ceara-tem-primeira-mesaria-com-deficiencia-visual-total-nas-eleicoes-gerais-de-2022.ghtml> 08/10/2022. Acesso em 5 dez. 2025

GLOBO; El País. **Espanha tem a primeira vereadora com síndrome de Down.** 30/07/2013. Disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/espanha-tem-primeira-vereadora-com-sindrome-de-down-9256962> Acesso em 11 jan. 2025.

HONNETH, Axel. **Redistribution as recognition:** a response to Nancy Fraser. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange. (Trad. Joel Golb, James Ingram e Christine Eilke). London: Verso, 2003. p. 110-197.

LAENA, Roberta. **Fictícias:** Candidaturas de mulheres e violência política de gênero. Editora Radiadora. Fortaleza: 2020.

LOPES, Ana Maria D'Avila. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais.** Revista de Informação Legislativa. p.7-16. Brasília a. 41 n. 164 out./dez. 2004. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1003/R164-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y> Acesso em 30 dez. 2024.

LOPES, Ana Maria D'Avila. **Políticas de redistribuição e reconhecimento para a concretização da justiça social no combate à violência doméstica.** In: Justiça social e democracia. Org. Joyceane Bezerra de Menezes; Renata Albuquerque Lima. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.19-35

MAGNO, Patrícia. **Defensoria, 100 regras e DH à defesa diligente e eficaz das pessoas em situação de vulnerabilidade**. Patricia Magno estudos jurídicos, DH em pauta, 17 nov. 2021. Disponível em <https://www.patriciamagno.com.br/dh-em-pauta/defensoria-publica-100-regras-e-dh-a-defesa-diligente-e-eficaz-das-pessoas-em-situacao-de-vulnerabilidade/> Acesso em 6 jan. 2025.

MARZAL, Miguel. **Mar Galcerán, primeiro representante com síndrome de down: “Com perseverança, qualquer um pode alcançar o que deseja”** Levante. 07/09/2023. Disponível em <https://www.levante-emv.com/comunitat-valenciana/2023/09/07/mar-galceran-primera-diputada-sindrome-91806829.amp.html> Acesso em 12 jan. 2025.

MÜLLER, Friedrich. **O que é o povo?:** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. 6 ed. São Paulo: RT, 2011.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Trad. Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013

OLIVEIRA, Marcos Martins de. **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública**. 2023 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/> Acesso em: 14 Nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dosdireitos-humanos> Acesso em: 10 abr. 2023.

PALACIOS, Agustina: **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. CERMI. Madrid: Ediciones Cinca, 2008.

PEREIRA, Raphael Preto. **Único prefeito com paralisia cerebral do Brasil desafia capacitismo e é xodó de Alckmin**. Folha de São Paulo. Cotidiano. 20/09/2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/unico-prefeito-com-paralisia-cerebral-do-brasil-desafia-capacitismo-e-e-xodo-de-alckmin.shtml> Acesso em 25 dez. 2023.

PICCOLO, Gustavo Martins; MENDES, Eniceia Gonçalves. **Pessoas com deficiência e participação eleitoral: uma relação para além do direito ao voto**. Scielo. 17/11/2021. Disponível em: https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/177219/mod_resource/content/2/Gustavo%20Martins%20Piccolo%2C%20Eniceia%20Gon%C3%A7alves%20Mendes%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20Eleitoral%20Pessoa%20com%20Defici%C3%A7%C3%A3o%20281%29.pdf Acesso em: 10 mar. 2025.

PHILLIPS, Anne. **De uma política de ideias a uma política de presença?** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 9, n. 1, pp. 268-290, 2001. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100016>
Acesso em: 9 jan. 2025.

PHILLIPS, Anne. **O que há de errado com a democracia liberal?**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 6, pp. 339-363, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1888> Acesso em: 9 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Milena Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.
RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no Direito Processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSENO, Marcelo. **Estatuto da pessoa com deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v.18, n.116. Out2016/Jan2017. p. 559-582.

ROSSETTO, Elisabeth; ADAMI, Anacleide Sbral; KREMER, Juçara; PAGANI, Nilton; SILVA, Marizete T. Nascimento. **Aspectos históricos da pessoa com deficiência**. Educere et Educere. V.1 n.1, jan/jun 2006, Unioeste; Campus de Cascavel, p. 103-108.

SAMPAIO, Carolina Vasques; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Autonomia da pessoa com deficiência e os atos de disposição do próprio corpo**. Revista Cesumar. janeiro/abril 2018, v. 18, n. 1, p. 133-157 DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n1p133-157> Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6060> Acesso em: 13 Nov.2024

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para Todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre Deficiência na era da inclusão**. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540 Acesso em: 09 nov. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia correta sobre deficiência e inclusão social**. Dezembro de 2001. In: VIVARTA, Veet (coord.). **Mídia e deficiência**. Brasília: Andi/Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160-165. Disponível em: https://henriquetateixeira.com.br/up_artigo/terminologia_correta_sobre_deficiencia_e_inclusao_social_mo2co7.pdf Acesso em: 17 nov. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. Reabilitação, emprego e terminologias.** São Paulo: RNR, 2003.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação.** *Revista Nacional de Reabilitação* (Reação), São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI_-_Acessibilidade.pdf Acesso em 17 nov. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à Justiça e Cidadania.** *Revista de Direito Administrativo*, [S.l.], v.216, p. 9-23, 1999. DOI: 10.12660/rda.v216.1999.47351. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47351/45365> Acesso em: 16 nov. 2024.

SIMÕES, Cristina. **O direito à autodeterminação das pessoas com deficiência.** **Associação do Porto de Paralisia cerebral (APPC)** e Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Porto(Portugal), 2016. E-book

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **As Dimensões da Cidadania.** In: *Revista Jurídica*. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 2009, p. 13.

WOLFF, Italo. **Como vereador com deficiência transformou a Câmara Municipal de Goiânia.** *Jornal Opção*. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/como-vereador-com-deficiencia-transformou-a-camara-municipal-de-goiania-402749/> Acesso em 20 nov. 2024.